



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 124

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 24 DE JULHO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 27 de julho do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2.846, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 381, de 1953, no Senado Federal), que modifica o art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

Senado Federal, em 2 de julho de 1954.

João Café Filho

Presidente

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 29 de julho do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.575, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 380, de 1952, no Senado Federal), que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Senado Federal, em 8 de julho de 1954.

João Café Filho

6.ª sessão conjunta

4.ª sessão legislativa ordinária

2.ª legislatura

Em 27 de Julho de 1954, às 14,30 horas,

no Palácio Tiradentes

ORDEM DO DIA

Veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 2.846, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 381, de 1953, no Senado) que modifica o art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios; tendo Parecer, sob n.º 7, de 1954, da Comissão Mista designada nos termos do art. 46 do Regimento Comum.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 29, de 1954

Art. 1.º — É aprovado o contrato de empreitada, celebrado em 14 de Junho de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura e a firma Luis Fernandez & Cia. Ltda., para execução de obras de conservação da sede do Serviço

de Estatística daquele Ministério, no montante de Cr\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

João Café Filho

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 30, de 1954

Art. 1.º — É revogada a decisão do Tribunal de Contas, de 28 de Dezembro de 1951, denegatória de registro ao contrato celebrado em 15 de Agosto do mesmo ano, entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher Maria Augusta Assunção de Oliveira, para irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade, nos termos dos decretos-leis ns. 1.498, de 9 de Agosto de 1939 e 3.782, de 30 de Outubro de 1941.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

João Café Filho

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 31, de 1954

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado em 17 de Novembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo, regulando a execução e o pagamento das obras de irrigação agrícola nas terras de sua propriedade, situadas à margem direita do rio Parnaíba, no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

João Café Filho

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 32, de 1954

Art. 1.º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de Dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 7 de Novembro do mesmo ano, entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação de obras, equipamentos e instalações no posto Agro-Pecuário de Rosário-Oeste, naquele Estado.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

João Café Filho

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 33, de 1954

Art. 1.º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de Novembro de 1952, recusou registro ao contrato celebrado a 7 de Novembro do mesmo ano, entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e José Bernardo Júnior, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento d'água no Posto Agro-Pecuário de Cáceres, bem como instalação de máquinas no Posto de Leverger naquêle Estado.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, de 1954

Art. 1.º — São aprovados o acordo e o termo aditivo celebrados, respectivamente, em 14 de Maio e 29 de Julho de 1952, entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Espírito Santo, para execução dos Serviços de Defesa Sanitária Vegetal naquêle Estado.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 35, de 1954

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado a 14 de Abril de 1947, entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira, para irrigação agrícola em terras de sua propriedade, no sítio denominado Penha, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 36, de 1954

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado em 14 de Outubro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina, para administração e exploração da rede de armazéns existentes no referido Estado, visando à preservação das safras de cereais.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 37, de 1954

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado a 6 de Dezembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade, situadas na Fazenda "São Domingos", Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, na forma do Decreto-Lei n.º 1.498, de 9 de Agosto de 1953.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de Julho de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDACÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho
1.º Secretário — Alirado Neves
2.º Secretário — Vespasiano Martins
3.º Secretário — Francisco Galotti
4.º Secretário — Ezequias da Rocha
1.º Suplente — Prisco dos Santos
2.º Suplente — Costa Pereira
Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente.
Landulpho Alves — Vice-Presidente.
(*) Sá Tinoco. (**)
Júlio Leite.
Costa Pereira.
Plínio Pompeu.
Euclydes Vieira. (***)
(*) Substituído pelo Senador Gomes de Oliveira.
(**) Substituído pelo Senador Nestor Massena.
(***) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.
2 — Cícero de Vasconcelos — Vice-Presidente.
3 — Área Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levindo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclydes Vieira.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.
2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.
3 — Alberto Pasqualini.
4 — Alvaro Adolfo (**).
5 — Apolônio Sales (***).
6 — Carlos Lindenberg.
7 — Cesar Vergueiro.
8 — Domingos Velasco (****).
9 — Durval Cruz.
10 — Euclydes Vieira.
11 — Ferreira de Souza.
12 — Mathias Olympio (*****).
13 — Pinto Aleixo.
14 — Plínio Pompeu (*****).
15 — Veloso Borges.
16 — Vitorino Freire (*****).
17 — Walter Franco (*****).
(*) Substituído pelo Sen. Esperidião de Farias.
(**) Substituído pelo Sen. Nestor Massena.
(***) Substituído pelo Sen. Martiniano Fernandes.
(****) Substituído pelo Sen. Costa Paranhos.
(*****) Substituído pelo Senador Alencastro Guimarães.
(*****) Substituído pelo Senador Thomaz Rodrigues.
(*****) Substituído pelo Senador Antônio Bayma.
(*****) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.

Secretário — Evandro Vianna,
Diretor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.
Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
Anísio Jobim.
Atílio Vivacqua.
Camilo Mercio.

Ferreira de Souza.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco.
Olavo Oliveira. (*)
(*) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marília Pinto Amado.
Reuniões — Quartas-feiras, às 9 horas.

Legislação Social

- 1 — Gomes de Oliveira — Presidente.
- 2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
- 3 — Hamilton Nogueira.
- 4 — Rui Carneiro.
- 5 — Othon Mäder.
- 6 — Kerginaldo Cavalcanti.
- 7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Relações Exteriores

- 1 — Georgino Avelino — Presidente.
 - 2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.
 - 3 — Novaes Filho.
 - 4 — Bernardes Filho.
 - 5 — Djair Brindeiro.
 - 6 — Mathias Olympio.
 - 7 — Assis Chateaubriand. (*)
 - 8 — João Villasboas.
- (*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Cicero de Vasconcelos.

Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

- 1 — Joaquim Pires — Presidente.
 - 2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.
 - 3 — Aloysio de Carvalho.
 - 4 — Carvalho Guimarães.
 - 5 — Costa Pereira.
- Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.
Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

- Levindo Coelho — Presidente.
Alfredo Simch — Vice-Presidente.
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo.
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

- 1 — Prisco dos Santos — Presidente.
 - 2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
 - 3 — Nestor Massena.
 - 4 — Vivaldo Lima.
 - 5 — Djair Brindeiro.
 - 6 — Mozart Lago.
 - 7 — Julio Leite.
- Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

- Euclides Vieira — Presidente.
Othon Gomes — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.
Othon Mäder.
Antônio Bayma.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

- 1 — Pinto Aleixo — Presidente.
 - 2 — Othon Gomes — Vice-Presidente.
 - 3 — Magalhães Barata.
 - 4 — Ismar de Góes.
 - 5 — Sílvia Curvo.
 - 6 — Walter Franco.
 - 7 — Roberto Glasser.
- Secretário — Ary Kerner Velga de Castro.
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

- Aloysio de Carvalho — Presidente.
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo Mercio.
Carlos Lindenberg.
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

- Luiz Tinoco — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

- Francisco Gallotti — Presidente.
Mozart Lago — Vice-Presidente.
Julio Leite.
Landulpho Alves.
Mario Motta.
Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

- João Villasboas — Presidente.
Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.
Dario Cardoso — Relator.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

- Mozart Lago — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
João Villasboas.
Gomes de Oliveira.
Atílio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

- 1 — Ismar de Góes — Presidente.
- 2 — Prisco dos Santos — Vice-Presidente.
- 3 — Kerginaldo Cavalcanti — Relator Geral.

4 — Vivaldo Lima.
5 — Novaes Filho.
Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

- 1 — Alexandre Marcondes Filho — Presidente.
 - 2 — Ivo d'Aquino.
 - 3 — Ferreira de Souza — Relator Geral. (*)
 - 4 — Atílio Vivacqua.
 - 5 — Victorino Freire.
- Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

- 1 — Dario Cardoso — Presidente.
- 2 — Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
- 3 — Anísio Jobim.
- 4 — Atílio Vivacqua.
- 5 — Camilo Mercio.
- 6 — Ferreira de Souza.
- 7 — Flávio Guimarães.
- 8 — Gomes de Oliveira.
- 9 — Joaquim Pires.
- 10 — Olavo Oliveira.
- 11 — Waldemar Pedrosa.
- 12 — Mozart Lago.
- 13 — Hamilton Nogueira.
- 14 — Guilherme Malaquias.
- 15 — Nestor Massena.
- 16 — Francisco Porto.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

- 1 — Luiz Tinoco — Presidente.
- 2 — Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
- 3 — Kerginaldo Cavalcanti.
- 4 — Othon Mäder.
- 5 — Rui Carneiro.

Secretário — Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões

Comissão de Redação

25.ª REUNIÃO, EM 22 DE JULHO DE 1954
(Extraordinária)

As quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e dois de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, sob a presidência do Sr. Senador Waldemar Pedrosa, Presidente em exercício, presentes os Srs. Senadores Aloysio de Carvalho e Costa Pereira, reuniram-se a Comissão de Redação.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Joaquim Pires.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Aloysio de Carvalho, apresentando a redação, para 2.ª discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 23 de 1951, que dispõe sobre o plano de unificação da Companhia Nacional de Navegação Costeira e do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional.

Aprova igualmente o parecer do Sr. Aloysio de Carvalho, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a nomear uma Comissão de Técnicos, para elaborar um plano de obras de irrigação do Nordeste.

As quinze horas e dez minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 89.ª SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1954

PRESIDENCIA DOS SRS. CAFF FILHO, PRESIDENTE, MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES.

As 14,30 horas comparecem os Srs. Senadores:

Waldemar Pedrosa — Prisco dos Santos — Othon Gomes — Tomaz Rodrigues — Assis Chateaubriand — Novaes Filho — Djair Brindeiro — Ezechias da Rocha — Esperidiano de Farias — Julio Leite — Aloysio de Carvalho — Pinto Aleixo — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Alencastro Guimarães — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Marcondes Filho — Euclides Vieira — Costa Paranhos — Dario Cardoso — Costa Pereira — Rocha Dias — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Francisco Gallotti — Alfredo Simch — Camilo Mercio — (29)

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 29 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 2.º) procede à leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é sem debates aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO:

Lê o seguinte

Expediente

Ofícios:
Quatro, da Câmara dos Deputados, sob ns. 1.166, 1.167, 1.170 e 1.154, encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1954

(4.319-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre a Escola Preparatória de Cadetes do Ar e Jorge Aurélio Possa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 23 de outubro de 1953, entre a Escola Preparatória de Cadetes do Ar e Jorge Aurélio Possa, para desempenhar a função de professor de português da mesma Escola.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1954

(4.321-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 25 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção de um prédio destinado à Agência

Postal-Telegráfica de Mulungu, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1954

(4.300-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado, em 23 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção da Agência de Bábio, no Estado do Ceará, de acordo com os arts. 12 e 14 do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de novembro de 1945.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1954

(4.296-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Carnot P. Hermeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado, em 20 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Carnot P. Hermeto, para construção do prédio para agência postal-telegráfica de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, na importância total de Cr\$ 829.731,00 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e um cruzeiros).

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

ofício

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1954.

Senhor Presidente.

Realizar-se-á, de 25 do mês corrente a 10 de agosto próximo futuro, em Quitandinha, uma reunião da Conferência Mundial da Energia, que será a primeira a se realizar em país da América Latina.

A Conferência Mundial da Energia é uma organização internacional não dependente de qualquer Governo, criada em Londres, em 1924, para facilitar o estudo e o intercâmbio dos conhecimentos sobre os amplos e complexos problemas da produção e utilização da energia.

Congrega mais de 40 países e realiza, periodicamente, reuniões nas quais são estudados e debatidos os mais variados aspectos daqueles problemas.

A reunião que se realizará agora no Brasil comparecerão mais de 150 delegados estrangeiros e numerosos representantes nacionais, tendo sido a ela apresentadas 98 monografias de autores nacionais e estrangeiros, que serão examinadas e discutidas por seus componentes.

O Comitê Nacional Brasileiro da Conferência Mundial da Energia, que promoveu a atual Reunião, a qual é patrocinada pelo Governo Brasileiro, tem a honra de convidar a Vossa Excelência e ao Senado Federal, a nela se fazerem representar e, ao mesmo tempo, solicita a Vossa Excelência a fidesa de fixar uma data.

durante o período daquela Reunião, para que representantes da Conferência Mundial da Energia tenham a honra e o prazer de visitar o ramo do Poder Legislativo do Brasil presidido por Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e alto apreço. — Antonio José Alves de Souza, Presidente do Comitê Nacional Brasileiro.

É lido e vai a imprimir o seguinte

Parecer n.º 565, de 1954

Da Comissão Diretora

Relator: Sr. Francisco Gallotti.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 37, de 1954, que aposenta Alfredo da Silva Neves no cargo de Diretor Geral da Secretaria do Senado Federal, nos termos aprovados pelo plenário.

RESOLUÇÃO

Artigo único — É concedida aposentadoria a Alfredo da Silva Neves, Vice-Diretor Geral, padrão PL-1, no cargo de Diretor Geral, padrão PL, nos termos do art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 184, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952), incorporando-se aos respectivos proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

Sala da Comissão Diretora, em 22 de julho de 1954. — Marcondes Filho, Presidente. — Francisco Gallotti, Relator. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos.

COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Dural Cruz — Othon Mäder e Ivo d'Aquino — (6).

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Anísio Jobim — Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Antonio Bayma — Victorino Freire — Área Leão — Mathias Olympio — Joaquim Pires — Olavo Oliveira — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Francisco Porto — Martiniano Ferenandes — Cicero de Vasconcelos — Walter Franco — Landulpho Alves — Carlos Lindemberg — Atílio Vivacqua — Sá Tinoco — Pereira Pinto — Bernardes Filho — Levindo Coelho — Cesar Verquero — Síbio Curvo — Vespasiano Martins — Gomes de Oliveira e Alberto Pasqualini — (27).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um Projeto de Resolução, de autoria do nobre Senador Nestor Massena. (Pausa)

É lido o seguinte

Projeto de Resolução n.º 41, de 1954

Sobre a votação da proposição considerada em parecer parcialmente inconstitucional.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Inclui-se-á no Regimento Interno do Senado desta disposição:

Artigo — Sempre que considerada, em parecer, inconstitucional não a totalidade, mas parte, ou partes, de determinada proposição, far-se-á, previamente, a votação separada da referida parte, e, posteriormente, a da indene da mesma eiva.

Justificação

Não se compreende o sacrifício integral de proposição acimada apenas parcialmente de inconstitucional,

e nem sempre na sua matéria central, essencial, principal.

Visa, pois, este projeto de resolução, de, aprovada emenda, que salvava a arguida inconstitucionalidade de parte de determinado projeto, ter sido, posteriormente, votado integralmente, e, por isso, assim rejeitado, o mesmo, quando poderia ter sido aprovado, após espungido das disposições consideradas inconstitucionais, pelo voto do plenário, para prosseguir-se na tramitação regimental.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1954.

— Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido, depois da publicação em avulsos, ficará sobre a mesa, a fim de receber emendas, pelo prazo de três sessões.

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Pedrosa, primeiro orador inscrito.

O SR. WALDEMAR PEDROSA:

Sr. Presidente, neste julho de 1954, após as comemorações da epopeia dos 18 do Forte de Copacabana e dos fatos revolucionários na terra gloriosa de V. Exa., não poderia deixar de vir à tribuna, nesta data, para homenagear o 23 de julho no Amazonas.

Em 5 do mesmo mês, no Estado de São Paulo, estalou o movimento revolucionário, sob o comando do General Isidoro Dias Lopes; e a 23 de julho, no meu Estado, em conexão com esse movimento, surdia o movimento de redenção do Amazonas. Foi sua alma, seu inspirador e seu organizador, o então 1.º Tenente Joaquim de Magalhães Cardoso Barata que, depois de 18 dias de trabalho intenso de articulação com as forças de mar e do ar, tendo a conspiração adlada de José Baker de Azamar, da Aeronáutica, e de José de Lemos Cunha, e outro, da marinha, concertaram o movimento que devia conduzir, com as forças de terra e mar, sediadas no Amazonas, ao Sul, para se juntarem aos revolucionários de São Paulo.

Foi na noite de 23 de julho, após uma operação militar rápida, de 28 minutos, contra o quartel da Polícia do Estado, que se verificou a deposição do governo do Estado. Dominada a situação, os rebeldes, no dia imediato, nomearam Governador do Estado o Tenente Alfredo Augusto Ribeiro Júnior; e trataram dos preparativos da expedição, no vapor Bahia, do Lóide Brasileiro, que havia ido a Manaus buscar o 27 para o incorporar, no Sul, às forças da defesa da legalidade.

No Governo, o Tenente Alfredo Augusto Ribeiro Júnior executava, o programa da Revolução, instituiu o Tributo de Redenção, a que deveriam concorrer os beneficiários do Tesouro do Estado, os protegidos do governo. Era o mesmo cobrado de modo singular. O Governador mandava vir o contribuinte, e em sala do palácio, a portas fechadas, mostrando-lhe os seus depósitos bancários, fazia-lhe ver seus, seus vencimentos e por suas rendas, não poderia jamais possuir aqueles depósitos, o convidava, amistosamente, a assinar um cheque, que nunca o empobrecia, para o pagamento dos funcionários públicos do Estado, atrasados em muitos meses de seus vencimentos. Essa coleta deu o suficiente para o pagamento de dois ou três meses atrasados, e, como era natural, grangeou à revolução as maiores simpatias do povo, porque a situação que atravessava o Estado — a verdade se diga — era de tremenda crise econômica e financeira. Esse tributo concorreu extraordinariamente para atrair as simpatias da população para o movimento revolucionário, porque o quadro de Manaus se desenhava na mais negra miséria: as senhoras e crianças, com as faces marcadas pelo pungir da dieta forçada

viam sem lares com as chaminés sem fumo; proprietários de ricos seringais e rendosos castanhais eram espoliados, bem como os donos de títulos legítimos. Manaus era uma cidade surda e muda, porque o falar estava punido no código dos nossos e o ouvir era manifestação de cumplicidade da palavra falada. Jornalistas eram agredidos. Um advogado foi atacado e espancado e se retirou do Estado.

Foi nesse ambiente que surgiu o movimento revolucionário de 23 de julho. Demandando as forças militares revolucionárias o Estado do Pará, nada puderam fazer, porque já o governo da República mandara ao Norte a maior expedição militar organizada para esse fim, cerca de seis mil homens em armas, — que, ali chegando, prenderam os revolucionários.

Ao serem dominados pelas forças legalistas e antes de lhes entregarem os punhais às algemas, os revolucionários amazonenses, no apagar das luzes da revolução, mandaram recolher ao Tesouro do Estado a importância restante de duas requisições, no total de mil e duzentos contos, quinhentos e noventa e quatro contos muito dinheiro àquela época, que serviu, já no período da intervenção, para mitigar a fome do funcionalismo público.

Dominados os revolucionários e as forças legais já em Manaus, como corresse a notícia de que os revolucionários seriam punzados, registraram-se cenas indescritíveis de misticismo: o povo, nas ruas e nas praças, ao meio dia, ajoelhando-se em terra e pedindo as bênçãos de Deus para os arautos da sua libertação, para os mártires da sua liberdade.

O governo do honrado Sr. Presidente da República tudo fez, tudo enviou para repor as autoridades que governavam o Estado, mas não foi possível, porque a maioria dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, inclusive o seu vice-presidente, renunciaram. O chefe da expedição militar dirigiu-se ao presidente do Poder Judiciário que, igualmente, recusou assumir o governo, sugerindo a intervenção; esta se fez, nomeando o governo da República um ilustre mineiro, Sr. Alfredo Sá, que cumpriu honradamente seu dever, restabelecendo a ordem e restaurando a moralidade administrativa.

Entre os altos secretários e auxiliares de confiança do Sr. Interventor, deu-nos a Intervenção, de presente, uma figura de elevada nobreza moral e assinalada estirpe intelectual, que então administrava a imprensa pública e a Biblioteca do Estado, e não posso, neste momento, omitir-lhe o nome: o eminente senador Aloysio de Carvalho.

Estudei, nessa época, como patrono que fui, ao lado do meu saudoso mestre, Dr. Araújo Filho, a história de todos os movimentos reivindicadores, de todas as revoluções libertárias. Não encontrei similar do movimento revolucionário do Amazonas, pela nobreza moral desses patriotas que, vendo as prisões à mostra, tiveram o gesto nobre e gesto singular de honestidade, mandando recolher ao Tesouro do Estado a importância vultosa, à qual me referi.

São volvidos, hoje, precisamente, trinta anos sobre esta grande data da história política do meu Estado.

Sucederam-se os dias e as noites, com a transformação das coisas na evolução natural e o que pareceria, ontem, censurável, se justificaria hoje. O 23 de julho, no Amazonas, assinalou o Tributo de Redenção, como um exemplo e não é a expressão diminuta demográfica do Amazonas que hoje o relembra desejando-lhe a repetição. É a paixão brasileira que merece e está reclamando um tributo nacional de redenção. (Muito bem; muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.
Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, segundo orador inscrito.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não poucas vezes me referi, desta tribuna, ao problema de transportes e suas consequências sobre o intercâmbio comercial do Brasil. Tenho citado as possibilidades das jazidas de manganês à margem da Estrada de Ferro Leste Brasileira, na região de Bonfim. Até então, apenas adivinhava, fatos, que me ocorriam e eram do meu conhecimento.

Hoje, trago ao conhecimento do Senado e ao exame dos que desejam prestar um instante de atenção, problema que poderá ter profunda repercussão na balança de pagamentos. Refiro-me ao fato ocorrido e condensado nos documentos que tenho em mãos, de uma tentativa de produção e exportação do minério de manganês, na região de Bonfim.

Um contrato de 12 mil toneladas mensais, que, aos tipos usuais do minério, deverá ser vendido e posto a bordo à razão de 30 dólares a tonelada, correspondendo, aproximadamente, a 4 milhões e 300 mil dólares por ano. O contrato, assinado entendia, por parte dos compradores americanos, o fornecimento de algumas locomotivas, a fim de habilitar a Leste Brasileiro a realizar o transporte. Essas locomotivas foram fornecidas e recebidas, mas o transporte, ainda assim, não pôde ser efetuado. As deficiências de linhas e outros motivos, impediram, até agora, a execução do contrato da exportação das citadas 12 mil toneladas mensais de manganês.

Os produtores — os quais, segundo lista anexa ao contrato, totalizaram 39 jazidas associadas a uma mineração ligada a organização americana — diligem-se agora para outra possível solução, que é a do transporte rodoviário. Pretendem importar caminhões de dez, dezessete e vinte e cinco toneladas, a preços — variáveis, entre 9 e 20 mil dólares por unidade.

A operação, ainda assim, seria vantajosa para o país, pois os dólares iniciais na aquisição do equipamento rodoviário serão fartamente restituídos no fim de um ano de operações. Estranho, porém, e inconcebível é verificarmos que já neste quarto ano de governo, e no terceiro ano do Plano de Desenvolvimento Econômico — com a arrecadação de adicionais do imposto de renda e de cotas de reservas das companhias de seguros, que andam pela casa de meia dúzia de bilhões de cruzeiros — ainda não disponha essa região de meios de transporte insignificantes, como, por exemplo, uma estrada de ferro de pequeno porte, de bitola moderada de 12 mil toneladas mensais.

Ainda mais triste e muitas vezes, assustador é que, malgrado o vulto das despesas com a importação do petróleo, os produtores nacionais são obrigados a apelar para o recurso extremo do transporte rodoviário em extensões impróprias a ele, porquanto, dada a distância do litoral, de mais ou menos quatrocentos quilômetros, esse transporte é mais caro do que por via férrea.

Ainda mais, Sr. Presidente, o déficit da Estrada de Ferro Leste-Brasileira, em 1942, orçava entre 40 e 50 milhões de cruzeiros, e, para cada cruzeiro arrecadado, se não me engano, dispndia cerca de três cruzeiros. Pois bem; essas 144 mil toneladas mensais poderiam proporcionar de fretes à Estrada de 35 a 40 milhões de cruzeiros, reduzindo, portanto, consideravelmente o déficit e aliviando de maneira sensível o orçamento federal.

Gr. Presidente, aqui estão os documentos comprobatórios — contratos registrados nos tabelêes, cartas e

outros títulos — demonstrando a extensão do fato, que, no Brasil, só não é estranho pela universalidade com que se observam essas omissões no atendimento dos transportes e outras necessidades vitais do país.

Sr. Presidente, levarei ao conhecimento do Ministro da Fazenda, com toda a documentação que a justifica, a pretensão dos produtores, a qual, se atendida, resolverá satisfatoriamente seu problema, mas resolverá mal o problema nacional, porque vamos desperdiçar inutilmente dólares que poderiam ser gastos parcialmente no equipamento da estrada de ferro e, depois, no seu funcionamento.

Se, porém, se gastassem esses dólares nas rodovias, para a manutenção dos caminhões, para sua movimentação, a proporção na estrada de ferro seria apenas de 10%.

O Sr. Assis Chateaubriand — Apoiado, V. Ex.ª tem toda razão.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Muito agradecido a V. Ex.ª.

Sr. Presidente, este o fato que hoje levarei, pessoalmente, como denúncia, ao conhecimento do Sr. Ministro da Fazenda, renovando a S. Ex.ª o apelo que ora faço desta tribuna, a fim de que se resolva definitivamente, a crise dos transportes.

Segundo a palavra do nobre Senador Othon Mäder, temos, no interior do Estado do Paraná, feijão vendido a trinta cruzeiros o saco, enquanto nesta cidade, o pagamos a trezentos cruzeiros; na região de Londrina, até Paranaguá, a saca de café custa sessenta, setenta ou cem cruzeiros, porque a estrada de ferro é incapaz de transportá-lo, na quantidade desejada, mesmo cobrando o ridículo frete de vinte e cinco cruzeiros por saco.

Os mesmos fenômenos se observam no interior do Rio Grande do Sul, e só temos notícia, volta e meia, de contratos, despachos ou providências que não saem, sequer, da burocracia dos gabinetes, no Rio de Janeiro. Tal estado de coisas não pode nem deve continuar.

Assim, Sr. Presidente, trazendo comigo as provas do que, tantas vezes, tenho aqui afirmado, sem contestação — porque são fatos incontestáveis — mais uma vez dirijo, hoje, desta tribuna, apelo aos órgãos responsáveis — assessores da Presidência da República e dos Ministérios — no sentido de evitar seja retardado o reequipamento das estradas de ferro brasileiras, cujo estado obsoleto se agrava, dia a dia, de maneira impressionante.

Não receio, Srs. Senadores, afirmar que, a continuarmos como estamos, dentro de três ou quatro anos não haverá, neste país, exceto, talvez, dentro as estradas de ferro paulista — a Paulista, a Sorocabana e a Inglesa — uma só via férrea que, num único quilômetro, seja capaz de realizar parte ínfima do que lhe compete.

E' só, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua à hora do Expediente.
Com a palavra o nobre Senador Costa Paranhos, terceiro orador inscrito.

O SR. COSTA PARANHOS:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Hamilton Nogueira, quarto orador inscrito. (Pausa)

Não se achando S. Ex.ª presente, dou a palavra ao nobre Senador Othon Mäder, quinto orador inscrito. (Pausa)
Não se encontrando presente o nobre Senador Othon Mäder, dou a palavra ao nobre Senador Ivo d'Aquino, sexto orador inscrito. (Pausa).

O nobre Senador Ivo d'Aquino não está presente.

Não há mais oradores inscritos.
Continua a hora do expediente.

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

Durante o discurso do Sr. Assis Chateaubriand o Sr. Marcondes Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo terminado, ontem, o prazo de três sessões, durante o qual, nos termos do Regimento Interno, ficou sobre a Mesa para eventual recebimento de emendas, vai à Comissão Diretora o Projeto de Resolução n.º 40, de 1954, que dispõe sobre a rejeição de proposição principal após aprovação de emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 391, de 1954

Nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em combinação com o art. 126, letra c, do Regimento Interno, requero inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1954, cujo prazo, na Comissão já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1954. — Alfredo Simch. — Euclydes Vieira. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia.

Sobre a Mesa uma redação final, que vai ser lida.

E' lido o seguinte

Parecer n.º 566, de 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 25, de iniciativa do Senado Federal.

Sala da Comissão de Redação, em 22 de julho de 1954. — Waldemar Pedrosa, Presidente em exercício. — Aloyrio de Carvalho, Relator. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 566-54

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a nomear uma Comissão de Técnicos, para elaborar um plano de obras de irrigação do Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a nomear uma Comissão de Técnicos para elaborar um plano de obras de irrigação no Nordeste, classificando-as na ordem decrescente de seu poder de recuperação econômica.

Art. 2.º Essa Comissão será constituída:

- a) do Chefe do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
- b) do Chefe do Serviço Agro-Industrial do citado Departamento;
- c) de um técnico indicado pelo Ministro da Agricultura;
- d) de um técnico indicado pelo Conselho Nacional de Economia;
- e) de um técnico indicado pelo Conselho de Engenharia.

Art. 3.º A Comissão examinará "in loco" as obras iniciadas bem como as projetadas, indicando outras que, por seu alto valor econômico devam ser preferenciais na ordem de execução.

Art. 4.º Dentro de 6 (seis) meses depois de designada, deverá a Comissão apresentar ao Ministro da Viação minucioso relatório discriminando, em

ordem decrescente, as obras de recuperação econômica, com os dados aproximados de seu custo, a lavoura adequada a cada bacia irrigável, a capacidade do potencial hidroelétrico, seu aproveitamento, bem como o tempo necessário para o próprio financiamento.

Art. 5.º Durante a construção das grandes barragens, serão executados os trabalhos de irrigação de forma a serem concluídos ao mesmo tempo.

Art. 6.º Das verbas orçamentárias de que trata o art. 198 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento), ressalvado o terzo constante do § 1.º desse artigo, serão destinados ao custeio dessas obras.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá autorizar o contrato das referidas obras com companhias idôneas, nacionais ou estrangeiras e fazer as operações de crédito para financiá-las em curto prazo, garantindo esse financiamento com verbas orçamentárias para os anos subsequentes.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá contratar por intermédio do Ministro da Viação técnicos nacionais ou estrangeiros para a elaboração e execução desse programa, dando-lhes remuneração compatível com as suas funções.

Art. 9.º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas não poderá iniciar novos empreendimentos de natureza do previstos no art. 5.º, sem que disponha de verbas suficientes para garantir o término das já iniciadas, dentro do prazo estipulado.

Art. 10.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas necessárias à execução desta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Veio à Mesa outro requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 392, de 1954

Requero dispensa de publicação da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953, para que seja imediatamente discutido e votado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1954. — Costa Pereira.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com a deliberação do Plenário, a Mesa vai submeter à discussão e votação a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953.

Em discussão a redação final.
Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa)

Encerrada.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa)
Está aprovada. O Projeto vai à Câmara dos Deputados (Pausa).

Pelo nobre Senador Pinto Aleixo foi enviado à Mesa um requerimento (Pausa).

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 393, de 1954

Requero, nos termos do art. 122, letra a do Regimento Interno do Senado, dispensa de interstício para que o Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1954, que altera dispositivo da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, cujos pareceres acabam de ser lidos possa figurar na Ordem do dia da próxima Sessão.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1954. — Pinto Aleixo.

O SR. PRESIDENTE:

Em obediência ao que acaba de deliberar o plenário, o Projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão. (Pausa).

Veio à mesa mais um requerimento que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 394, de 1954

Requerio, nos termos da letra b do art. 125, do Regimento Interno, sejam remetidas, para os fins constantes do Requerimento n.º 193, de 1954, anexo, na sessão de 6-4-54, à Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara número 267-49;
Projeto de Lei da Câmara número 169-51;
Projeto de Lei da Câmara número 190-51;
Projeto de Lei da Câmara número 200-51;
Projeto de Lei da Câmara número 125-52;
Projeto de Lei da Câmara número 312-52;
Projeto de Lei da Câmara número 317-52;
Projeto de Lei da Câmara número 19-53;
Projeto de Lei da Câmara número 151-53;
Projeto de Lei da Câmara número 165-53;
Projeto de Lei da Câmara número 170-53;
Projeto de Lei da Câmara número 260-53;
Projeto de Lei da Câmara número 58-54;
Projeto de Lei da Câmara número 63-54;
Projeto de Lei da Câmara número 68-54;
Projeto de Lei da Câmara número 67-54;
Projeto de Lei da Câmara número 70-54;
Projeto de Lei da Câmara número 75-54;
Projeto de Lei do Senado n.º 23-53;
Projeto de Lei do Senado n.º 26-53;
Projeto de Lei do Senado n.º 27-53;
Projeto de Lei do Senado n.º 31-53;
Projeto de Lei do Senado n.º 41-54;
Projeto de Decreto Legislativo número 37-53;
Projeto de Decreto Legislativo número 1-54.
Sala das Sessões, em 23 de julho de 1954. — Othon Mäder.

O SR. PRESIDENTE:

O Requerimento do nobre Senador Othon Mäder será votado com a exclusão dos Projetos de Lei n.º 267, de 12-9, 58 e 75 de 1954 e 77 e 31 de 1953, sobre os quais o Senado já se pronunciou.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Os projetos a que se refere o Requerimento irão à Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do curso normal decorrente do despacho nos respectivos processos.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 395, de 1954

Nos termos do art. 126, letra e, do Regimento Interno, requero se faça o Senado representar por uma Comissão de três membros na reunião da Conferência Mundial da Energia para a qual acaba de ser convidado, a re-

zar-se em Petrópolis (Quitandinha) de 26 do corrente mês a 10 de agosto próximo.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1954. — Francisco Galbetti.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será discutido e votado no fim da Ordem do Dia. (Pausa).

Veio à Mesa mais um requerimento que vai ser lido.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 396, de 1954

Requero dispensa de publicação para a imediata discussão a votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 37, de 1954.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1954. — Costa Pereira.

O SR. PRESIDENTE:

Em obediência ao deliberado pelo plenário vou submeter à discussão e votação, a redação final ao Projeto de Resolução n.º 37, de 1954, cujo parecer n.º 565, foi lido no início do expediente.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a Redação Final, a que se refere o requerimento. (Pausa).

Ninguém pedido a palavra, dou-a por encerrada.

Em votação.
Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto vai à promulgação.
Convoco uma sessão extraordinária, às 21 horas de hoje, para apreciação de matéria já preparada para discussão e votação.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à matéria constante da

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1954, (n.º 1.713 de 1952 na Casa de origem), que regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias (em regime de urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 371, de 1954, do Sr. Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 16-7-54), tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças favoráveis ao projeto e contrários às emendas.

O SR. PRESIDENTE:

A votação foi interrompida por falta de número quando era apreciada a Emenda n.º 6, de plenário, ditiva, com parecer favorável da Comissão de Serviço Público, vencido o Relator. O parecer da Comissão de Finanças é no sentido de que a emenda constitua projeto em separado. Este parecer foi rejeitado pelo plenário.

Em votação a emenda, com parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e contrário da de Finanças.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 6

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Os funcionários interinos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo da União, que contem pelo menos cinco anos de efetivo

exercício, serão automaticamente efetivados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos que exercam interinamente cargos isolados vitalícios como tais considerados na Constituição.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 7, aditiva, com pareceres contrários das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 7

Acrescente-se, onde e como convier:

Art. — Os benefícios desta lei estendem-se igualmente, aos funcionários ou servidores eventuais do Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), bem como aos de igual categoria, nas demais autarquias federais.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

E' aprovado e vai a sanção o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N. 105, de 1954**

(1.713-C-52)

Regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os atuais extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acordo com as leis números 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores.

Art. 2.º A partir da data da publicação desta lei, só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecida como transitória como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiro para atividades de natureza subalterna ou braçal.

§ 1.º As propostas relativas a essas admissões serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, que examinará, em cada caso, a natureza e a transitoriedade das funções.

§ 2.º Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no art. 1.º desta lei, salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado.

§ 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público, Ministérios, órgãos subordinados ao Presidente da República e autarquias manterão comissões permanentes para orientar e fiscalizar a aplicação do disposto neste artigo, tendo especial atenção para as normas em vigor relativas à administração de pessoal, orçamento e organização.

§ 4.º Nessas comissões, figurarão obrigatoriamente três representantes

do Departamento Administrativo do Serviço Público, sendo um especializado em pessoal, outro em orçamento e outro em organização.

§ 5.º Essas comissões organizarão tabelas para o pessoal contratado e tarefeiro e controlarão as admissões e as verbas para o pagamento respectivo, podendo o Governo incumbi-las da aplicação, controle e fiscalização de outras verbas federais ou das entidades nesta lei, especialmente aquelas destinadas a obras, subvenções, auxílios e acordos, ficando também essas comissões, no campo de sua competência, com a obrigação de prestar todo o auxílio técnico que lhes forem solicitados pelas autoridades federais, estaduais, municipais e autárquicas.

Art. 3.º O salário dos contratados da União não poderá ser fixado em valor superior ao do padrão "O", ou referência 31, e o dos tarefeiros não ultrapassará ao do padrão "K", ou referência 27.

Parágrafo único. O salário dos contratados e tarefeiros das demais entidades não poderá ser superior ao fixado pela União na forma deste artigo.

Art. 4.º Ao pessoal assim admitido aplica-se a legislação do extranumerário, em vigor, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço prestado se em cargo de provimento efetivo vier a ser provido.

Parágrafo único. O pessoal contratado e tarefeiro será admitido mediante prova de aptidão ou de habilitação realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, quando se tratar de admissão para órgãos de administração estatal ou para estatal.

Art. 5.º Dentro em 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente lei serão obrigatoriamente apostilados os títulos dos servidores beneficiados por esta lei expedidos títulos aos que não os possuírem.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado número 23 de 1951, que dispõe sobre o plano de unificação da Companhia Nacional de Navegação Costeira e do Lóide Brasileiro (substitutivo aprovado, com subemendas, na sessão de 20-7-54), em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, tendo Parecer da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido em primeira discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

E' aprovado o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 23, de 1951**

Dispõe sobre o plano de unificação da Companhia Nacional de Navegação Costeira e do Lóide Brasileiro (Patrimônio Nacional).

Art. 1.º O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias, designará uma Comissão de Técnicos para estudar em todos os seus detalhes o plano de unificação da "Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional e Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional".

Art. 2.º A Comissão de Técnicos prevista no art. 1.º se comporá de cinco membros: um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, um do Ministério da Marinha,

um da Companhia Nacional de Navegação Costeira e um do Lóide Brasileiro, podendo ser os últimos os próprios diretores dessas organizações, a critério do Governo da União.

Art. 3.º No prazo máximo de 180 dias a Comissão apresentará circunstanciado relatório sobre o plano ou planos de unificação das duas Organizações para final recisão do Governo Federal.

Art. 4.º O pessoal auxiliar necessário à Comissão será requisitado em igual número das duas organizações citadas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Possui o Brasil, com sede nesta Capital, duas organizações marítimas, a "Costeira" e o "Lóide Brasileiro".

Apresentam-se muitas das vezes como concorrentes fugindo quando possível, de prestar serviços a portos ou zonas tidas como deficitárias.

Cada qual delas como não poderia deixar de ser, tem a sua Diretoria; ambas de orçamento elevado; ambas com estaleiros e oficinas; ambas com seu quadro completo de pessoal e ambas mal aparelhadas do que resulta: ambas mal servindo aos interesses nacionais.

A idéia de unificação das duas empresas não é nova. É preciso porém, que, energeticamente, o assunto seja estudado seriamente e definitivamente resolvido em proveito dos cofres públicos.

O SR. OTHON MÄDER:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, foi aprovado o Projeto ou o Substitutivo?

O SR. PRESIDENTE:

Foi aprovado o substitutivo, já agota o projeto.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1954, que modifica a Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, que dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino (em regime de urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 374, de 1954, do Sr. Costa Paranhos e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 21 de julho de 1954), dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o Parecer da Comissão de Economia.

E' lido o seguinte

Parecer n.º 567, de 1954

Da Comissão de Economia

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1954, que modifica a Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, que dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino.

Relator: Sr. Costa Pereira.

De início mirava este projeto de lei, oriundo da Câmara e de autoria do Sr. Deputado Guerra Pessoa, a perdoar os débitos dos pecuaristas de Polígono das Secas e a acudir a outras providências. Justificando-o subscrive o seu autor estes conceitos que traduzem verdade:

"Trata-se, portanto, de uma crise sem precedentes na sua história, cuja gravidade somente o fu-

turo atestará. A situação é de homem do Polígono, econômica-verdadeira calamidade pública. O momento arrasado, não poderá atender aos compromissos resultantes da Lei n.º 1.728, que reajustou em 50% e juros os seus débitos. Há cerca de três anos que a estiagem se faz sentir em toda a região, tendo-se agravado consideravelmente a partir do ano passado."

Al. da:

"Ou lhes damos o perdão total ou a estiagem se seguirá o aniquilamento completo da pecuária nordestina, onde todo criador é via de regra agricultor, os campos ficarão totalmente desertos. O momento exige solução corajosa e imediata."

Não obstante assim dramático o apelo do nobre Deputado ao Congresso, como se depreende do que se transcreve, houve de acerto a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara emitir parecer contrário ao projeto sobre o fundamento de se haverem votado, na última sessão legislativa leis atinentes ao reajustamento dos criadores e recriadores de gado bovino, que se beneficiaram das de n.º 209 de 2-1-48, das de 29-10-48 e 1.002 de 24-12-49 e, finalmente, do art. 17 § 3.º da de n.º 1.728, de 10-11-52.

Para ilustrar eis a comissão do citado parecer:

"Embora não existindo embaraço ordem constitucional, sob o prisma da juridicidade do projeto não merece acolhida porque a legislação em vigor atende aos efeitos da crise, sem criar exceções que iriam constituir precedentes tumultuários do sistema de normalidade jurídica exigido pelo crédito."

Do mesmo modo se manifestou contrária a proposição em apreço a Ilustre Comissão de Economia daquela Casa, em vista da citada lei de n.º 1.728 de 10-11-52; e, por isso, aprovou substitutivos, pelos quais seriam amplos os efeitos da medida, abrangiam todos os criadores e recriadores de gado bovino, vítimas em passado recente não só da seca em o nordeste senão que de circunstâncias sabidas em outras regiões do país. Não vale enunciar dados nem tão pouco referir a ação nefasta de uns que, a sombra do Banco do Brasil ou por intermédio da habilidade criminosa de outros, levaram ingenuos criadores a contraírem débito, quando lhes era desnecessário e nefasto. A vide o ganho escureceu a espectralidade, faltos de alma cristã ou patriótica, as consequências ruinosas, visíveis, de sem numero de financiamentos tais. Se houve quem, obediente aos preceitos da lei, operou conscienciosamente a distribuir o dinheiro do Banco, registrou-se também, mau grado nosso, como que investida aniquiladora ao trabalho abençoado dos campos, ao sossego tradicional daquela vida e à segurança mesma de lares envoltos em genuína boa fé. Além disso, do penhor organizado sobre bases fictícias, verificou-se a queda repentina dos preços do bovino e, para infortúnio do pecuarista, diminuíram as chuvas ou vieram mais tarde e o transporte ferroviário não correspondeu à vontade dos que buscavam aliar as manadas para evitar completa ruína.

Dai as razões por que se tem procurado esse amparo a nossos criadores, como referem as leis superemendadas. Não alcançaram, porém, objetivo satisfatório e continuou a gritar dos mal-afortunados. Voltando aos substitutivos, quanto ao primeiro de autoria do ilustre Deputado Sá Cavalcanti entendeu-se de ouvir ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. Aquiesceu S. Ex.ª a ele

"desde que se reduzisse o limite das dívidas por ele beneficiadas. o que lhe parecia justo, por amparar de preferência os pequenos pecuaristas e mais consentâneo com as necessidades do Tesouro Nacional, dessa forma melhor considerados."

Surgindo novo substitutivo, apresentado pelo nobre Deputado Carlos Luz na referida Comissão de Finanças houve-se de mister solicitar outra audiência do Exmo. Sr. Ministro, cuja resposta foi transcrita no Diário do Congresso de 24-4-53 e na qual se lê que

"seria de se cogitar de uma fórmula capaz de satisfazer as reais dificuldades em que se encontram os criadores e recriadores de gado bovino, não apenas no Polígono mas em todo o país."

E a fórmula aconselhada do Sr. Ministro é a que se reflete no projeto em baila, estudado proficientemente na outra Casa, ali aprovado e que atentas as possibilidades do Tesouro Nacional, benfaria, como importa, aos pequenos criadores e recriadores.

Em vista dos esclarecimentos que justificam de modo satisfatório este projeto, a Comissão de Economia, tal qual emanado da Câmara dos Deputados, opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1954. — *Pereira Pinto*, Presidente. — *Costa Pereira*, Relator. — *Carlos Gomes de Oliveira*, vencido. — *Nestor Massena*. — *Plínio Pompeu*. — *Mazari Lago*.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Costa Paranhos, relator da matéria na Comissão de Finanças.

O SR. COSTA PARANHOS:

(Lê o seguinte parecer):

O projeto de lei n.º 130, de 1954, da Câmara dos Deputados, introduz várias modificações nas leis que regulam a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e maioria, de Cr\$ 1,00 para Cr\$ 1,50, a taxa de recuperação de pecuária e do fomento rural, criada pela Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

O problema da dívida dos pecuaristas vem desafiando os técnicos do Executivo e Legislativo há quase nove anos. Após a expansão acelerada dos financiamentos à pecuária no período de 1943 a 1945 observam-se, em 1946, os primeiros sintomas de crise, provocando, por parte do Banco do Brasil, as primeiras medidas tendentes a evitá-la.

Em 1946, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do nosso principal estabelecimento de crédito, sustinou a expansão dos financiamentos à pecuária. Tal conduta decorreu de um imperativo de prudência e estava justificada pelas seguintes razões:

a) as aplicações em empréstimos pecuários haviam subido a um valor equivalente a 60% do total de suas aplicações, revelando perigosa hipertrofia do crédito de determinada natureza, em detrimento das outras modalidades igualmente dignas de amparo; e

b) a crise originada pelo "boom" especulativo da pecuária, principalmente no tocante à criação do gado zebu, provocou uma queda de preços, com desvalorização das garantias concedidas ao Banco do Brasil.

Visando a impedir a propagação de qualquer alarme e dar tempo aos devedores de restaurarem seu equilíbrio financeiro, o Banco do Brasil adotou diversas medidas de cautela, entre elas a primeira moratória. Logo no início de 1946, em 14 de fevereiro, pela Carta-circular n.º 2.305, a direção do Banco Oficial autorizou as agências, observadas certas condições, a concederem prorrogações de contratos, independentemente das amor-

tizações vencidas, sempre que se tratasse de criadores de gado zebu. Após essa medida de moratória, pura e simples, espontaneamente oferecida pelo Banco do Brasil, que não conseguiu impedir a deflagração da crise, sucederam-se diversas providências Executivas e Legislativas que também não obtiveram maior êxito.

Ainda ao tempo dos decretos-leis, foram baixados os de ns. 9.686 e 9.762, respectivamente, de 30 de agosto e 6 de setembro de 1946, regulando o reajustamento das dívidas de criadores e recriadores de gado bovino e estabelecendo o processo e a forma de seu pagamento. A 19 de dezembro do mesmo ano era sancionada a Lei n.º 8, que suspendia, até 30 de julho de 1947, o vencimento de quaisquer obrigações civis, comerciais e fiscais, a que estivessem sujeitos os pecuaristas. Apenas cinco meses após, era esta lei alterada pela de n.º 35, de 26 de maio de 1947 e em 30 de julho a sua vigência foi ampliada pela Lei n.º 52, para 30 de dezembro de 1947.

Em face dessa legislação, no ano de 1947, de janeiro a abril, estiveram totalmente suspensas as operações de crédito pecuário da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil. Depois de abril, embora enfrentando riscos, essa Carteira chegou a deferir, naquele ano, 397 financiamentos, no total de Cr\$ 88,2 milhões. Essa quase paralisação foi conseqüência do estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 8 citada, que, proibindo ao pecuarista a alienação ou gravame de bens sem expresso consentimento de todos os credores, impediu praticamente a constituição de garantias.

Terminada a vigência da Lei n.º 8, foi aprovada a Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, que veio, não só reger a moratória (abrangendo apenas débitos de criadores e recriadores de gado bovino e não de todo e qualquer pecuarista; na forma estabelecida pelos diplomas anteriores), como reajustar dívidas, estabelecendo o processo e a forma de seu pagamento. Visando a conceder maiores facilidades aos pecuaristas em moratória, procurando assim recuperar a pecuária nacional e possibilitar a volta à normalidade, foi sancionada a Lei n.º 457, em 29 de outubro de 1948, que reabriu o prazo de habilitação aos benefícios da moratória, conferindo, outrossim, aos devedores a faculdade de terem seus bens liberados mediante especificação de bens imóveis em garantia das dívidas.

No fim do ano seguinte, em 24 de dezembro foi aprovada a Lei n.º 1.002, que firmou novas normas para o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, estabelecendo que 50% desses débitos seriam pagos pela União em apólices da dívida pública. Para fazer face ao serviço de amortização e juros dessas apólices foi criado o "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural" a ser constituída com a arrecadação de um selo de Cr\$1,00 aplicado sobre cada mil cruzeiros ou fração do valor dos títulos cambiais, contratos e escrituras de empréstimos e locações de imóveis rurais, desde que referentes à exploração rural.

Nova alterações foram introduzidas na legislação que regula a moratória pela Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952. Essa lei determinou que os 50% devidos pela União fossem pagos de uma só vez em apólices da dívida pública, e não na medida em que os pecuaristas fossem realizando o pagamento das parcelas relativas aos outros 50%, conforme prescrevia a lei anterior.

No que se refere aos empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil, os resultados da aplicação das leis 8

quais nos referimos, poderão ser apreciados através dos quadros anexos a este parecer (ns. I a IV).

O projeto em exame, introduz várias modificações na legislação vigente, que passamos a examinar.

A principal dessas alterações visa a conceder, além dos 50% já estipulado na Lei nº 1.002, de 1949, uma nova anistia de Cr\$ 2.500.000,00 cujo pagamento será realizado integralmente pela União em apólices e de uma só vez.

Essa nova fórmula visa a satisfazer às reais dificuldades em que se encontram os criadores e recriadores de gado bovino presentemente. A natural demora na tramitação do projeto que originou a Lei nº 1.728, de 1952, que recebeu inúmeras emendas e exigiu ao Congresso um exaustivo trabalho de confronto e pesquisa, deu ensejo a que a crise se agravasse em proporções que tornaram os benefícios daquele diploma parcialmente insuficientes. Daí a nova fórmula instituída no projeto. Nos cinco parágrafos do artigo primeiro, são estabelecidos os detalhes para o processamento da nova parcela que passa à responsabilidade da União.

O artigo 2º procura apenas esclarecer o exato sentido do vocábulo "prestações" a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 1.728, estabelecendo que tais prestações são as que se tornaram devidas a partir da Lei nº 209, de 1948.

O artigo 3º do projeto estabelece que a homologação judicial exigida pelo artigo 11 da Lei nº 1.728, será suficiente para justificar a extensão dos favores da mesma lei, visando assim dirimir qualquer dúvida na aplicação daquele dispositivo legal.

Tal dispositivo justifica-se plenamente, pois a diversidade de interpretação do art. 11 da citada Lei nº 1.728, deu origem a que ficassem sem os benefícios, devedores cujos acordos não puderam ser homologados dos.

ANEXO I — Empréstimos à pecuária pelo Banco do Brasil — 1939-1953 — Em Cr\$ milhões.

ANO	Concessões do ano	Saldo no fim do ano
1939	40	58
1940	175	190
1941	307	137
1942	545	571
1943	567	708
1944	1.972	1.988
1945	2.095	3.500
1946	805	3.451
1947	88	2.816
1948	369	2.413
1949	712	2.710
1950	826	2.946
1951	1.420	3.230
1952	2.467	3.946
1953	1.951	4.322

Fonte dos dados brutos: Banco do Brasil.

no prazo previsto. Essa exclusão, gerando desigualdades, criou dificuldades novas à margem da Lei. Devedores pontuais ou que procurarem demonstrar o seu desejo de acertar obrigações a seu cargo ficaram, desse modo, em situação de inferioridade e de prejuízo, face aos que obtiveram aquela homologação. Não parecendo justo se imponha à boa fé desses devedores essa situação de desnível, vem o disposto no art. 3º do projeto abrir novo prazo para os casos de acordos dependentes de homologação judicial, e somente para esses casos. Em absoluto estende os favores a titulares que não se encontram no número dos que foram atingidos pela crise deflagrada em 1945.

O novo ônus que o projeto acarreta ao Tesouro Nacional, resultante do pagamento da dedução de Cr\$ 2.500.000,00 a ser feita no passivo reajustável exige a criação de receita correspondente que no caso será atendida pela majoração da taxa de recuperação da pecuária e do fomento rural, conforme estabelece o artigo 5º do projeto.

Os artigos 4º e 6º estenderam os benefícios da nova lei aos devedores cujos respectivos processos de reajuste já se acham deferidos ou mesmo com sentença transitada em julgado, e sentença transitada em julgado, e, em relação às dívidas de 13 de janeiro de 1945 a 31 de dezembro de 1951, aos criadores e recriadores de gado bovino cujos imóveis rurais ou rebanhos estavam localizados dentro do polígono das secas.

Visa o projeto, com esses artigos, não prejudicar aqueles que, na base da legislação anterior, se apresentaram a regularizar seus débitos.

Finalmente, o artigo 8º fixa o prazo de 120 dias para requerimento dos favores da presente lei.

Por todos esses motivos o relator da Comissão da Finanças opina pela aprovação integral do projeto número 130 de 1954, da Câmara dos Deputados.

ANEXO II — Posição dos débitos de pecuaristas beneficiados pelas leis números 209, 457, 1.002 e 1.728, em 31 de dezembro de 1953.

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$ 1.000
Recompostos extramortória	15.918,5
Beneficiados pela lei nº 209	124.900,7
Reajustados pela lei nº 1.002	1.061.133,5
Pendentes de decisão judicial	574.779,0
Beneficiados pela lei nº 1.728	67.351,9
TOTAL	1.844.083,6

Fonte dos dados brutos: Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

ANEXO III — Parcelas dos débitos de pecuaristas que em 31 de dezembro de 1953, já se encontravam sob responsabilidade da União.

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$ 1.000
Por força da lei nº 1.002	177.654,5
Por força da lei nº 1.728	241.742,0
TOTAL	419.396,5

Fonte dos dados brutos: Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

ANEXO IV — Empréstimos Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil em moratória — 1951 a 1953 — Cr\$ milhares:

DISCRIMINAÇÃO	1951	1952	1953
Agrícolas	20.380,8	26.072,1	36.924,3
Agroindustriais	114,5	—	5.896,0
Pecuaristas	1.552.436,6	1.938.437,6	1.844.083,6
Agropecuários	14.216,9	6.455,1	6.553,0
Industriais	2.041,3	3.589,4	11.000,3
Em letras hipotecárias	11.746,2	3.285,4	3.733,4
TOTAL	1.610.936,2	1.977.840,6	1.903.790,3

Fonte dos dados brutos: Balanço do Banco do Brasil.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto, com pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.
Em votação o Projeto.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto nº 130, que ora se discute, visa a anistiar os criado-

res de gado bovino da importância de Cr\$ 2.500.000,00 da dívida que sobre eles recaiu, além do abatimento de 50% já concedido por leis anteriores.

Sr. Presidente, a proposição, para ser justa, devia, então, compreender todas as vítimas de flagelos, sejam secas, enchentes, geadas e outros mais.

Tenho, para argumentar contra o projeto, o caso das geadas caídas sobre as cafeais do Paraná, em julho do ano passado. Sabe o Senado e a Nação a extensão dos prejuízos sofridos pelos cafeicultores para-se discute, visa a anistiar os criado-naenses e pela economia nacional.

que podem ser avaliados, a grosso modo, em 10 bilhões de cruzeiros.

Apesar disso, não se lembram os lavradores paranaenses, nem os do sul, divida. Solicitaram, unicamente, que o Governo os amparasse com financiamentos a serem pagos no prazo de quatro anos, acrescidos dos juros. Não há, portanto, nenhum prejuízo para a Nação nem gravame para o povo brasileiro.

Entretanto, o projeto em votação é dos que irão onerar pesadamente o contribuinte, porque concederá anistia de dívidas, que, na melhor das hipóteses, se podem avaliar em quatro bilhões de cruzeiros.

Ora, Sr. Presidente, donde sairá esse dinheiro? Possivelmente será emitido, e, neste caso, teremos aumento de inflação; ou será recolhido através de impostos e taxas, acarretando ônus mais pesado ao contribuinte brasileiro.

De qualquer forma, agravar-se-ia ainda mais a situação da nossa economia, pois, seriam criados novos ônus para esborçamento do contribuinte. Assim, em vez de procurarmos meios de atenuar a difícil situação econômica do País, a estaremos agravando.

Sr. Presidente, o Projeto — como disse — para ser justo, deveria ser emendado no sentido de estender o benefício a todas as classes e grupos prejudicados, pois, seria privilégio que somente gozassem das inestimáveis vantagens da Proposição os criadores e recriadores de bovinos.

O Sr. Costa Paranhos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. OTHON MADER — Perfeitamente.

O Sr. Costa Paranhos — Como relator, não sou contrário a qualquer auxílio que se pretenda dar, ou mesmo financiamento aos cafeicultores do Paraná. Se V. Ex.^a apresentar projeto neste sentido, contará com meu apoio.

O SR. OTHON MADER — Os cafeicultores do Paraná não querem esse auxílio: o que pleiteiam é o financiamento.

Lembro-me bem de que o Art. 2.^o do Projeto poderia ser interpretado como uma moratória ou dilatação de prazo, sem aumento de juros, e os cafeicultores recusaram também essa moratória.

O Sr. Costa Paranhos — Se, porém, os cafeicultores do Paraná estão em situação precária, passível de ameaçar a economia brasileira, têm direito a esse amparo.

O SR. OTHON MADER — Os cafeicultores paranaenses pensam como eu: qualquer gravame sobre a economia brasileira redundará no encarecimento do custo da vida. Daí porque preferem arcar com as despesas do financiamento, e pagá-las, a criar maiores dificuldades à economia nacional.

O Sr. Costa Paranhos — Sabe o nobre orador, perfeitamente, que para fazer face a essa importância foi majorado, apenas, o selo de Cr\$ 0,50 na aplicação de Cr\$ 1.000,00 nas operações de crédito agrícola. É uma forma suave de pagamento.

O SR. OTHON MADER — Não será com esses Cr\$ 0,50 que pagaremos as apólices a ser emitidas; no fundo, elas serão pagas pelo contribuinte brasileiro. Que representa uma quantia dessas, insignificante, diante do total em que importaria o auxílio aos criadores e recriadores de bovinos?

Sr. Presidente, julgo que abrimos mau, péssimo precedente, de vez que, sempre ocorresse uma catástrofe, uma calamidade pública qualquer, as classes recorreriam ao Governo para que este lhes cancelasse as dívidas. E os Poderes Legislativos e Executivo não poderiam resistir aos pedidos, dado o presente aberto.

Julgo ainda injusta a concessão aos criadores e recriadores de bovi-

nos, porque, segundo estou informado, estas classes atravessam atualmente época de grande prosperidade.

O Sr. Dario Cardoso — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Pode acontecer que, em algumas zonas pecuaristas do Brasil, haja prosperidade; mas, devo informar a V. Ex.^a que nas zonas que conheço, — Triângulo Mineiro, Goiás e Bahia, — a situação dos criadores e recriadores de bovinos é a mais precária possível. É de desastre, refletindo-se na economia da região, justamente abseada na pecuária.

O SR. OTHON MADER — É inexplicável essa situação, porquanto o preço do boi em pé, e da carne, jamais chegou ao nível atualmente verificado.

O Sr. Onofre Gomes — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — A situação dos pecuaristas cearenses é exatamente a que acaba de descrever, em aparte, o nobre Senador Dario Cardoso. Este o esclarecimento que desejava dar ao ilustre orador.

O SR. OTHON MADER — Agradeço a V. Ex.^a

Sr. Presidente, a meu ver, esta é a forma mais condenável de fornecer qualquer auxílio a uma classe que tenha sido prejudicada.

Há poucos dias, conversando com um criador, fazendeiro em Mato Grosso, dizia-me ele que o seu Estado atravessa período de grande prosperidade e os criadores estão ganhando, agora como jamais ganharam em toda a sua vida; que um boi setá dando um lucro de Cr\$ 2.000,00. Se esta é a situação, como daremos um perdão de dívida a esses criadores que já têm lucros fabulosos? Para os terem ainda maiores?

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a há de me permitir. Esse fazendeiro não é de Mato Grosso ou está enganado. As condições desse Estado são semelhantes às de Goiás. O boi não custa Cr\$ 2.000,00, como pode dar de lucro essa importância?

O Sr. Pinto Aleiro — Só se é boi de raça.

O SR. OTHON MADER — Posso afirmar a V. Ex.^a que esse fazendeiro é pessoa de absoluta idoneidade e a cuja palavra não posso deixar de dar crédito.

Sr. Presidente, manifesto assim, meu voto contrário à concessão da anistia aos criadores e recriadores de bovinos. (Muito bem; muito bem).

O SR. IVO D'AQUINO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra, a fim de pedir a atenção da nobre Comissão de Redação de Leis do Senado para o artigo 1.^o do Projeto, caso venha a ser aprovado.

Diz o seguinte:

“O valor de 50% (cinquenta por cento) que ficar a cargo dos devedores, nos termos do art. 2.^o da Lei n.^o 1.728, de 10 de novembro de 1952, é reduzido na importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) cujo pagamento será efetuado integralmente pela União, em apólices e de uma só vez, de acordo com o art. 4.^o da mesma lei”.

O meu pedido é quanto à regência adotada no projeto, em relação ao verbo “reduzir”.

“Reduzir”, em vernáculo, não significa “diminuir” mas, sim, “tomar”, “transformar”. Quando se emprega no sentido intransitivo, em geral tem a significação de “tomar”, “ocupar”, como na expressão seguinte: “o inimigo foi reduzido”. Quer dizer, foi conquistado; foi obrigado a aceitar determinadas condições. Quando se aplica o verbo no sentido transitivo

relativo, a sua significação mais usual é a de “transformar”.

Em regra, a regência do verbo “reduzir”, faz-se com a preposição “a”. Há exceção em que o verbo é usado com a preposição “em”, como na expressão “reduzido em cinzas”; que também se diz da mesma forma: “reduzido a cinzas”.

Nesta frase, porém, como se verifica, equivale a “transformar” e não “diminuir”.

A verdade, Sr. Presidente, é que o verbo “reduzir” aplica-se, comumente, no sentido de diminuir.

Não teria, assim, a matéria grande importância se não nos cumprisse interpretar o que a disposição realmente significa. Se está escrito “é reduzido na importância de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros”, pergunto eu: está reduzido da importância de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Parece-me que significa reduzido na importância.

O SR. IVO D'AQUINO — Usa-se, de fato, a contração *na*. Desejaria, no entanto, não a usasse a Comissão de Redação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite-me V. Ex.^a ainda um aparte. Como compreende o nobre colega o art. 1.^o do Projeto? Eu ainda o não compreendi. Nestas condições, para saber até onde vai a legitimidade da dívida levantada por V. Ex.^a, preciso informar-me sobre se V. Ex.^a compreendeu este artigo. Penso que como muita gente não o compreendeu. E o Senado pode até votar a favor do dispositivo sem o compreender. Aliás, Projetos que favoreçam os pecuaristas são invariavelmente elaborados sem clareza no texto.

O SR. IVO D'AQUINO — Respondo ao oportuníssimo aparte de Vossa Excelência.

Justamente porque o art. 1.^o do Projeto é obscuro, torna-se indispensável que a Comissão de Redação examine o objetivo integral da proposição e não apenas o aludido dispositivo, isto é, se se tratar de reduzir a dívida a dois milhões e quinhentos mil cruzeiros ou reduzir a dívida de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros.

A expressão “reduzir de” não é, na realidade, muito legítima. Não é, entretanto, errada, porque o uso a consagrou. Diz-se, indistintamente, “reduzir a” e “reduzir de”, embora os significados sejam completamente diversos. Reduzir determinada dívida a tanto, quer dizer que o montante inicial da dívida desapareceu, transformando-se — e este o verdadeiro sentido do verbo reduzir — na quantia a que se refere o verbo reduzir, isto é, ficou reduzida a tanto.

Se se declara, no entanto “reduzir de”, a intenção é subtrair diminuir. Exemplificando: se a dívida é de um milhão e se declara que se reduz a 200 mil, significa que fica diminuída de oitocentos mil; mas, se se diz que é reduzida de duzentos mil, a dívida será de oitocentos mil.

Parece-se que expliquei claramente meu pensamento.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Em tese. Desejaria, no entanto, explicasse V. Ex.^a o texto do art. 1.^o.

O SR. IVO D'AQUINO — Peço, portanto, verifique a Comissão de Redação através do texto integral do Projeto, qual das duas regências deve ser preferida.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se existe diferença substancial entre as duas regências, como poderá a Comissão de Redação atender à convocação de V. Ex.^a se não houver emenda no plenário?

O SR. IVO D'AQUINO — Acho que pode atender.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como, se as regências modificam substancialmente o conteúdo do dispositivo? V. Ex.^a acabou de sustentar a diferença das duas regências.

O SR. IVO D'AQUINO — Realmente, as duas expressões significam coisas completamente diversas.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como a Comissão de Redação pode saber a certa?

O SR. IVO D'AQUINO — Desde que, pela leitura do Projeto, se chegue à conclusão de que se objetiva transformar a dívida em dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, é preferível. Se, todavia, a intenção é apenas subtrair aquela quantia, então é melhor empregar a expressão “reduzir de”.

Peço a atenção da Comissão de Redação para essa diferença, mas entendo que não há necessidade de emenda do plenário.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Projeto, todavia, não vai à Comissão de Redação, porque não foi emendado. Sobe diretamente à sanção. Se, entretanto, o Sr. Presidente da República não concordar com a regência do verbo constante do Projeto, poderá vetá-lo.

O SR. IVO D'AQUINO — Não se trata, no caso, de concordar ou não com a regência.

Trata-se das dificuldades que poderão surgir na interpretação da lei e que podem ser sanadas pelo Senado.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Pelo que entendo, esses 50% representam um débito, que, por lei anterior, os pecuaristas deveriam pagar em prestações, durante 10 anos.

O SR. IVO D'AQUINO — Exatamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se a lei é para atender à situação calamitosa em que os pecuaristas ficaram, a ponta de não poderem pagar as citadas prestações, o que o art. 1.^o visa — segundo me parece — é a reduzir a obrigação em Cr\$ 2.500.000,00 e quem tiver débito superior a esse total incidirá no compromisso do pagamento das prestações.

O Sr. Dario Cardoso — Essa, a intenção do legislador.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Quer dizer: os pecuaristas receberão uma parte em apólices, e, se houver débito superior a Cr\$ 2.500.000,00 continuarão no regime normal dos pagamentos em prestações. V. Ex.^a levantou uma questão muito interessante e séria porquanto pode variar a interpretação do Art. 1.^o. Não vejo, entretanto, como possa a Comissão de Redação resolver o caso, se, como Vossa Excelência mesmo afirma, as duas regências são substancialmente diferentes.

O SR. IVO D'AQUINO — Penso, Sr. Presidente, que posso formular requerimento, a fim de ser ouvida a Comissão de Redação de Leis a respeito. Se necessário, ela oferecerá emenda, da qual o Plenário tomará conhecimento. Não apresento essa emenda porque, confesso, desconheço o intuito do autor do projeto; não o li minuciosamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência permite mais um aparte? (Assentimento do orador) — O artigo 4.^o do projeto reza:

“Nos processos de reajustamentos e já deferidos, mesmo com a respectiva sentença transitada em julgado, assiste aos devedores, quer dizer, aos devedores que estão pagando aqueles 50% em prestações periódicas o direito de requerer, dentro do prazo estabelecido nesta lei a revisão do cálculo, para efeito da redução prevista no artigo 1.^o”.

Feita, portanto, a revisão os Cr\$ 2.500.000,00 estão eles dispensados dessa importância, e receberão apólices, e o excesso será reinvestido para efeito dos pagamentos periódicos.

O SR. IVO D'AQUINO — A opinião de V. Ex.^a, então, é que os 50% não são transformados em Cr\$ 2.500.000,00.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Entendo assim.

O SR. IVO D'AQUINO — A mim também me parece como V. Ex.^a expôs. Mas seria preferível, para evitar dúvida, dizer-se "reduzida da importância de Cr\$ 2.500.000,00. Assim ficaria perfeitamente claro o pensamento, embora não o verbo no sentido originariamente legítimo e sim na aceção corrente na língua e por todos entendida.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Com a regência da proposição — "de" — como V. Ex.^a sugere, o artigo fica conforme ao entendimento que dou ao art. 1.^o.

OSR. IVO D'AQUINO — Perfeitamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.^a deve propor a retificação.

O SR. IVO D'AQUINO — Senhor Presidente, pergunto a V. Ex.^a se ainda posso oferecer emenda ao projeto?

O SR. PRESIDENTE — Não, nobre Senador, porque já foi encerrada a discussão.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Ex.^a poderá aguardar a redação final, se não quiser ouvir a Comissão de Finanças.

O SR. IVO D'AQUINO — Sr. Presidente, neste caso, aguardarei oportunidade, para ver se poderemos corrigir esse artigo do projeto. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 130, de 1954

(2.896-E — 53)

Modifica a lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, que dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o O valor de 50% (cinquenta por cento) que ficar a cargo dos devedores, nos termos do artigo 2.^o da lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, é reduzido na importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), cujo pagamento será efetuado integralmente pela União, em apólices e de uma só vez, de acordo com o artigo 4.^o da mesma lei.

§ 1.^o A importância de 50% (cinquenta por cento), a cargo da União, fixada no mesmo artigo 4.^o, será acrescida dos juros vencidos e vencendo, pagos ou não, desde a data da constituição das dívidas até 30 de dezembro de 1954.

§ 2.^o Incluem-se no passivo reajustável as despesas judiciais ou extrajudiciais feitas pelos credores e devedores e devidamente comprovadas. Tratando-se de honorários de advogado, na falta de contrato devidamente legalizado, o preço não poderá ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§ 3.^o O passivo reajustável que não ultrapassar o valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) será pago, na sua totalidade, pela União, na forma deste artigo, quitados os devedores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4.^o da lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952.

§ 4.^o Nos casos de pagamento antecipado de todas as prestações a cargo dos devedores, e, quando provado perante o juiz competente, por documento público, ou particular, constante de registro público, ou escrita bancária, que a liquidação foi feita com produto de empréstimo obtido de terceiros, o pagamento da indenização correspondente às aludidas prestações

será diretamente efetuado aos devedores nos termos já estabelecidos neste artigo.

§ 5.^o Aplica-se à redução feita neste artigo o disposto no parágrafo 3.^o do artigo 2.^o, da citada lei número 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Art. 2.^o As prestações a que se refere o parágrafo 1.^o do artigo 2.^o da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, são as que se tornaram devidas a partir da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Parágrafo único — O pagamento de tais prestações será efetuado a 30 de dezembro de cada ano.

Art. 3.^o Quando se tratar de homologação judicial, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, a concessão dos favores desta lei dependerá da decisão proferida no pedido de extensão dos benefícios daquela lei.

Art. 4.^o Nos processos de reajuste já deferidos, mesmo com a respectiva sentença transitada em julgado, assiste aos devedores o direito de requerer, dentro do prazo estabelecido nesta lei, a revisão do cálculo, para efeito da redução prevista do artigo 1.^o

Art. 5.^o Fica elevado para Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) o selo criado pelo artigo 11 da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 6.^o Os criadores e recriadores de gado bovino que satisficam uma das condições das alíneas a, b ou c, do artigo 17, da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, gozarão dos benefícios desta lei, em relação às suas dívidas de 19 de janeiro de 1945 a 31 de dezembro de 1951, desde que, em tempo hábil, hajam requerido os benefícios da referida lei e não incidam na proibição do parágrafo 1.^o do citado artigo 17.

Art. 7.^o E' assegurado às firmas ou empresas comerciais que tenham escrita regular e sejam credoras de criadores e recriadores, nos termos das leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e 1.728, de 10 de novembro de 1952, de importância superior a 80% (oitenta por cento) de seu capital social, o direito de, com as apólices de que trata esta lei, caucionar empréstimo em estabelecimento bancário.

Art. 8.^o O prazo para requerimento dos favores da presente lei será de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9.^o Continuam em vigor no que forem aplicáveis, em face desta lei ou por ela não contrariados, os dispositivos das leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949 e 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.728, — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Será liquidado na forma e sob as condições estabelecidas nesta Lei o valor do capital e juros das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas, ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, para as quais os responsáveis tenham obtido ou venham a obter, em processos pendentes de julgamento, os benefícios previstos nas leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de

outubro do mesmo ano ou 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 2.^o O valor de cinquenta por cento (50%) do débito a que se refere o art. 4.^o, § 1.^o da Lei n.º 1.002, excluídos os juros vencidos e vencendo desde a data da constituição da dívida e até 30 de dezembro de 1954, será liquidado pelos próprios devedores no prazo de 10 (dez) anos em prestações vencíveis até 30 de dezembro de cada ano, na conformidade do § 1.^o deste artigo.

§ 1.^o — Nos anos de 1954 e 1955 as prestações serão de cinco por cento (5%) cada uma; nos anos de 1956 a 1961 de dez por cento (10%) cada uma; nos anos de 1962 e 1963 de quinze por cento (15%) cada uma.

§ 2.^o — A falta de pagamento na época própria de qualquer das prestações a cargo dos devedores, implicará na perda dos prazos estabelecidos nesta lei e consequente exigibilidade de todo o débito restante acrescido da pena de dez por cento (10%) sobre o principal e acessórios, em caso de cobrança judicial, se o devedor não purgar a mora em relação ao débito vencido.

§ 3.^o — O valor das deduções feitas nos termos desta lei não será computado para efeito de pagamento do imposto sobre a renda dos devedores reajustados.

Art. 3.^o Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito reduzido, acrescido de vinte por cento (20%).

§ 1.^o — A garantia do débito reduzido será constituída por imóveis indicados pelo devedor ou por terceiros, desde que estes os possuam livres e desembaraçados de qualquer ônus, podendo, ainda, ser integrada de outros bens, se aqueles forem insuficientes ou não existirem, respeitadas as preferências e privilégios preestabelecidos.

§ 2.^o — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior e for inscrita a garantia real outorgada pelo devedor ou judicialmente especializada, dar-se-á automaticamente tanto a liberação do rebanho e as dos bens que excederem ao valor da cobertura fixado neste artigo, como a exoneração de quaisquer coobrigados.

§ 3.^o — O penhor pecuário resultante da forma de liquidação prevista nesta lei terá validade e vigência independentemente de reconstituição, além dos prazos fixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, com a redação que lhe deu o artigo 2.^o do Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 4.^o A União pagará de uma só vez em apólices da Dívida Pública Federal, do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ou de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) cada uma ou juro de cinco por cento (5%) ao ano a importância de cinquenta por cento (50%) do débito que lhe compete por força do artigo 5.^o da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, acrescida dos juros relativos às dívidas mencionadas no artigo 1.^o desta lei, vencidos e vencendo desde a constituição de tais obrigações e até 30 de dezembro de 1954, contados na forma do artigo 2.^o da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, e capitalizado quando assim se houver estipulado em cláusula contratual do débito originário.

Parágrafo único — As frações inferiores a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) não serão computadas à União cabendo aos devedores efetuar o respectivo pagamento, juntamente com a primeira prestação.

Art. 5.^o E' o Poder Executivo autorizado a emitir as apólices de que trata o artigo 4.^o até o limite necessário ao cumprimento desta lei, devendo as mesmas serem resgatadas no prazo de trinta anos, por meio de sorteios anuais realizados em dezembro de cada ano, na base percentual estabelecida no artigo 5.^o, § 5.^o da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

§ 1.^o — Os juros das apólices serão

pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.^o — As apólices são isentas de quaisquer impostos federais, salvo o imposto de renda.

§ 3.^o — As apólices referidas neste artigo serão recebidas e sempre ao par.

I — Nas repartições públicas, para efeito de caução;

II — Na Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nos seguintes casos:

a) em pagamento dos débitos contraiados por bancos com caução nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, e leis subsequentes, até 50% do valor dos respectivos títulos caucionados;

b) em garantia de empréstimos aos bancos, desde que feita a comprovação de que foram elas incorporadas aos seus patrimônios por força desta lei.

Art. 6.^o Os benefícios desta lei são extensivos aos avalistas, endossantes ou quaisquer coobrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, ainda quando em virtude de obrigação nova, hajam assumido a responsabilidade de dívida prevista no artigo 7.^o da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 7.^o Os benefícios estabelecidos nesta lei não compreendem os débitos já liquidados, em cumprimento de ajustes amigáveis ou judiciais, feitos nos termos das Leis números 290, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 7.^o Os benefícios estabelecidos nesta lei não compreendem os débitos já liquidados, em cumprimento de ajustes amigáveis ou judiciais, feitos nos termos das Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

§ 1.^o — As prestações satisfeitas de principal e juros relativos a débitos ainda existentes, serão deduzidas da parte que couber ao devedor nos termos do artigo 2.^o desta lei para efeito de se fixar a responsabilidade desta e da União.

§ 2.^o — Nos casos de pagamento antecipado de todas as prestações a cargo dos devedores, efetuados de acordo com o § 1.^o do artigo 5.^o da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, a responsabilidade da União se limitará a cinquenta por cento (50%) da dívida inicial acrescida dos juros apenas sobre essa parte.

§ 3.^o — Estão também excluídos dos favores desta lei os devedores que não houverem requerido os benefícios de qualquer das Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002 de 24 de dezembro de 1949.

Art. 8.^o Servirão de base aos reajustes, para aplicação desta lei, as avaliações já feitas ou processadas judicialmente, sendo que nas avaliações do gado, ainda não realizadas, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil até 10 de novembro de 1945.

Art. 9.^o A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil adotará as providências necessárias à concessão de novos financiamentos aos criadores e recriadores de gado bovino, salvo os casos de dolo comprovado e observadas as condições do seu regulamento.

Art. 10. Os benefícios da presente presão extensivos ao cônjuge sobrevivente e herdeiro do criador ou recriador falecidos depois de 30 de agosto de 1945 sem as restrições previstas no artigo 8.^o da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, bem como aos sucessores de sociedades dissolvidas de acordo com o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 11. Aplicam-se igualmente os favores desta lei às dívidas dos criadores ou recriadores de gado bovino

anteriores a 19 de dezembro de 1946 a respeito das quais tenham os devedores feito transação ou composição com os credores na vigência das Leis ns. 1.002, de 24 de dezembro de 1949, 457, de 29 de outubro de 1943, ou 209, de 2 de janeiro de 1948, quando já efetivada essas composições mediante homologação judicial.

Art. 12. Os títulos pecuaristas vencidos e não pagos em virtude dos favores concedidos pelas Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, em poder dos Bancos Cooperativistas e Cooperativas Agro-Pecuarías, poderão ser levados a redesconto independentemente dos limites dos respectivos capitais-reservas na Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S. A. pelo prazo de 12 meses, com direito a renovação.

Art. 13. São suspensos quaisquer procedimentos judiciais porventura intentados contra os devedores por falta de pagamento das prestações vencidas.

Parágrafo único — São sobrestados todos os processos de penhora em andamento, até que as dívidas devidamente descritas, nos processos de reajustamento, obtenham decisão definitiva.

Art. 14. São canceladas as multas fiscais a que estejam sujeitos os beneficiários da presente lei, em razão do não pagamento das respectivas dívidas, relativas às atividades pecuárias, até a data desta lei.

Parágrafo único — Considerem-se, também na mesma data, extintos os efeitos da prisão civil, decretada contra criadores e recriadores de gado bovino.

Art. 15. O prazo para requerimento, dos favores da presente lei será de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

§ 1.º — O requerimento deverá ser anexado ao processo referente aos pedidos de benefícios das leis referidas no art. 1.º, quando estes estejam pendentes de julgamento ou definitivamente julgados.

§ 2.º — Quando o processo estiver pendente de julgamento em superior instância, o requerimento deverá ser autuado e sobrestado no seu julgamento até a decisão definitiva.

§ 3.º — Sobre o requerimento em qualquer dos casos dos parágrafos anteriores serão ouvidos os interessados, depois de que, no prazo de 48 horas, o juiz despachará facultando ao devedor a constituição de garantias, em substituição às existentes, nos termos desta lei.

§ 4.º — Especificadas ou não garantias, o juiz, em 48 horas, decidirá do pedido, mandando, em caso de deferimento, os autos ao contador do Juízo para que proceda ao cálculo decorrente dos benefícios desta lei.

Art. 16. Continuam em vigor no que forem aplicáveis, em face da presente lei, ou por ela, não contrariados, os dispositivos das Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1943, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 17. Terão direito aos favores desta lei e aos benefícios das Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1943, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, os fazendeiros, cujos imóveis rurais ou rebanhos estavam localizados dentro do Polígono das Secas e que, no período de 19 de dezembro de 1945, até 31 de dezembro de 1951, caracterizam-se em qualquer dos seguintes casos:

a) insolvibilidade judicialmente verificada;

b) sofreram execução judicial ou protesto de títulos;

c) incorreram em processo de concordata ou concurso de credores.

§ 1.º — Excluem-se dos benefícios deste artigo os que forem convencidos de fraude ou crimes contra o crédito ou a boa fé por sentença passada em julgado.

§ 2.º — Para gozo dos favores deste dispositivo, o fazendeiro deverá

provar a existência de suas terras dentro do Polígono das Secas, exibindo certidão do registro de imóveis ou conhecimentos de imposto territorial de todos os exercícios indicados no artigo; ou registro como fazendeiro ou criador do Ministério da Agricultura.

§ 3.º — Esse dispositivo só se aplicará aos avalistas e fiadores se também forem fazendeiros com terras e rebanhos dentro do Polígono das Secas.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — *Getúlio Vargas — Horácio Lafer — João Cleofas*

LEI N.º 457 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São feitas as seguintes modificações na Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948:

I — O parágrafo único do artigo 1.º é substituído por este:

Parágrafo único. — Se o devedor especializar bens imóveis em garantia real, cujo valor exceda em mais de 30 % (trinta por cento) o total da dívida, esta será paga dentro de doze (12) anos, em prestações iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, ao juro da tabela e, como compensação disso, ficará liberado o rebanho dado em penhor.

II — Ao artigo 9.º acrescenta-se a seguinte letra:

c) Os bens não especializados em garantia real, na forma do parágrafo único do artigo 1.º.

III — Ao artigo 18 acrescenta-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A falta dos animais apenados, desde que não dolosa, não impedirá que o devedor pecuarista goze dos benefícios desta lei, uma vez que ofereça garantia em bens imóveis, na forma do parágrafo único do artigo 1.º.

Art. 2.º É revigorado por sessenta dias, a partir da publicação desta lei, o prazo a que se refere o artigo 2.º da mencionada Lei n.º 209.

Parágrafo único. Os devedores que hajam renunciado os favores da Lei n.º 209, citada, poderão requerer, dentro de sessenta dias, seja a renúncia cancelada, a fim de lhes serem aplicáveis as disposições anteriores.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — *Euro G. Dutra — Ovidio Xavier de Abreu.*

LEI N.º 209 — DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50% em seis prestações anuais iguais exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price;

50% em duas prestações anuais, iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e excedendo eles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestações iguais, exigíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela.

Art. 2.º — Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos a 1% ao ano e, não poderão exceder a taxa anual de 8%.

Art. 3.º — Serão contemplados com o favor legal:

a) os criadores e recriadores de gado bovino que exerciam a profissão em 19 de dezembro de 1946, em caráter efetivo, ainda que tivessem, também outra atividade;

b) os inventistas uma vez que na mesma data exercessem ou ainda exerçam, de modo principal, a profissão de criadores e recriadores de gado bovino; e

c) as parcerias e sociedades pastoris, desde que se enquadrem como organização ou pessoas coletivas, no disposto pelas alíneas a e b deste artigo.

Art. 4.º — Provar-se-á a qualidade de criador ou recriador de gado bovino com um dos seguintes documentos:

a) certidão de registro no Ministério da Agricultura, nas Secretarias de Agricultura dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ou repartições equivalentes;

b) contrato de penhor pecuário ainda em vigor;

c) certidão de um coletor de renda da situação do imóvel pastoril ou do domicílio do devedor.

Parágrafo único — Contra a prova documental a que se refere este artigo admitir-se-ão os meios de prova autorizados pelo artigo 208 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º — Não serão extensivos os benefícios desta Lei:

a) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos, charqueadas ou estabelecimentos, similares, ainda que sob a forma de cooperativas;

b) aos devedores, que segundo provado em juízo, hajam praticado atos ilícitos, prejudiciais aos direitos do credor; e

c) aos criadores e recriadores, pessoas físicas ou coletivas, que, além dos imóveis rurais e do gado de criar e recriar, tiverem bens patrimoniais que avaliados separadamente, correspondam quatro vezes, ou mais, ao valor do referido gado.

Art. 6.º — Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados no que se referir às obrigações de criadores e recriadores.

Parágrafo único — Se um desses coobrigados for executado por obrigação não referente à dívida de criadores ou recriadores, cessará quanto a essa sua coobrigação, a moratória para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 7.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo único do artigo 1.º dar-se-á a exoneração do coobrigado, que a poderá requerer ao Juiz, à vista de certidão das dívidas habilitadas e das avaliações a que se procedeu.

Art. 8.º — São igualmente extensivos os benefícios desta Lei aos sucessores hereditários do criador ou recriador falecido depois de 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), desde que possam os herdeiros ajustar-se à atividade pastoril e administrar, in solidum, com idoneidade, o acervo comum, ou a herança partilhada.

Art. 9.º — Enquanto gozarem dos favores aqui previstos, os devedores não poderão alienar ou gravar quaisquer bens existentes na data desta Lei, sem expresso consentimento dos credores.

§ 1.º — Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos incluídos nas finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., assim como a que resultar de penhor rural constituído a favor de outras entidades jurídicas para fins de financiamento de produção agro-pastoril;

b) a venda de bens imóveis, autorizada pelo juiz do domicílio do devedor, a requerimento deste, com citação dos credores, discriminando-se ditos bens com o preço convencionado e fixando-se prazo para as impugnações. Deferido o pedido mandará o juiz que o preço seja rateado entre os credores, salvo os privilégios existentes;

c) a oneração ou venda de produção agrícola, pecuária, e industrial, assim como de quaisquer outros bens de comércio habitual do criador ou recriador;

d) a alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com consentimento expresso do credor, para liquidação ou amortização da dívida pignoratícia ou para aquisição de outros bens em substituição total ou parcial de garantia.

§ 2.º — A infração do disposto neste artigo acarretará para o devedor a perda do direito aos benefícios desta Lei.

Art. 10. — É facultada, a qualquer tempo, a renúncia aos benefícios previstos nesta Lei, mediante:

a) declaração expressa do interessado, dirigida a qualquer de seus credores, e transcrita no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do renunciante; ou

b) petição do devedor ao juiz, que, neste caso, homologará a renúncia depois de ouvir o requerente.

Art. 11. — Ao credor incluído no ajuste, mesmo quirografário, como aos seus sucessores a qualquer título, fica assegurada a preferência equivalente à garantia real, em face das obrigações contraidas, pelo devedor, a partir de 19 de dezembro de 1946, ressalvadas as de subsistência pessoal e de família, as de origem fiscal e as de custeio agro-pastoril da propriedade.

Art. 12. — O débito ajustado constituir-se-á à base de garantias reais de fidejussórias existentes e se pagará anualmente pena de vencimentos, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único — Para os casos de execução judicial é a cláusula penal de 10% sobre o principal e acessórios da dívida.

Art. 13. — O penhor pecuário sujeito ao regime de liquidação prevista nesta Lei independente de reconstituição para a sua validade e vigência além dos termos prefixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 14. — Aos estabelecimentos bancários que, por força desta Lei tiverem de fazer ajuste de dívidas ativas, é assegurado o direito de recorrerem à Caixa de Mobilização Bancária, nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando para esse efeito, modificada para 31 de dezembro de 1946 a data fixada pelo artigo 1.º do referido Decreto-lei n.º 9.201 e prorrogado para 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15. — É assegurada ao devedor penhoratício a liberação das crias desde 1945, inclusive, ressalvadas as substituições necessárias à recomposição do rebanho.

Art. 16. — São declarados insubsistentes os protestos cambiais, como as execuções ou quaisquer medidas judiciais intentados contra o devedor com infração do disposto pelo Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agosto de 1946.

pela Lei n.º 8, de 19 de dezembro do mesmo ano, assim como foram de nenhum efeito as garantias que sob a vigência daqueles diplomas legais hajam os devedores constituído em fraude da credores, que o era em 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 17. — As obrigações garantidas com penhor pecuário cujos devedores não sejam beneficiados pela presente Lei, terão o seu vencimento prorrogado pelo prazo de um ano desde a data em que ela entrar em vigor.

Parágrafo único. — Não se aplica o disposto neste artigo aos devedores incursos na sanção prevista pelo artigo 5.º letra b.

Art. 18. — Nas garantias anteriormente oferecidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima e que serão objeto de nova especialização, por força da composição aqui prevista, será tolerada, desde que não dolosa, uma falta máxima de 20% dos indivíduos apanhados.

Art. 19. — Na avaliação do gado de criar e recriar, para os efeitos da presente Lei, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. até 10 de novembro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 20. Caso os criadores e recriadores de gado bovino não cheguem a composição amigável com os seus credores, nos termos desta Lei, poderão realizá-la judicialmente, observado o processo aqui estabelecido.

Art. 21. — É competente a justiça comum do domicílio do devedor para aplicar e executar esta Lei.

Art. 22. — Os devedores, os seus coobrigados, deverão requerer ao juiz competente, dentro de 120 dias da publicação desta Lei, a concessão dos benefícios aqui assegurados, pena de caducidade.

Parágrafo único. O requerimento será assinado de próprio punho, firma reconhecida, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 23. O requerimento deverá expor a exata situação econômica do devedor e será instruído com os seguintes documentos:

a) prova da qualidade de criador ou recriador de gado bovino;
b) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo a estimativa do valor de cada um e a indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

c) lista nominativa de todos os credores, com o domicílio, a residência de cada um natureza e importância dos créditos e, se for o caso, das garantias que os asseguram;

d) relação de bens de terceiros em poder do devedor com indicação vinícuosa das circunstâncias que para isso concorrem;

e) estimativa do custeio anual da propriedade, assim como dos encargos essenciais à subsistência do devedor e da família; e
f) garantias oferecidas.

Art. 24. Se o devedor não instruir desde logo o pedido nos termos do art. 23, marcará o juiz um prazo, nunca inferior a cinco nem superior a quinze dias, para cumprimento daquelas formalidades.

Parágrafo único. Se, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido o juiz:

a) mandará tornar público por edital afixado no fóro e, também, por uma vez publicado no órgão oficial do Estado e num dos jornais de maior circulação da região, um aviso referente ao pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que lhes parecer de direito;

b) fará expedir uma carta-notificação sob registro postal a cada credor indicado;

c) marcará o prazo de 30 dias e, no máximo, prorrogável, de 90 dias,

para os credores apresentarem declarações de seus créditos.

Art. 25. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores do requerente, por qualquer título, inclusive os particulares dos sócios, no caso de sociedade, serão obrigados a apresentar em cartório uma declaração escrita, com firmas reconhecidas, mencionando sua profissão, domicílio e residência, a importância exata do crédito e sua origem; as hipotecas que lhes foram outorgadas, especificando minuciosamente os bens e títulos do devedor em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo acrescido dos juros vencidos no dia de entrada do pedido de convocação dos credores.

§ 1.º — A declaração será acompanhada dos títulos ou de quaisquer documentos em que o credor possa fundar o seu direito.

§ 2.º — Os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas.

§ 3.º — O credor dará recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 26. Findo o prazo a que se refere o art. 25 o juiz nomeará um jurito para proceder a avaliação, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1.º — O avaliador observará rigorosamente o critério do justo valor dos bens, ressalvado o disposto no artigo 19.

§ 2.º — Para outros bens que, não os rurais, será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possibilitem uma conclusão positiva.

Art. 27. Concluída a avaliação os credores e o devedor terão o prazo comum de 10 dias que correrá em cartório para provar ou impugnar o laudo, os créditos declarados, oferecendo documentos ou requerendo diligências para justificar o alegado.

§ 1.º — Poderá ainda o juiz ordenar qualquer diligências que se realizarão dentro em 15 dias, decidindo nos 15 dias subsequentes, as questões suscitadas.

§ 2.º — Preparado o processo e ouvido o Ministério Público, decidirá sobre o pedido dentro de 10 dias.

Art. 28. Dentro do prazo de 48 horas seguintes à decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual tempo, organizará o contador do Juízo a relação dos créditos conforme o julgado.

Art. 29. Da decisão, proferida, como do despacho que indeferir inicialmente o requerimento, caberá recurso de agravo de petição que será interposto no prazo de 5 dias, contado conforme o caso, da data do indeferimento ou da publicação da sentença.

Parágrafo único. Este agravo, em qualquer das hipóteses, terá preferência para julgamento.

Art. 30. Sempre que o credor regularmente citado não fizer a declaração de seu crédito, na forma prevista pelo artigo 24, letra c, só poderá exigir a satisfação da obrigação depois que o devedor houver pago aos demais credores o total do passivo ajustado.

Art. 31. O processo de convocação dos credores, nos termos desta Lei não se suspende em férias e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei.

Art. 32. Todos os atos processuais, assim como as certidões, os traslados e as peças necessárias à instrução do processo, ou dele extraídos para observância desta Lei serão isentos do selo federal.

Parágrafo único. Serão igualmente isentos de selos federais, bem como de quaisquer impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional, os atos e contratos derivados do ajuste, aqui previsto.

Art. 33. O Banco do Brasil S. A. e demais credores poderão transfe-

rir aos Estados, que o desejarem, os créditos provenientes dos empréstimos aos criadores e recriadores beneficiados por esta Lei, assinando, para esse efeito, os acordos necessários.

Art. 34. (vetado).

Art. 35. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas, como ficam, as disposições que lhe forem contrárias.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1948 127.º da Independência e 60.º da República. — Eurico G. Dutra, — Corrêa e Castro.

LEI N.º 1.002, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do capital e juros na data da publicação desta Lei, das dívidas, excetuadas as oriundas de financiamentos estranhos às atividades agropastoris, contraídas por criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais os devedores hajam requerido nos prazos respectivos os benefícios a que se referem as Leis ns. 209 e 457, de 2 de janeiro de 1948 e 29 de outubro do mesmo ano e estes lhes tenham sido concedidos ou venham a ser, no caso de estar o processo pendente do julgamento, será liquidado pelos próprios devedores e pela União Federal na forma e segundo as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe e é facultado, a quem impugnar, oferecer todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 2.º Aplica-se também o disposto no artigo 1.º:

I — As dívidas de criadores ou recriadores de gado bovino, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais tenham os devedores firmado acordo com os seus credores, desde a vigência da Lei n.º 209, de 1948 até 29 de dezembro do mesmo ano, novando ou reformando a obrigação anterior ou, até a mesma data, hajam proposto tais acordos, ainda que firmados posteriormente ou pendentes de lavratura.

Parágrafo único. Não se consideram acordos para os efeitos deste número as novações ou reformas de dívidas sem garantia plenotratada, por prazo não superior a doze meses.

II — As dívidas daqueles que, por insolventes, em face das Leis números 209 e 457, citadas, não hajam obtido ou requerido os benefícios a que elas se referem e ofereçam, ainda, bens que valham o débito reduzido.

Parágrafo único. Para o efeito de concessão de realistamento ao criador ou recriador insolvente, não serão considerados integrantes do patrimônio respectivo os bens do coobrigado.

II — As dívidas de criadores e recriadores de gado bovino, contraídas antes de 19 de dezembro de 1946, embora não tenham os devedores a respeito delas requerido os favores das Leis ns. 209 e 457, de 1948, nem efetuado ajustes ou acordos com os respectivos credores contando que, vencidos, não tenham sido novados ou reformados os títulos originais.

Parágrafo único. Salvo os títulos de créditos emitidos em favor de estabelecimentos bancários ou de firmas comerciais, com escrituração mercantil regular, os demais, referidos neste inciso, para serem admitidos aos benefícios da presente Lei deverão ter sido protestados ou an-

tados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em data anterior à Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, e cujo produto tenha sido aplicado na criação e recriação do gado bovino.

Art. 3.º Gozarão, igualmente, dos benefícios desta Lei, os criadores ou recriadores de gado bovino que:

a) Vetado;

b) Preencham as condições previstas nas aludidas Leis ns. 209 e 457, mas não hajam requerido os benefícios a que elas se referem e cujos débitos tenham sido objeto de ação judicial, concordatas ou falência, até a vigência da presente Lei.

Art. 4.º Ficarão exonerados de 50% (cinquenta por cento) das dívidas mencionadas nos artigos anteriores, os devedores que efetuarem o pagamento das prestações que lhes incumbem, estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º O pagamento que compete aos devedores, de 50% (cinquenta por cento), será feito em prestações, acrescidas dos juros fixados no artigo 2.º, da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, durante 10 (dez) anos.

§ 2.º A exigibilidade dessas obrigações correrá no ano de 1951, como nos subsequentes nos mesmos dias e meses em que tiverem sido anezados nos títulos, contratos ou documentos originários.

§ 3.º Nos anos de 1951 e 1952, as prestações serão de 5% (cinco por cento), cada uma; nos anos de 1953 a 1958, serão de 10% (dez por cento), cada uma; e nos anos de 1959 a 1960, serão de 15% (quinze por cento), cada uma.

Art. 5.º A medida que o devedor pagar as prestações a seu cargo, caberá à União Federal o pagamento da parte equivalente da dívida.

§ 1.º O devedor, que fizer pagamentos antecipados, fica exonerado da parte equivalente, que será liquidada pela União nas mesmas bases estabelecidas no artigo 4.º e seus parágrafos.

§ 2.º Perderá o direito aos benefícios desta Lei, tornando-se-lhe extinto, desde logo, o saldo da dívida, o devedor que deixar de pagar, ao vencimento, qualquer das prestações a seu cargo.

§ 3.º O pagamento das prestações que incumbir à União Federal será efetuado em anólices mediante prova de liquidação da prestação correspondente, por parte do devedor, acrescidas de juros de 6% (seis por cento), ao ano, desde a data da publicação desta Lei.

§ 5.º As apólices omitidas por União Federal não fôr igual a um número exato de apólices, serão desproporcionadas as frações inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que continuarão a cargo do devedor.

§ 6.º As apólices emitidas por força desta Lei gozarão de juro de 5% (cinco por cento) e serão amortizadas por sortelo, na base de 2% (dois por cento), do total delas, cada ano, até o décimo. A partir do décimo ano, a amortização será de 4% (quatro por cento) cada ano, sobre o total da omissão.

Art. 6.º Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito remanescente.

§ 1.º Essa liberação se fará do forma que possibilite a vinculação dos bens imóveis que, indicados pelo devedor, valham o referido débito, acrescido de 30 (trinta por cento).

§ 2.º Sempre que se verificar a hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á, automaticamente a exoneração de quaisquer coobrigados.

Art. 7.º Deverão os interessados requerer, em juízo, sob pena de caducidade, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei, a liquidação estabelecida no seu artigo 1.º.

§ 1.º Quando se verificar que o processo de ajuste está pendente de julgamento, ou por estar pendente dos artigos 2.º, 3.º e 2.º de 1948, o re-

querimento deverá ser instruído com a certidão narrativa da ocorrência e aguardará, em cartório, a apresentação de documentação hábil para decisão do pedido.

§ 2.º A assinatura de qualquer dos beneficiários, no requerimento inicial, importa a de seus co-obrigados, salvo impugnação dos não signatários.

Art. 8.º Para ocorrer aos pagamentos a cargo da União, nos termos desta Lei, é o Ministro da Fazenda autorizado a efetuar emissão de apólices de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) e de Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros), ao juro de 5% (cinco por cento), ao ano, sendo em cada um dos anos de 1951 a 1952, Cr\$ 75.000.000.00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1953 a 1958, Cr\$ 150.000.000.00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1959 e 1960, Cr\$ 225.000.000.00 (duzentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º As apólices serão resgatadas dentro do prazo de 30 (trinta) anos, a partir da publicação desta Lei, por mês de sorteios que serão realizados em dezembro de cada ano.

§ 1.º Os juros serão pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º — As apólices, cuja emissão é autorizada nesta Lei, são isentas de quaisquer impostos e taxas federais, salvo o imposto de renda, e serão recebidas em caução, ao par, nas repartições públicas.

Art. 10 — Para a prestação anual, prevista no § 1.º do artigo 4.º, o devedor ou o credor solicitará ao Banco do Brasil S.A. a inscrição, a favor do credor, da correspondente responsabilidade do Governo, comprovando o seu pedido com a quitação firmada pelo credor, reconhecida a firma deste por notário.

Parágrafo único — O certificado de inscrição fornecido pelo Banco do Brasil S.A., que enviará segunda via ao credor, valerá como prova da redução correspondente na responsabilidade do devedor.

Art. 11.º — Para ocorrer ao serviço de juros e amortização das apólices, a que se refere o artigo 8.º, será criado um selo do valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), para ser aplicado sobre cada mil cruzeiros ou fração, incidindo proporcionalmente sobre os títulos cambiais, contratos e escrituras de empréstimos e locações de imóveis rurais, todos referentes à exploração pecuária.

§ 1.º — O produto da arrecadação proveniente da emissão do selo criado por este artigo, será recolhido em conta especial ao Banco do Brasil S.A.

§ 2.º — O excedente, que porventura for apurado para a explicação prevista neste artigo, será destinado ao fomento da economia rural, por intermédio do Banco Rural.

§ 3.º — Enquanto o Banco Rural não for criado e instalado, e iniciar as suas operações, e parcela que lhe couber por força do disposto no parágrafo anterior, ficará em poder do Banco do Brasil S.A. para ser aplicada pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e, exclusivamente, para os fins a que é destinada.

§ 4.º — O Banco do Brasil S.A., e posteriormente o Banco Rural, contabilizarão esses recursos sob a rubrica "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", assim devendo figurar nos seus balancetes e balanços.

§ 5.º — As repartições fiscais arrecadadoras deverão recolher mensalmente, ao Banco, o produto da venda dos selos.

§ 6.º — O selo do "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", criado por esta Lei, será devolvido até findar o prazo do restante do ano, a que se refere o artigo 11.º.

Art. 12. — Nos orçamentos de 1951 a 1960, serão consignadas verbas para ocorrer às despesas a cargo da União, em virtude desta Lei, ficando desde já autorizada a abertura dos respectivos créditos.

Art. 13. — É o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Brasil S.A., os serviços necessários à execução desta Lei, inclusive os que se referem ao recebimento das apólices, no Tesouro Nacional, para pagamento dos interessados.

Art. 14. — A Caixa de Mobilização Bancária realizará operações com os Bancos, que sejam titulares de créditos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único — É revigorada a autorização concedida à Caixa de Mobilização Bancária, para efetuar as operações de emergência de que trata o Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15. — Uma vez passada em julgado a sentença que conceder os benefícios desta Lei aos criadores ou recriadores de gado bovino, poderão os credores requerer à autoridade judicial a expedição de certificado que contenha:

a) a especificação do total do seu crédito;

b) — o número de apólices a que têm direito para cobertura de 50% (cinquenta por cento) ao seu crédito, indicando-se as datas em que deverão elas ser quitadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. — Vetado.

Art. 16. — Vetado.

Art. 17. — Todo e qualquer procedimento doloso, tendente a frustrar os efeitos desta Lei, importará, para o devedor, a perda dos benefícios nela estabelecidos e, para o credor, o retardamento de indenização, que só será paga, neste caso, no vencimento da última prestação.

Art. 18. — As sociedades ou parcerias que se valerem dos benefícios desta Lei poderão dissolver-se, se assim o desejarem, assumindo cada um dos seus sócios, de per si, os encargos das obrigações reajustadas, na proporção da sua quota social, sem prejuízo da solidariedade passiva, se antes convenção ou imane a obrigação social.

Art. 19. — Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer co-obrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, quando, ainda que em virtude da obrigação nova, hajam assumido ou venham a assumir a responsabilidade da dívida.

Parágrafo único. — Estendem-se, igualmente, a esses co-obrigados os prazos a que se refere esta Lei.

Art. 20. — Não se aplica o disposto nesta Lei às dívidas da sociedade para com o sócio, e vice-versa, que tenham sido originadas de fornecimento de dinheiro para ocorrer a suprimentos de caixa, bem como às dívidas do criador para com seus colonos e empregados, por serviços prestados na exploração agropecuária.

Art. 21. — Vetado.

Art. 22. — Os meios de prova de inscrição do pedido, mencionado no artigo 4.º da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, podem ser supridos pelo que institui o Código de Processo Civil e Comercial.

Art. 23. — O devedor, que haja requerido os benefícios da presente Lei, não poderá ser executado enquanto não houver decisão final do pedido suspensos quaisquer procedimentos judiciais contra ele intentados.

Art. 24. — Vetado.

Art. 25. — Os benefícios criados por esta Lei não se estendem aos débitos já liquidados, nem a quaisquer prestações já satisfeitas da obrigação no seu principal e juros.

Art. 26. — São declarados competentes os órgãos do Ministério Público dos Estados, para representar a União em Juízo, nas comarcas onde não se fizer presente o Procurador da

República, ou representantes especialmente habilitados, quanto aos feitos judiciais que derivarem da aplicação desta Lei.

Art. 27. — Das decisões que concederem ou denegarem os benefícios desta Lei, caberá recurso, no feito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recurso.

Art. 28. — Continuam em vigor, no que forem aplicáveis ao estabelecido na presente Lei e por esta não forem contrariadas, as disposições das Leis n.ºs 209, de 2 de janeiro, e 457, de 2 de outubro de 1948.

Art. 29. — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido levantada dúvida, sobre a redação do projeto, a Mesa vai remetê-lo à Comissão de Redação para o necessário exame.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 319, de 1951 (n.º 339, de 1951, na Casa de origem), que altera o § 2.º do artigo 6.º, a letra a e a letra e acrescida ao artigo 7.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso remunerado (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 214, de 1954, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 1-6-54), tendo Pareceres: I — Sobre o Projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.194, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob ns. 1.195 e 1.196, de 1953, pela rejeição (com voto em separado do Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti); da Comissão de Finanças, sob n.º 1.197, de 1953, favorável, com a emenda que oferece; II — Sobre as emendas (ainda não publicadas): da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, favorável; e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças, sobre a emenda número 2.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 568 e 569, de 1954

N.º 568, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara número 319, de 1951, que altera o § 2.º do artigo 6.º, a letra a, e a letra e acrescida ao artigo 7.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso remunerado.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. Este Projeto, que tem por objetivo alargar o parágrafo 2.º do artigo 6.º, a letra "a" e a letra "e" acrescida ao artigo 7.º da lei 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso remunerado, já esteve nesta Comissão, para onde volta, agora, em virtude de emendas que lhe foram oferecidas na Comissão de Finanças e em plenário.

2. Relatando o processo quando aqui tramitou pela primeira vez, fomos de parecer, aprovado pela Comissão, que, sob o ponto de vista constitucional, nada havia a opor-lhe. Pelo contrário, a medida proposta, visando a melhorar, em proveito do trabalhador, a lei que regulamentou

a remuneração do repouso semanal, outorgado pela Constituição no artigo 157, inciso VI, estava devidamente enquadrada na Lei Básica.

3. Na Comissão de Finanças, o Sr. Alberto Pasqualini, relatando a matéria, apresentou Emenda mandando suprimir o artigo 2.º do Projeto, que dispõe:

"É revogado o § 2.º do artigo 7.º da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, não assistindo aos empregados de que trata o artigo a percepção dos descansos remunerados anteriores à data de vigoroamento desta lei, ressalvados os direitos dos trabalhadores excluídos pela falha interpretação da disposição ora revogada".

Assim, continuaria em vigor o citado § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 605, assim redigido:

"Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e (15) diárias, respectivamente".

Por outro lado, o Sr. Othon Mäder apresentou, em plenário, outra Emenda, de n.º 2, mandando suprimir os itens constantes das letras "a" e "e" do artigo 1.º, referentes ao modo de comprovação de doença do empregado faltoso e à remuneração do repouso para os que trabalham por mês, quinzena, semana, dia, tarefa, hora, etc., alegando que as alterações propostas vêm trazer uma profunda e total subversão ao atual regime de repouso remunerado, o que — acrescenta — não seria aconselhável, pois os interessados se mostram satisfeitos com o sistema atual.

4. A questão é interessante e atual, mas não nos compete estudar-lhe o mérito.

Atendo-nos, portanto, à constitucionalidade das emendas nada temos a opor-lhes, pois as mesmas se enquadram no artigo 157, item VI, da Constituição.

Sala Ruy Barbosa, em 23 de novembro de 1953 — Joaquim Pires, — Presidente, eventual; Gomes de Oliveira, Relator. — Atílio Vivacqua — Camilo Mercio — Flávio Guimarães — Waldemar Pedrosa.

N.º 569, de 1954

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 319, de 1951, que altera o § 2.º do art. 6.º, na letra a e a letra e acrescida ao art. 7.º da Lei n.º 705, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso remunerado.

Relator: Sr. Cicero de Vasconcelos.

Já por duas vezes se pronunciou esta Comissão contrariamente ao Projeto de Lei n.º 319, de 1951, da Câmara dos Deputados, o qual modifica o parágrafo 2.º do art. 6.º e a letra a do art. 7.º; acrescenta ao art. 7.º a letra e e revoga o parágrafo 2.º do art. 7.º, tudo da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Trata-se de lei que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos.

Determinou a volta do projeto para novo pronunciamento desta Comissão, a apresentação de emendas na Comissão de Finanças e no Plenário.

A primeira, de autoria do nobre Senador Alberto Pasqualini, manda suprimir o art. 2.º do projeto.

Sendo este artigo revocatório do parágrafo 2.º do art. 7.º da lei que se pretende modificar, a aceitação da emenda importa em deixar em vigor o dispositivo que atualmente rege a espécie.

A emenda apresentada em Plenário é de autoria do nobre Senador

Othon Mäder e manda suprimir as letras a e e do art. 1.º do projeto. Esta Comissão, que já se manifestou pela rejeição total do projeto, nenhuma dificuldade em aceitar as emendas supressivas, coerente com os pronunciamentos exagerados nos pareceres anteriores.

Pela aprovação das duas emendas. Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1953. — Carlos Gomes de Oliveira, Presidente. — Cicero de Vasconcelos, Relator. — Hamilton Nogueira. — Othon Mäder. — Luiz Tinoco.

O SR. PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino, Presidente da Comissão de Finanças, para emitir parecer.

O SR. IVO D'AQUINO:

(Lê o seguinte Parecer) — "Este projeto de lei, oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional, dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

No Estado de São Paulo, com sede em São Paulo, são criadas as 8.ª, 9.ª e 10.ª Juntas. Em Pernambuco, são criadas duas, a 3.ª, com sede em Recife, e uma outra (única), com sede em Paulista.

O projeto dispõe também sobre as medidas complementares à institucionalidade dos órgãos em apêgo, como sejam:

a) cria cinco (5) cargos de Juiz do Trabalho (Presidentes de Junta) e de dez (10) cargos de Vogal, sendo cinco representantes de empregadores e cinco (5) de empregados;

b) cria o cargo de suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Paulista (Pernambuco);

c) prevê a suplência para cada Vogal;

d) estabelece que os vencimentos dos cargos e gratificações serão fixados na forma da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948;

e) dispõe que os mandatos dos Vogais terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas jurisdições.

Por fim, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 3.094.000,00 para a execução do que nele se estabelece.

A Comissão de Finanças, tendo em vista os fundamentos do projeto e a considerando ser necessária a abertura do crédito especial estipulado no art. 6.º, opina favoravelmente a este projeto de lei".

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa um requerimento, que vai ser lido.

E lido é aprovado o seguinte

Requerimento n.º 397, de 1954

Nos termos do art. 154, letra a, do Regimento Interno, requero a audiência da Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 319, de 1951.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1954. — Othon Mäder.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto vai à Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 221, de 1952, que modifica o parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-lei número 5.978, de 10 de novembro de 1943, com referência ao salário-família. Pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 723, de 1953, pela constitucionalidade; da Co-

missão de Legislação Social, sob número 724, de 1953, favorável; da Comissão de Finanças, sob número 725, de 1953, contrário; II — Sobre a emenda: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 151, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Legislação Social, sob número 153, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, sob número 156, de 1954, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda com parecer contrário de todas as Comissões. Os senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara número 221, de 1953.

Acrescente-se ao texto proposto no art. 1.º para o art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.978, de 10-11-43, em seguida a "inativo", o seguinte: "... inclusive os não beneficiados pela lei número 1.765, de 18-12-52".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto com pareceres divergentes.

Os senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Alfredo Neves.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o projeto. (Pausa.)

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram o projeto e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa.)

Votaram a favor do projeto 7 Senhores Senadores, e contra, 11.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES:

Waldemar Pedrosa — Prisco dos Santos — Onofre Gomes — Rui Carneiro — Djair Brindeiro — Ezequias da Rocha — Esperidião de Farias — Aloysio de Carvalho — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Marcondes Filho — Costa Paranhos — Dario Cardoso — Costa Pereira — Othon Mäder — Flávio Guimarães — Francisco Gallotti. (20).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 20 Senhores Senadores. Está confirmada a falta de número. Fica adiada a votação.

Passa-se à matéria do Item n.º 9 da Ordem do Dia, pois a do n.º 8 refere-se à Reforma Constitucional para a qual há a exigência regimental de quorum especial.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 372, de 1954, do Sr. Djair Brindeiro aprovado na sessão de 20-7-54.

tendo Parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil (ainda não publicado) e dependendo de pronunciamento das Comissões de Legislação Social e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

E lido o seguinte

Parecer n.º 570, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 3-54 que cria na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Sr. Nestor Massena.

O Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados a Mensagem n.º 354, de 1951, datada de 18 de outubro desse ano, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com projeto de lei pelo qual "são criadas, na Justiça do Trabalho, as 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco".

Pelo artigo 2.º do projeto, "a jurisdição das juntas sediadas na Capital do Estado de Pernambuco, abrangerá o território dos municípios de Jaboatão, Olinda, Paulista e São Lourenço" e, pelo art. 3.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região — o crédito necessário à instalação e funcionamento no corrente exercício, das Juntas de Conciliação e Julgamento a que se refere o artigo 1.º da presente lei". Os dois artigos finais dispunham — o 4.º que "esta lei entrará em vigor na data de sua publicação" e o 5.º — "revogam-se as disposições em contrário".

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto, justificando-o, foi assim concebida:

"Exmo. Sr. Dr. Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Trata o presente processo de um memorial do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, solicitando sejam criadas mais duas Juntas de Conciliação e Julgamento na cidade de Recife, estendendo-se ao território dos municípios de Jaboatão, Olinda, Paulista e São Lourenço, a jurisdição das Juntas sediadas na Capital do Estado.

2. Alega nos interessados que Recife, pela sua posição geográfica, transformou-se no centro de importante região — o Nordeste — advindo daí um grande desenvolvimento ao seu conjunto onde o comércio e a indústria ocupam um papel saliente aumentando o volume de reclamações na Justiça do Trabalho.

3. Estabelecendo um confronto com outras sedes de Região, refere-se o memorial à situação de inferioridade em que se encontra Recife, pois apesar de ter um movimento de reclamações maior do que Salvador e idêntico a Porto Alegre, possui em relação a essas capitais, um menor número de Juntas de Conciliação e Julgamento.

4. Apoiando-se em dados estatísticos, revela a exata posição daquela Capital, no quadro do movimento forçoso trabalhista:

	1947	1948	1949	1950
Salvador (3 Juntas)	2.844	1.852	2.778	2.695
Porto Alegre (2 Juntas)	2.524	2.583	3.652	3.800
Belo Horizonte (2 Juntas)	2.387	1.879	2.145	1.882
Recife (2 Juntas)	2.628	2.450	3.536	3.632

5. Por outro lado, justifica a necessidade de ser estendida a outras cidades circunvizinhas a jurisdição das Juntas da Capital, considerando que essas localidades, pelo desenvolvimento de Recife, facilidade dos meios de transporte, etc., tornaram-se verdadeiros arrabaldes da Capital. E que o julgamento das reclamações pelos juizes estaduais importa, quase sempre, numa preterição das causas trabalhistas, em benefício das eleitorais, cíveis, criminais, etc., além de um acúmulo de matéria diversa, prejudicial aos interesses dos trabalhadores.

6. Diversos sindicatos e federações do Estado de Pernambuco, assim como o próprio Governador, se manifestaram pedindo a adoção das medidas pleiteadas no memorial em causa.

7. Parecem-nos procedentes as razões que ditaram o apelo dirigido a Vossa Excelência.

8. Cumpre-nos salientar, porém, que, de acordo com o artigo 122, § 3.º da Constituição Federal "a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento", sendo, pois, necessário que o Poder Executivo assumia a iniciativa de provocar a decisão do Parlamento, para a concretização da medida pleiteada.

9. Nestas condições, tenho a honra de propor o expediente adequado, para o caso que V. Ex.ª haja por bem aprovar o ponto de vista defendido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1951. — Francisco Negrão de Lima.

Lida na sessão da Câmara de 24 de outubro de 1951, o projeto foi a imprimir, sendo publicado no Diário do Congresso Nacional do dia seguinte, à página 10.036, tendo sido despachado, no dia 25, às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público e de Finanças.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados foi assim formulado em julho de 1952:

O nosso pronunciamento contrário à extensão da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife aos municípios vizinhos não se inspira, nem poderia se inspirar, em outros motivos senão os de respeito e zelo pelos elevados objetivos da Justiça do Trabalho.

Também não ignoramos as razões que conduziram a doutrina e a legislação a preferir uma justiça especial para estudo e solução dos conflitos do trabalho, se bem que não seja este um ponto de vista absolutamente pacífico, sobretudo nos países de origem ou cultura anglo-saxônica.

E bem verdade — diz Mozart Victor Russomano — que, ainda hoje, alguns países insistem em negar a utilidade prática e a conveniência doutrinária de uma justiça especializada para solução dos dissídios trabalhistas. Não é essa, porém, a tradição latina (Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, vol. III, pag. 998).

Da mesma forma, na opinião de Giuseppe Bottai, esposada por outros autores, a ineficiência do juiz ordinário, para dirimir questões de caráter técnico, é um preconceito injustificado, pois ele dá a garanzia maggiore di esperienza e di imparzialità (La Carta del Lavoro, pag. 176). Esse também o parecer de Alfredo Rocco, no Senado Italiano, e de Luigi di Lauro, que tão proficientemente estudou o direito processual do trabalho, (Waldemar Ferreira, parecer ao Projeto 109-4-937; Teotônio Monteiro Barros Filho, Justiça do Trabalho, página 25).

A orientação jurídica predominante, porém, sobretudo no mundo latino, é a de entender a Justiça do Trabalho como instituição autônoma e independente. Os estudiosos do Direito Social justificam essa orientação com vários argumentos, sendo as relações en-

tre empregados e empregadores reguladas por um ordenamento jurídico autônomo, e evidente que teriam de exigir um foro especial; a extraordinária importância dos problemas do trabalho em nossa época, correspondendo o novo direito a uma situação toda especial de reajustamento das classes sociais, o que exige um processo adequado rápido, expedito, barato, (ver Cesarino Júnior, Direito Processual do Trabalho págs. 31 e 32); a natureza dos conflitos do trabalho, que são mais de caráter econômico e social que jurídico, sobretudo os conflitos coletivos; a situação precária do litigante assalariado, que não pode suportar pleitos longos e dispendiosos com o empregador. (Daniel Antokoletz, Tratado de Legislação do Trabalho y Previsão Social, vol. I, páginas 313 e 314).

Entre esses argumentos e opiniões, a compreensão do quanto, a valioso um foro próprio para os dissídios trabalhistas, ressalta o da necessidade imperiosa de se encontrar para aqueles litígios uma solução que seja a mais rápida possível, pois que é do espírito do Direito do Trabalho restabelecer, com toda presteza, o equilíbrio econômico-social. E' isso, sobretudo o que temos em vista, quando combatemos a extensão da jurisdição das Juntas do Recife aos municípios vizinhos, principalmente ao de Paulista. Tal extensão viria, na sua prática, destruir o que é essencial ao processo trabalhista: a celeridade, um rito sumário, de maneira a assegurar, prontamente, os direitos do trabalhador à subsistência, e a neutralizar a luta entre o capital e o trabalho, servindo, assim, ao progresso econômico e à paz social. Sem falar em outras tarefas e obrigações legais que lhes competem, as Juntas ficariam de tal guisa, que deixariam de atingir o seu forma sobrecarregadas de reclamação-objetivo, isto é, administrar a justiça "dirimindo rápida e economicamente os conflitos entre empregados e empregadores, e garantindo seguro e imediato resultado de todas as pendências que lhe forem afetas".

Diz Mozart Victor Russomano da conveniência de se estender as Juntas de Conciliação e Julgamento a todas as regiões do país, mas que, não obstante, uma organização tão vasta demandaria despesas orçamentárias incalculáveis e insuportáveis para as finanças nacionais, usando-se, por isso como meio prático, conferir jurisdição trabalhista aos juizes de direito, sendo a atribuição desses encargos uma medida de alcance útil, da qual têm resultados numerosos benefícios, por existir, ao menos, um órgão judiciário que, na medida dos seus recursos funcionais, aprecia e julga os casos surgidos.

Na Mensagem propõe-se a criação de mais duas Juntas de Conciliação e Julgamento para o Recife e se declara que a jurisdição das Juntas sediadas na capital de Pernambuco abrangerá o território dos municípios de Jaboatão, Olinda, Paulista e São Lourenço. Essa extensão, porém, é que não nos parece aconselhável, como mencionamos demonstrar, embora seja a melhor possível a intenção do Poder Executivo a respeito.

Na verdade, a criação das 3.ª e 4.ª Juntas apenas virá diminuir as dificuldades e atropelos enfrentados pela Justiça do Trabalho naquele município, pois, como diz, em carta que nos dirigiu, o presidente de uma das Juntas do Recife, "se as duas existentes já estão trabalhando por quatro, é lógico e intuitivo que as quatro só resolverão a situação da capital".

Claro, portanto, que a medida proposta implicaria em sacrificar as conveniências e finalidades da Justiça do Trabalho no Recife como nos municípios aludidos, por tornar precária e ineficiente, pela lentidão das soluções, a defesa dos direitos, assegurados na legislação social às classes de empregados e empregadores.

Fundamentando essas considerações vamos citar trechos de relatórios apre-

sentados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região respectivamente, pelo juiz de direito da 2.ª Vara da Comarca de Paulista e pelo presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife:

"... Terminaria aqui, — diz o juiz Mário Gadelha Simas — não fora a necessidade de uma ressalva, que julgo oportuna a bem da verdade e dos interesses da administração da justiça

Corre no Congresso Nacional, segundo é notório, um projeto de lei, criando Juntas de Conciliação nessa Capital, e, o que é incrível, com extensão da respectiva jurisdição às comarcas vizinhas, inclusive, portanto, Paulista.

Quem quer que se detenha um pouco no exame do movimento forense desta comarca, no setor do trabalho, não de concluir, sem dúvida pelo desacerto da medida, ...

"Na verdade se assim é, é de ponderar que com uma jurisdição tão pesada como paulista, fato que já levou o Governo do Estado a criar mais uma Vara de Direito nesta comarca para melhor atender a esse serviço, de nada adiantará para o trabalhador do Recife a criação de Juntas de Conciliação em número de duas, como se sabe, mesmo que não abrangessem várias outras circunscrições judiciais.

Para o trabalhador domiciliado nas comarcas atingidas pelo projeto de lei em questão, a medida equivale, praticamente, a negar-lhe o apelo à justiça, tão dificultoso que passará a constituir, a partir de então, por motivos óbvios, esse apelo.

E' de imaginar a odisséia que será para o trabalhador, em luta com o patrão, economicamente forte, o acesso às audiências na capital, com despesas de transporte e estadia de testemunhas, indispensáveis à instrução dos dissídios.

Não seria de mais sugerir a Vossa Ex.ª e a esse Egrégio Tribunal uma reação vigorosa no sentido de ser mantida, neste particular, a situação atual, pois tudo leva a crer que o projeto de lei em apreço é fruto do desconhecimento das condições peculiares em que se processam os dissídios do trabalho".

Por sua vez, escreve o presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Dr. José T. de Sá Pereira — em seu relatório:

"... está a Junta asoberbada de serviço com o número de processos em pauta, superior ao dobro do que era lícito esperar ... Em consequência do acúmulo de serviço, de há muito que nesta capital deixou a Justiça do Trabalho de alcançar um dos seus objetivos, o da rapidez nas soluções dos casos que lhe são afetos.

Enquanto noutras cidades, inclusive na capital do país, as reclamações entram e saem com apenas dez dias de sua apresentação, aqui vem ocorrendo um intervalo de três meses. Já em meus relatórios anteriores senti ser do meu dever salientar a situação que não permanece a mesma por ter se agravado sensivelmente, e tudo indica que mais séria se tornará com o correr do tempo.

De ano para ano aumenta o número dos casos pendentes ... E conclui o seu relatório salientando que a criação de mais duas Juntas no Recife "é a única esperança que resta para pôr em dia os serviços, aliviando as duas Juntas já existentes que, evidentemente, vêm trabalhando por quatro".

Devemos registrar, ainda, os apelos que recebemos de presidentes de Sindicatos e Federações de Trabalhadores de Pernambuco, frisando eles, em memorial que nos foi entregue entre outros itens:

"a) as novas Juntas a serem criadas devem ter sua jurisdição no município do Recife, sendo desaconselhável a extensão jurisdicional aos municípios limítrofes;

b) sendo a Justiça do Trabalho uma justiça sumária e que deve ser processar com a maior rapidez, seu obje-

tivo capital, esse acúmulo de serviço (no Recife) de há muito a vem caracterizando, inflando na descrença dos que a procuram. De ano para ano aumenta o número de casos pendentes. Urge, portanto, uma medida que dê solução a esse estado de coisas".

Por outro lado, já tivemos ocasiões de assinalar as desvantagens que sofreriam os trabalhadores dos municípios limítrofes do Recife se tivessem de se transportar até ali para fazer reclamações ou acompanhar processos: o tempo gasto no deslocamento para a capital, despesas, e outros prejuízos que fatalmente teriam em relação a seus salários ao repouso semanal remunerado, etc.

Já se eleva a cerca de 5.000 o número de reclamações trabalhistas apresentadas às Juntas do Recife. A experiência tem demonstrado que acima de 1.100 a 1.200 processos por ano esses órgãos deixam de atender, com eficiência, as suas funções.

Não há dúvida, portanto, que tornar a jurisdição das Juntas do Recife extensiva aqueles municípios vizinhos trará, como consequência, o retardamento dos pleitos, a procrastinação dos conflitos a delonga nos litígios a morosidade dos processos, a demora na solução das demandas — inconvenientes estes que, subsistindo, levariam naturalmente as classes sociais a um estado de espírito de pessimismo ou descrença, de falta de confiança na capacidade dos tribunais trabalhistas, podendo conduzi-las até ao desespero das soluções anti-legais.

Por essas razões, em nosso primeiro parecer, indicamos a necessidade de excluir o município de Paulista da jurisdição das Juntas da Capital. Agora, com os elementos novos que tivemos a oportunidade de oferecer à análise da Comissão de Constituição e Justiça, propomos a exclusão dos demais municípios, exceto de Olinda que, praticamente, por sua posição geográfica, se confunde com o Recife, devendo ficar assim redigido o artigo 2.º:

"A jurisdição das Juntas sediadas na Capital do Estado de Pernambuco abrangerá ainda o território do município de Olinda".

O artigo 3.º é manifestamente inconstitucional. A concessão de créditos limitados é vedada pela Constituição, incompatível, como é — escreve Eduardo Espindola — com as boas normas do regime, e seria, como diz Themistocles Cavalcanti, a própria negação do Orçamento, por sua natureza medido, especificado, limitado.

Além disso, aos tribunais (art. 97 número II, da Constituição) é que compete a iniciativa de solicitar diretamente ao Poder Legislativo os meios necessários à execução de seus serviços, não podendo, — como se pronuncia ainda o autor d'A Constituição Federal Comentada — o Legislativo negar-se a fornecer os recursos, cabendo-lhe, apenas, fixar os vencimentos e, por meio de lei, criar ou extinguir os cargos, de acordo com a proposição.

Quanto às emendas apresentadas em plenário e nesta Comissão, não vemos objeção constitucional. Já referimos, no parecer anterior, ser uma decorrência do direito de emenda, que cabe aos congressistas provocados em matéria dessa natureza, pela iniciativa do Poder Executivo. No mérito, também da competência da Comissão de Constituição e Justiça — pois que a Carta de 1946 integrou a Justiça do Trabalho nos quadros do Poder Judiciário da União — somos ainda pela aprovação das aludidas proposições e o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, de julho de 1952. — *Jarbas Maranhão*, Relator.

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando as conclusões do Relator, opina:

1.º — Pela aprovação da Mensagem n.º 354-51 exceto o artigo 3.º, por inconstitucional;

2.º — Pela aprovação da emenda substitutiva ao artigo 2.º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º — A jurisdição das Juntas sediadas na capital do Estado de Pernambuco abrangerá ainda o território do município de Olinda".

3.º — Pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente; *Jarbas Maranhão*, Relator. — *Alberto Botino* — *Achiles Mincarone*, — *Alencar Araripe*, — vencido, quanto ao art. 2.º *Plácido Olympio*. — *Dermeval Lobão*. — *Augusto Meira*, — *Tarso Dutra*. — *Godoy Ilha*. — *Oswaldo Trigueiro*, vencido; *Lúcio Bitencourt* — com restrições; — *Dantas Júnior*, com restrições.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara adotou, então as seguintes emendas:

EMENDA

N.º 1

Ao artigo 1.º, acrescente-se: "São Gonçalo, no Estado do Rio, Londrina, no Estado do Paraná e Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, esta última compreendendo os municípios de Erechim, Getúlio Vargas e Marcedi Ramos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1951. — *Brigido Tinoco*. — *Vieira Lins*. — *Godoy Ilha* — *Jarbas Maranhão* — *Aziz Maron* — *Antônio Balbino*. — *Ulisses Guimarães*. — *Nestor Duarte*.

Justificação

O município de São Gonçalo, com 190 mil habitantes, é extraordinariamente industrial, com fábricas famosas em todo o Brasil, como a de Clemente Mauá, Portland, a do Hime (fábrica de ferro), a "Marca Olho" (fósforos), além de muitas outras.

Zona trabalhista, por excelência, o município de São Gonçalo carece urgentemente de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

No que se refere à cidade de Londrina, podemos esclarecer que ela possui grande parque industrial, agricultura e comércio em grande desenvolvimento, sendo centro de grande projeção econômica.

Erechim possui 120 mil habitantes, e, com os municípios de Getúlio Vargas e Marcelino Ramos, totaliza uma população de 200 mil almas. O comércio e a indústria caminham, nessa região, em franca prosperidade.

Daí a razão da emenda.

S. das Reuniões, 14 de dezembro de 1951. — *Brigido Tinoco*. — *Vieira Lins*. — *Jarbas Maranhão*. — *Godoy Ilha*. — *Aziz Marroz*. — *Antônio Balbino*. — *Ulisses Guimarães* — *Nestor Duarte*.

N.º 2

Ao Art. 1.º, acrescente-se:

Itabuna — sede — compreendendo o município de Una; Ilhéus — sede — compreendendo o município de Ubaitaba; Joazeiro — sede — compreendendo os municípios marginais ao rio São Francisco, no Estado da Bahia; e Santanópolis, no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 14-XII-1951. — *Aziz Maron*. — *Antônio Balbino*. — *Brigido Tinoco*. — *Marrey Júnior*. — *Ulisses Guimarães*. — *Pereira da Silva*. — *Vieira Lins*. — *Nestor Duarte*. — *Jarbas Maranhão*. — *Godoy Ilha*.

N.º 3

Ao art. 1.º acrescente-se:

e as Juntas de Conciliação e Julgamento das cidades de Corumbá e Campo-Grande, do Estado de Mato Grosso;

Ao art. 2.º acrescente-se:
e a de Campo-Grande, em Mato Grosso, abrangerá o território dos municípios de Camapuã, Rochedo e Ribas do Rio Pardo.

Ao art. 3.º dê-se a seguinte redação:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Tribunais Regionais das 6.ª e 2.ª Regiões, os créditos necessários à instalação e funcionamento no corrente exercício das Juntas de Conciliação e Julgamento que se refere o artigo 1.º da presente lei.

Justificação

De toda justiça que, ao ensejo da apreciação da Mensagem Presidencial número 354-1951, delibere o Congresso Nacional acerca da criação das Juntas de Conciliação dos Municípios de Corumbá e Campo-Grande, Estado de Mato Grosso, abrangendo as mesmas, nas suas jurisdições, o território de municípios vizinhos. Relembre-se, de logo, que anteriormente fora solicitado pronunciamento do Congresso Nacional para o assunto em foco, o que constituiu objeto de Projeto número 1.061, de 1949, de autoria do nobre deputado Dolor de Andrade e que foi julgado inconstitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça — e com muita razão — dado o vício da iniciativa. Já agora não existe semelhante impedimento, sendo portanto, a oportunidade própria para que a emenda apresentada prospere e seja, afinal, convertida em lei.

Se aquela data razões sobejavam para que se criasse mais dois órgãos da Justiça do Trabalho em dois dos mais prósperos municípios matogrossenses, hoje, podem ser acrescidos motivos irreplicáveis para a concretização de tão salutar providência. É que, a única Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na Capital do Estado, tem a sua jurisdição limitada à área geográfica de Cuiabá, ficando aos cidadãos da magistratura comum o encargo, acumulado às suas atribuições normais, do julgamento dos dissídios trabalhistas que surgirem em cada Comarca. Mas o crescente progresso industrial dos dois mencionados municípios matogrossenses, atingiu a tal ponto que se tornou impossível ao Juiz comum, apreciar as reclamações trabalhistas que lhe são submetidas, dado o acúmulo de serviço, o que, inevitavelmente, redundou em prejuízo para as partes litigantes, e principalmente para aqueles que confiam na Justiça Social.

Assim sendo, e para que os trabalhadores estejam seguros de que os seus direitos serão apreciados por Tribunais especializados, impõe-se que, nos municípios de Corumbá e Campo Grande sejam atendidos em velhas pretensões, já anteriormente debatidas perante o Congresso Nacional.

Em 26 de novembro de 1951. — Godoy Itha. — Osvaldo Trigueiro. — Dantas Júnior. — Marrey Júnior.

N.º 4

Emendas oferecidas na Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto número 1.311, de 1951, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho a 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, Estado de Pernambuco:

Acrescente-se ao art. 1.º, depois das palavras "Estado de Pernambuco" a seguinte: — "e uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí".

Acrescente-se ao art. 2.º, depois das palavras "São Lourenço", a seguinte: — "e a da Junta sediada em Parnaíba abrangerá o território dos

municípios de Parnaíba, Luís Correia, Cocil e Buriti dos Lopes".

Acrescente-se ao art. 3.º, onde convier: "o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região".

Justificação

O Piauí, integrado na 7.ª Região, está, assim, sob a jurisdição do Tribunal Regional que tem sede na cidade de Fortaleza, Capital do vizinho Estado do Ceará. Em todo o território piauiense, existe, tão somente, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Teresina, Capital do Estado.

Parnaíba, que, como se sabe, é a principal praça exportadora e importadora do Estado, o maior centro do comércio e da indústria piauiense, está, também, por isso mesmo, a merecer o quanto antes, uma Junta de Conciliação e Julgamento. Esse órgão judiciário, como é reconhecido, não apenas concorre grandemente para um melhor entendimento entre empregados e empregadores, como proporciona justiça mais barata e mais rápida, nos conflitos das relações de emprego.

Não há negar que, por mais que os magistrados da Justiça comum, sejam cultos, íntegros e diligentes, a Justiça do Trabalho, por ser autônoma e por ser justiça especial, está a exigir juizes próprios, juizes do Trabalho, com a especialização que a matéria reclama.

Para ter-se idéia do desenvolvimento econômico de Parnaíba — cidade sede da Estrada de Ferro Central do Piauí, de uma Alfândega, Capitania dos Portos e da Delegacia do I. A. P. M., no Estado, — bem como da numerosa população proletária, altamente sindicalizada, que tanto concorre para seu progresso, basta dizer que, para o montante do imposto de renda arrecadado pela União, em todo o Estado, no exercício de 1949, Parnaíba concorreu com 69 %, e para a receita recolhida pelo Estado, no exercício de 1950, Parnaíba contribuiu com 18,19 %.

Os municípios mencionados, Luís Correia, Cocil e Buriti dos Lopes, são contíguos ao de Parnaíba, a cuja cidade se ligam por estradas de ferro e de rodagem, os dois primeiros, e por rodovia, o último.

A criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Parnaíba, grande e justa aspiração do povo parnaibano e de toda a zona litorânea, merece, pois, todo o apoio dos senhores deputados.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 31 de outubro de 1951. — Chagas Rodrigues. — Dermeval Lobão. — Antonio Balbino. — Ulisses Guimarães.

N.º 5

Redija-se, assim, o art. 1.º:
São criadas, na Justiça do Trabalho, a 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco e uma em Campina Grande, Estado da Paraíba.

Justificação

Campina Grande, que pelo último recenseamento, ocupa, em população, o 15.º lugar entre os municípios brasileiros, está indiscutivelmente a carecer de uma Junta de Conciliação e Julgamento, dado o seu notável desenvolvimento industrial e comercial, para o deslinde dos dissídios trabalhistas, entre os empregadores e a sua numerosa massa operária.

Várias são as fábricas e prensas hidráulicas de algodão, que ali funcionam ao lado de um comércio portentoso, situando a admirável cidade paraibana na posição de um dos melhores centros econômicos do nordeste.

E daí o se suscitarem no seu fóro as mais interessantes e palpitantes questões trabalhistas, que estão a reclamar o julgamento de juizes especializados, cujo mister não pode continuar a cargo de magistrados da jus-

tiça comum, asoberbados dos serviços normais da sua vara, face o vulto de demandas, que surgem a cada passo na cidade cosmopolita.

Outras cidades brasileiras de muito menor importância do que Campina Grande, já possuem com os melhores resultados as suas Juntas de Conciliação e Julgamento. É justo, pois, que a capital do sertão nordestino mereça idêntico tratamento.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de novembro de 1951. — Pereira Diniz. — Brígido Tinoco. — Antonio Horacio. — Ulisses Guimarães.

N.º 6

Acrescente-se:
Uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Sala Afonso de Melo Franco, 29 de novembro de 1951. — Dolor de Andrade.

N.º 7

Inclua-se, onde convier:
Uma Junta de Conciliação e Julgamento em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Em 7 de fevereiro de 1952. — Willy Fröhlich. — Tarso Dutra. — Antonio Balbino. — Osvaldo Trigueiro.

Justificação

Em toda uma vasta região colonial, que se estende do vale do rio Taquari ao vale do rio Jacuí, até à sua nascente, e Santa Cruz do Sul o centro industrial de maior importância. Desde a indústria caseira até às grandes fábricas, estão ali representados quase todos os ramos de indústria. Possui, igualmente, um grande e bem desenvolvido movimento comercial. Nas fábricas, além das grandes manufaturas de fumo que se estendem por todo território municipal, encontramos na sede municipal mais de seis grandes esterilizadores e enfardadores de fumo, que manipulam mais de 70% de toda produção do Estado e grande parte da produção de Santa Catarina. Três grandes fábricas de cigarros ocupam, igualmente, grande número de operários. Seguem-se de perto, fábricas de artefatos de borracha, grandes fundições de ferro, fábricas de móveis, de caramelos, de bebidas com e sem álcool e muitas outras.

A população da cidade é quase só de assalariados, que ultrapassam a 10.000 (dez mil).

Daí a razão de propormos a presente emenda, que cremos merecerá boa acolhida.

Em 7 de fevereiro de 1952. — Willy Fröhlich.

N.º 8

Inclua-se Juntas de Conciliação e Julgamento em Cruz Alta e Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo a última, em sua jurisdição, os Municípios de Getúlio Vargas e Carazinho.

Justificação

Em face do grande movimento comercial e industrial, Cruz Alta, situada na chave das regiões serrana e missioneira do Rio Grande do Sul, está a exigir a instalação de sua Junta de Conciliação e Julgamento.

É uma comarca de intenso movimento forense, classificada, por esse motivo, em 3.ª entrância (são 4 graus no Rio Grande do Sul), com duas varas de juiz togado.

Possui, além disso, distritos acenadamente industrializados, como Panambi, onde exercem atividades numerosos trabalhadores, pertencentes a quase todas as categorias.

A população do Município, recenseada em 65.432 habitantes, excede a de vários outros, como Cuiabá e Vitória (capitais de Estados), nos quais existe em funcionamento Junta de Conciliação e Julgamento.

A criação, na sede de Cruz Alta de um órgão de 1.ª instância da Justiça do Trabalho, é de necessidade imperiosa, não só para desafogar a

justiça comum de sua enorme tarefa, mas, sobretudo, para prover, rápida e eficientemente, na solução de muitos litígios trabalhistas ali ocorrentes.

Mesma necessidade, e talvez maior, existe, para a criação desse órgão no Município de Passo Fundo, também comarca de 3.ª entrância, com duas varas de juiz de direito.

Além disso, a jurisdição ascende a 101.887 habitantes, distribuídos em 10 distritos, alguns dos quais bastante industrializados, como Marau, etc.

Além disso, a jurisdição da Junta, nesse Município, deve ser estendida aos Municípios próximos, de Carazinho e Getúlio Vargas.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1952. — Tarso Dutra. — Dantas Júnior. — Alencar Araripe.

N.º 9

Ao art. 1.º acrescente-se: Rio Claro, no Estado de São Paulo, com jurisdição abrangendo os municípios de Itirapina, Santa Gertrudes, Corumbatai, Leme e Araras, Cordeiroópolis.

2.º Lins, no Estado de São Paulo, com jurisdição abrangendo os municípios de Cafelandia, Getulina, Júlio de Mesquita e Avanhandava.

Justificativa

Lins é um dos mais prósperos municípios do Estado de S. Paulo, sediado na zona noroeste. Sua população, particularmente a trabalhista, suas rendas — municipal, estadual e federal, — justificam plenamente a instituição de órgão judiciário especializado em distribuir a justiça do trabalho.

Acrescente-se, ainda, que, na espécie, a emenda é oferecida a Mensagem, o que a torna compatível com o art. 67, § 2.º da Constituição Federal.

Quanto a Rio Claro, trata-se de um dos mais densos centros de população operária do Brasil, bastando recordar que nessa cidade estão sediadas as oficinas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, com milhares de empregados.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 de dezembro de 1951. — Ulisses Guimarães. — Brígido Tinoco. — Marrey Júnior.

A requerimento da Comissão de Legislação Social, deferido em 2 de junho de 1952, foi anexado ao projeto de n.º 2.585, de 1952, em cujo art. 1.º — "ficam criados, na Segunda Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento na Capital de São Paulo, Estado de São Paulo". Pelo artigo seguinte deste projeto, "ficam criados três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Juntas e seis funções de vogal, sendo três para a representação de empregadores e três para a de empregados", com este parágrafo: "§ 1.º Haverá um suplente para cada vogal; § 2.º Os vencimentos dos cargos e das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei n.º 409, de 28 de novembro de 1948 (art. 5.º)". Os artigos seguintes, finais, apresentavam esta redação: "Art. 3.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas. Art. 4.º E o Poder Executivo autorizará a abrir os créditos necessários para a execução desta Lei. Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário".

O projeto da Câmara n.º 2.585 de 1952 foi, também, de iniciativa do Poder Executivo em Mensagem de 11 de outubro de 1952, acompanhado desta Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

No incluso expediente — Process n.º 30.123 de 1951, a Federação do

abalhadores nas Indústrias de P. l. Papelão e Cortiça do Estado de o Paulo pleiteia a criação de novas ntas de Conciliação e Julgamento Capital do mesmo Estado, com a alidade de desafogar a Justiça trahista no movimento in crescendo dissídios.

2. O processo correu os trâmites ministrativos como bem historia a meira exposição de motivos apresentada a Vossa Excelência e que se na a fls. 22 do processo.

3. Tendo o Departamento Administrativo do Serviço Público opinado intrinsecamente à competência da iniciativa do Poder Executivo em soltar do Poder Legislativo a criação Juntas de Conciliação e Julgamento, teve oportunidade de, em senda exposição de motivos dirigida Vossa Excelência, rebater os argumentos do referido Departamento.

Houve por bem Vossa Excelência aprovar esta última exposição, orando o encaminhamento do expediente necessário à consecução da iniciativa, firmando de vez as normas a serem obedecidas em novas hses semelhantes.

Em face do exposto, tenho a ira de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a men em do Conselho Nacional e o antei to de lei consubstanciando a ação de mais três Juntas de Conciliação e Julgamento na Capital do ado de São Paulo.

proveito a oportunidade para re ar a Vossa Excelência os protestos meu mais profundo respeito.

io de Janeiro, 13 de outubro de 1954. — Francisco Negrão de Lima

Comissão de Legislação Social receu este parecer:

m mensagem de 18 de outubro de o Sr. Presidente da República aminho a esta Casa do Congresso Nacional acompanhada de Expo o de Motivos do Ministério da aça, o projeto de lei n.º 1.311, a finalidade de criar as 3.ª e Juntas de Conciliação e Julga to na cidade de Recife, Capital Estado de Pernambuco, jurisdição nsvia aos territórios dos Municí pconvisinhos de Jaboatão, Olinda, lista e São Lourenço.

preciando, em primeiro lugar, a posição em referência, a douta issão de Constituição e Justiça ifestou-se, a 17 de julho do cor e ano:

pela sua constitucionalidade e vação exceto quanto ao artigo ue em contrário ao disposto no 75 do estatuto básico do país, é a abertura de crédito ilimitado; pela inclusão, na área jurisdic al das novas Juntas, apenas do tório do Município de Olinda; e pela aprovação sob os aspectos constitucionalidade e regimental e, de todas as emendas ofereci em plenário e no seio daquele o.

APRECIÇÃO DO MÉRITO

bendo à Comissão de Legislação al o exame do mérito e a conve ia dessa medida proposta pelo r Executivo, somos levados a ier, de uma maneira geral, as apropriadas considerações: que iram, sobre a mesma, primeiro o sário da Justiça e depois nesta a Comissão de Constituição e ca.

o há dúvida que a cidade do Re centro comercial e industrial, de de importância em todo o nor brasileiro, está a comportar riosamente, o aumento numérico eus órgãos judicantes trahis le primeira instância, de sorte a ntar o assoberto volume de mações originado da grande a de trabalhadores ali existente simples enuncição de dados esícos, embora não adotados da s pertinentes ao Município de la, já mostra a posição de tefe lade em que se encontra a men da Capital, com 3.632 feitos tras tas e apenas duas Juntas de

Conciliação e Julgamento, enquanto a cidade do Salvador, por exemplo, acusando um movimento forense menor, de apenas 2.695 demandas da mesma natureza, conta com o funcio namento de três dos órgãos especiali zados em aprego (índices de 1950).

Adotada, entretanto, por seus con vicentes fundamentos, a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, que visa manter atribuídas nos Municípios vizinhos de Jaboatão, São Lourenço e Paulista, sobretudo neste último, onde já existem duas varas de juiz de direito, as funções de justiça trahalista, aos órgãos da jurisdição comum de primeira instância, na forma do § 3.º do art. 122 da Constitui ção Federal, evidencia-se a segura desnecessidade de criar mais de uma nova Junta na capital pernambucana.

Para prova desse aserto, bastará demonstrar que a cidade de Porto Alegre, com um movimento forense de 3.800 reclamações laboristas, con trapostas a menor número, de 3.652 tão somente, da cidade de Recife (dados estatísticos de 1950), possui na atualidade, não quatro, mas ape nas três desses órgãos da justiça especializada.

E' razoável, assim que o projeto se circunscreva a instituir, no momento, a 3.ª Junta de Conciliação e Julga mento, que tanto já contribuirá para desafogar o apreciável serviço foren se trahalista da importante capital nordestina.

CRIAÇÃO DE CARGOS

Redijida em termos apressados e concisos, a proposta de lei em exame é inteiramente omissa quanto à cria ção dos cargos judiciais e burocrá ticos necessários ao normal funciona mento das Juntas que visa instituir.

Com a única providência que ela prevê, não atingiria, por certo, os seus objetivos práticos, e a instalação dos novos órgãos da Justiça do Trabalho se haveria de retardar, inútil mente, através de outras e oportunas iniciativas do Presidente da Republi ca, no sentido da estruturação legal daqueles cargos, ante a impossibili dade, decorrente da Constituição Fe deral (art. 67, § 2.º), de fazê-lo o Governo por medida de caráter uni lateral.

Cargos públicos, para os efeitos mencionados no Estatuto dos Funcio nários Públicos Civis da União, inclu sive o provimento preliminar, são os "criados por lei, em número certo com denominação própria e pagos pelos cofres da União" (art. 3.º).

Também a lei deverá conceituar em cada caso, de maneira expressa o tipo de investidura das funções que instituir, dispondo-as definitivamente em carreira ou não, e fixando os va lores de retribuição pecuniária de seus titulares.

A esse propósito, e no caso em es pecie, mais acertado se nos afigura seguir o critério e a orientação já as sentados pelas douts Comissões de Serviços Público Civil e de Finanças, em pareceres recentemente aduzidos ao projeto de lei n.º 1.924-51, que fixa os símbolos e valores correspon dentes a cargos e funções do quadro do pessoal dos órgãos regionais e mu nicipais da Justiça do Trabalho.

EMENDAS

Nove emendas ao projeto em estudo são submetidas, no que tange a ma téria de merecimento ao exame desta Comissão depois de consideradas constitucional e regimentalmente vá veis pela Comissão de Constituição e Justiça.

Propugnamos as m.smas a criação de mais dezesseis (16) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo uma na 1.ª Região da Justiça do Trabalho, seis na 2.ª, quatro na 4.ª, três na 5.ª, uma na 6.ª e uma na 7.ª.

A extensão que reveste essa inicia tiva de membros do Congresso Nacio nal, perfeitamente justificada na ne cessidade de acudir às instâncias cada vez mais acentuadas do serviço pú blico, na ministração da justiça so

cial que incumbe ao Estado, através dos órgãos jurisdicionais do trabalho, está a impôr a Comissão de Legisla ção Social, mesmo anteendo a ocor rência de novas e eventuais medidas com igual propósito, o dever de con substantiar sua orientação uniforme, diante dessa importante matéria, em normas de solução que sejam as mais objetivas, imparciais e impessoais possíveis.

Em busca dessa alta finalidade não é dado desconhecer as dificul dades que normalmente se oferecem à ação do legislador, mercê da notó ria deficiência dos recursos estatís ticos referentes aos diversos setores de trabalho privado, entre nós, e as reais peculiaridades que marcam e singularizam, em cada caso, as co munidades municipais, em face das medidas de caráter administrativo ou legislativo que o seu progresso deve reclamar do Poder Público.

Assim compreendida a natural pre cariedade desses estudos tendentes a fixar os necessários standards para apreciação da matéria, dentro das condições gerais da vida brasileira, que diversificam consideravelmente em cada região geo-econômica numas expressando a vitalidade da riqueza rural, noutra a pujança do desenvolvimento industrial e comer cial das cidades, parece que a conjuga ção, no caso, dos elementos adiante enunciados, se não conduzir a um re sultado rigorosamente certo e justo, como seria de desejar, confortará, ao menos, o esforço bem intencionado e o sentimento de responsabilidade da quês que foram levados a adotá-los:

a) importância comercial e indus trial dos Estados, aferida pelo movi mento dos valores bancários e o nú mero de associados do sistema de previdência social, no ramo indus triário;

b) ponderação populacional das unidades federativas;

c) número de Juntas de Concilia ção e Julgamento que atualmente possuem;

d) caracterização, dentro de cada Estado dos municípios em que mais se justifique a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, atentos os elementos estatísticos da densidade operária e as condições industriais comerciais ou geográficas que os sin gularizem em face dessa necessidade;

e) inclusão na área jurisdicional das novas Juntas, sóment ede mu nicipios convisinhos que não sejam sede de juízo de direito, salvo os casos de grande proximidade e meios fáceis de transporte.

Cabe deixar aqui registrado que expedidas já a 28 de julho último solicitações de escarcimentos a 6 Tribunais do Trabalho, somente dois os das 1.ª e 2.ª Regiões, até o ma mento, se dignaram de respondê-las.

Mas assentado, pela forma exposta um ponto de vista, gera le uniforme no exame da m-teria do projeto e suas emendas passa a Comissão de Legislação Social a manifestar seu parecer sobre a instituição de apenas doze das dezesseis Juntas de Con ciliação e Julgamento alvitrados, de acôrdo com as seguintes conclusões:

— A —

Contrária à de São Gonçalo, por que, fazendo abstração das exigências porventura existentes no Estado do Rio de Janeiro em relação a esses órgãos da Justiça trahalista, as duas Juntas sediadas em Niterói, a cuja jurisdição pertence, aquele Município, estão com seus serviços rigorosamen te em dia consoante podem atestar os inclusos dados estatísticos forne ci dos pelo Tribunal Regional do Tra balho da 1.ª Região.

— B —

Favorável às de Rio Claro e Lins, a jurisdição da primeira extensiva ape nas a Itirapina, Santa Gertrudes e Corumbatai por ser Araras sede de comarca e pert cer Cordeirópolis a comarca de Lins; e a de segunda

ao Município de Getulina, por isso que Cafelândia e Leme são sedes de comarca, Avanhandava pertence a de Penápolis e Julo de Mesquita a de Cafelândia.

Com o maior número de industriá rios (419.759) e o segundo movi mento bancário do Brasil, o Estado de São Paulo possui, de momento 12 Juntas de Conciliação e Julgamento, quando pode comportar seguramente mais de 20.

O Município de Lins tem uma po pulação de 56.888 habitantes, sendo quase 2.000 operários de indústrias da cidade. Segundo estatística elab orada pelo promotor de justiça da que-la comarca, 433 ações trahalistas foram ali ajuizadas no período de um ano compreendido entre os dias 25 de junho de 1951 e 1952.

Em Rio Claro, 35.000 são os habi tantes da cidade, para 47.698 do Mu nicipio. Possui quase 7.000 operários, dos quais grande parte trabalham nas oficinas da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, talvez as maiores da Amé rica do Sul. Tal é a importância eco nômica da cidade, que nela está lo calizada uma Delegacia Regional do Impôsto de Renda, contribuindo o Município com 27 milhões de cruzel ros para os cofres públicos federais (1051).

— C —

Favorável à de Londrina e contrá ria à de Sertanópolis, cujo Estado do Paraná, a que pertencem essas cida des, com 31.099 operários de indús trias e um movimento bancário de Cr\$ 1.294.98.000,00, colocados ambos em sétimo lugar no país, possui ape nas uma Junta, em igualdade com o Rio Grande do Norte, com quase 14 vezes menos industriários e um movi mento bancário mais de 4 vezes inferior.

Londrina conta com a apreciável população de 72.144 habitantes, mais de 200 estabelecimentos industriais e 400 comerciais, sendo uma das ci dades que mais progridem no Estado paranaense.

Em Sertanópolis, com uma popula ção reduzida à metade da de Londri na (36.467) e um movimento comer cial e industrial pouco acentuado, não se justifica a criação de Junta de Conciliação e Julgamento, as funções da qual podem continuar atribuídas, ainda por muito tempo, ao juiz de direito ali sediado. Ponta Grossa e Paranaguá devem constituir centros de maior importância, em todo o sen tido, que Sertanópolis, e não estão dotadas ainda desse órgão especiali zado da Justiça do Trabalho.

— D —

Favorável à de Campo Grande e contrária a de Corumbá.

Não comportando o Estado de Mato Grosso mais de duas Juntas a preferência para loca lização da se gunda deverá ser, por certo a cidade de Campo Grande que é depois de Cuiabá, a mais importante naquela unidade federativa.

Acrescidos a sua área jurisdicional os Municípios de Camapuã, Roshedo e Ribas do Rio Pardo, que integram uma só comarca com dois juizes de direito, a população desse conjunto se eleva a 80.847 habitantes, contra apenas 39.913 de Corumbá, situada à ilharga do pantanal matogrossense.

— E —

Favorável às de Erechim, Passo Fundo, Santa Cruz do Sul e Cruz Alta, na 4.ª Região da Justiça do Trab lho.

Pertencentes a um Estado que é o segundo do país em número de op e rários de indústria (85.955) e em movi mento de valores bancários Cr\$ 3.656.113.000,00, superando mais de duas vezes o da Bahia, e se três o Estado do Rio e mais de qua renta o do Rio Grande do Norte, são es comarcas aliadas depois de se melhante providência já tomada em outros projetos (90 e 1.525 de 1951) as mais indicadas a sede de Juntas

de Conciliação e Julgamento, sem jurisdição extensiva a qualquer município vizinho.

A menos populosa dessas comunidades, Cruz Alta, com 65.432 habitantes, excede a de várias outras, inclusive capitais de Estados, como Curitiba, Goiânia e Vitória, nas quais existe o mencionado órgão judiciário em funcionamento. E Erechim possui o dobro daquela população, isto é, 120.370 habitantes.

São Municípios de grande desenvolvimento industrial e comercial, inclusive em suas vilas distritais, como Panambi, Marau, etc.

A cidade de Santa Cruz do Sul é constituída, em sua maior parte de assalariados, que ali ascendem a mais de 10.000, com atividade nas grandes manufaturas, esterilizadores e enfiadores de fumo, fábricas de cigarro, de artefatos de borracha, fundições de ferro etc.

Nas outras, a atividade econômica é igualmente intensa, desdobrando-se em vários setores especializados:

F

Favorável às de Itabuna e Ilhéus, sem extensão da área jurisdicional, e contrária à de Juazeiro, no Estado da Bahia, 6.ª Região.

Os dois primeiros são municípios de real expressão econômica e de intensa densidade demográfica, existindo 151.098 habitantes de Itabuna e 135.493 em Ilhéus. Tal o movimento forense nelles verificado, que em ambos estão sediadas três varas de juiz de direito.

Não se justifica, entretanto, a criação de Junta de Conciliação e Julgamento em Juazeiro, com jurisdição abrangendo os doze municípios marginais do Rio São Francisco, dos quais seguramente nove possuem juiz de direito, sem um movimento forense que defina a necessidade de instituir ali um órgão da Justiça especializada do trabalho.

Juazeiro é município de apenas 35.188 habitantes, e além de limitar sua relativa importância comercial na circunstância de ser um pólo de embarque comum à produção das regiões fronteiriças da Bahia e de Pernambuco, somente estaria destinado a merecer a aprovação da emenda proposta se não fosse inconveniente incluir em sua jurisdição os demais municípios bairros dispostos ao longo do São Francisco.

G

Favorável à de Campina Grande, município paraibano de 176.132 habitantes, sendo em população o 13.º do país, superior mesmo ao de João Pessoa (120.857), capital do Estado, e de mais oito capitais brasileiras.

É um grande centro exportador de algodão, minérios e agave, contando com uma apreciável densidade operária, capaz de justificar, sem dúvida, a instituição da Junta proposta.

H

Favorável à de Parnaíba, com extensão jurisdicional apenas a Cocal, que integra a mesma comarca, e não a Buriti dos Lopes e Luiz Correia (ex-Amarração), municípios dotados de juiz de direito residente.

Situado à margem do rio do mesmo nome, Parnaíba, com uma população de 50.426 habitantes, é o pólo martimo do Piauí, apresentando, sob esse aspecto, maior importância econômica que a própria cidade de Teresina, Capital do Estado.

Manifestando-se, pela forma acima, favoravelmente à aprovação de diversas emendas, para serem instituídas mais 12 Juntas de Conciliação e Julgamento, nas várias regiões brasileiras da Justiça do Trabalho, somos, ao demais, pelo acolhimento, em parte, das ponderações feitas, em incluso ofício de 20 do mês passado, pelo Tribunal do Trabalho da 2.ª Região, e de nova emenda recentemente apresentada, nesta Comissão, pelo Ilustre Deputado Ulisses Guimarães,

no intuito de serem criados ainda dois desses órgãos na capital paulista, onde o volume de trabalho especializado talvez exigisse, a rigor, maior desdobramento de suas atuais 7 Juntas, mas que, de momento, sem prejuízo do exame mais aprofundado em iniciativa própria, ficarão unicamente equiparadas às do Distrito Federal.

Oferece, assim, a Comissão de Legislação Social, a aprovação do plenário da Câmara dos Deputados, o seguinte Substitutivo total ao projeto de Lei n. 1.311, de 1951:

Cria, na Justiça do Trabalho, quinze Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Art. 1.º São instituídas, na Justiça do Trabalho, quinze (15) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo duas (2) na cidade de São Paulo, e mais uma (1) nas seguintes cidades: Lins, Rio Claro, Londrina e Campo Grande, na 2.ª Região; Passo Fundo, Cruz Alta, Erechim e Santa Cruz do Sul, na 4.ª Região; Itabuna e Ilhéus, na 5.ª Região; Recife (3.ª) e Campina Grande, na 6.ª Região; e Parnaíba, na 7.ª Região.

Art. 2.º A jurisdição da Junta sediada em Lins abrangerá o território do Município de Getulina; a de Rio Claro, o território dos Municípios de Itirapina, Santa Getrudes e Corumbatai; a de Campo Grande, o território dos Municípios de Camapuã, Rochedo e Ribas do Rio Pardo; a de Recife, o território do Município de Olinda; e a de Parnaíba, o território do Município de Cocal.

Art. 3.º Ficam criados, em cada um dos lugares mencionados no art. 1.º, um cargo de juiz do trabalho presidente; um de vogal representante de empregadores; um de vogal representante de empregados; um de chefe de secretaria, padrão N na cidade de São Paulo, M em Recife, e K nas demais; um de servente, padrão E, um de substituto do presidente, na cidade de São Paulo, e uma função de juiz suplente do presidente, nas demais; uma função de vogal empregador e uma devogal empregado; sendo os cargos de chefe de secretaria e oficial de justiça isolados, de provimento efetivo independentemente de conclusão; e os de servente dispostos em carreira, de provimento final ou intermediário por promoção, e no grau inicial mediante concurso público de provas.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de juiz presidente de juiz presidente substituto e de vogais, de que trata este artigo, serão os fixados no art. 5.º da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 4.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região promoverá a imediata instalação das Juntas criadas na presente lei.

Art. 5.º A despesa de ... a ocorrer, com o cumprimento desta lei, no exercício orçamentário de 1953, será levada à conta da verba de pessoal permanente da Justiça do Trabalho — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento das 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Regiões, respectivamente — e na falta de saldo disponível da mesma, correrá à conta de crédito adicional, a ser aberto, no exercício montante.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

— **Logo Barros**, em 30 de setembro de 1951. — **Hildebrando Bisaglia**, Presidente. — **Hernani Sátiro**, Relator. — **Celso Pecanha**. — **Muniz Falcão**. — **Armando Falcão**. — **Breno Silveira**. — **Aluísio Alves**. — **Pulido Coelho**. — **Fernando Flores**.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL.

Ori inaria do Poder Executivo veio a esta Casa do Congresso a mensagem do Senhor Presidente da República

do dia 18 de outubro de 1951, com a finalidade de criar as 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Em 3 de outubro de 1952, foi aprovado requerimento de urgência para a imediata discussão e votação do projeto. Em 6 do mesmo mês e ano, foi anunciada a primeira discussão do projeto ainda dependente de parecer das Comissões, solicitando a Comissão de Serviço Público o prazo de 48 horas para opinar a respeito, o que foi deferido. No dia seguinte, 7 de outubro a Comissão de Finanças requereu o prazo de dez dias para apresentar parecer, o que foi aprovado.

O parecer da Comissão de Serviço Público Civil foi, então, assim redigido: "Originário do Poder Executivo veio a esta Casa do Congresso a Mensagem do Senhor Presidente da República do dia 18 de outubro de 1951, com a finalidade de criar as 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento na cidade do Recife, Estado de Pernambuco. A proposição correndo os trâmites regimentais, após passar pela Comissão de Justiça e Legislação Social veio à Comissão de Serviço Público em caráter de urgência com o prazo de 48 horas para nos pronunciarmos sobre o assunto.

PARECER

Dada a premência do tempo e tendo em vista as judiciosas considerações feitas sobre a matéria pelo Ilustre relator da Comissão de Legislação Social, deputado Tarso Dutra, que examinou em seu brilhante parecer a situação real das localidades onde se pretendia criação de Juntas, conforme emendas apresentadas ao projeto, conclui pela apresentação de um substitutivo que consideramos ser o que atende melhor às necessidades da Justiça do Trabalho, sendo pois o nosso parecer, salvo melhor juízo dos Ilustres colegas de Comissão, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Sala "Sabino Barroso", 7 de outubro de 1952. — **Benjamin Farah**, Presidente. — **Bias Fortes**, Relator. — **Tarso Dutra**. — **Armando Corrêa**. — **Lopo Coelho**. — **Ponciano Santos**. — **Atayde Bastos**. — **Manoel Ribas**. — **Dulcino Monteiro**.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, em Mensagem n.º 354, de 18 de outubro de 1951, encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de Lei que tomou o n.º 1.311-51 e que cogita da criação da 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Sobre ele falou a douta Comissão de Justiça, que entendeu inconstitucional o artigo 3.º — autoriza a abertura de crédito ilimitado — e emendou o artigo 2.º, restringindo a jurisdição proposta para as Juntas de Recife, além de aceitar emendas que criam outras Juntas de Conciliação e Julgamento em diversas regiões. Não temos o original do parecer dessa Comissão e do impresso não constam as emendas que inovam outras Juntas. Desse modo, não podemos opinar sobre essas emendas, a menos que sejam as mesmas a respeito das quais disse a Comissão de Legislação Social, que as relacionou, uma a uma.

A Comissão de Legislação Social concordou com o parecer da Comissão de Justiça na parte que restringe a jurisdição proposta para as Juntas de Recife, sendo contrária, porém, à criação de duas Juntas naquela cidade e favorável somente a uma. Opinião pela criação das seguintes Juntas:

- 2 em São Paulo, Capital;
- 1 em Lins, São Paulo;
- 1 em Rio Claro, São Paulo;

- 1 em Londrina, Paraná;
- 1 em Campo Grande, Mato Grosso;
- 1 em Passo Fundo, Rio G. do Sul;
- 1 em Cruz Alta, Rio G. do Sul;
- 1 em Erechim, Rio G. do Sul;
- 1 em Santa Cruz do Sul, Rio G. do Sul;

- 1 em Itabuna, Bahia;
- 1 em Ilhéus, Bahia;
- 1 em Campina Grande, Paraíba;
- 1 em Parnaíba, Piauí;
- 1 em Recife e não duas propostas na Mensagem.

A Comissão de Legislação Social organizou um substitutivo incorporando essas emendas ao artigo 1.º, artigo 3.º dispõe esse substitutivo bre a criação dos cargos, de que vem estar providas as Juntas criadas.

PARECER

Para melhor ordem em nosso parecer, estudaremos a Mensagem respectivo projeto, as restrições Comissão de Justiça e o substitutivo da Comissão de Legislação Social. — **Mensagem**. — Cogita o projeto acompanhar a Mensagem da criação de duas Juntas de Conciliação e Julgamento em Recife, estendendo a jurisdição da Justiça do Trabalho aquela Capital pernambucana aos municípios de Paulista, Jaboatão, Lourenço e Olinda, limitrofes do Capital. Autoriza a abertura de crédito ilimitado, a cujo dispositivo Comissão de Justiça negou aprovação, por inconstitucional.

Examinaremos, inicialmente, a conveniência ou não da criação de duas Juntas em Recife. Nessa cidade existem duas Juntas. Em 1951 a Junta recebeu 1.690 reclamações, julgo 1.532 e a 2.ª recebeu 1.673, dando 1.593. Vê-se que não está dando sequer o mesmo número de reclamações recebidas, transferindo para o ano seguinte uma parte, que acumula ano a ano. A média dos julgamentos é calculada a razão 5 por audiência. Cinco audiências semana importam no julgamento 1.325 reclamações. Julgando 1.593, respectivamente, a 1.ª e 2.ª, as de Recife estão trabalhando mais do normal. Mas, muito menos as do Distrito Federal e São Paulo que julgam, em média, 1.641 e 2 respectivamente.

A Mensagem propõe que as Juntas de Recife tenham jurisdição sobre os Municípios de Paulista, Jaboatão, Lourenço e Olinda. Destes 4 Municípios, somente o de Paulista merece especial estudo. Os outros não têm movimento trabalhista digno importância. Em São Lourenço, exemplo, entraram, em julho, em apenas 25 reclamações.

Paulista constitui um problema grande relevância, face aos interesses dos trabalhadores. Em 1951 foram recebidas, naquele Município, 2.663 reclamações. Só este volume de serviço comporta a criação de 2 Juntas, que ficarão em plena capacidade de atendimento dos julgamentos razão da média anual de 1.325. do-se em consideração, que as Juntas de Recife já não julgam as reclamações que recebem, embora, dessem fazer, como podem em número as do Distrito Federal e São Paulo, verifica-se que é imperioso criação proposta na Mensagem.

Seria dispensável a criação das Juntas e bastaria uma, excluindo Paulista da jurisdição de Recife, como propõe a Comissão de Justiça. Não nos parece, porém, que acertada a exclusão daquele Município. Está com a razão a Mensagem Presidencial. Procedeu a estudo Poder Executivo, auxiliado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que puderam a solução alviada ao Congresso Nacional. Não é preciso esforço para se chegar à mesma conclusão. Vejamos:

São recebidas, em 1951, 2.663 reclamações. Conciliadas 999, pro-

tes 27, improcedentes 2, não conhecidas e arquivadas 32 e solucionadas, no mesmo ano, 970. O maior número das conciliadas vem de exercícios anteriores. Em 1951, ficaram em andamento 1.693 reclamações que passaram para o exercício seguinte. É considerada ineficiente a Justiça do Trabalho, que não pode julgar o mesmo número, pe- li menos, de reclamações recebidas. Porque as que não são julgadas se vão acumulando, ano a ano, para cons- tituir um volume de feitos que se ar- rastarão anos seguidos, sem julgamen- to. Não se pode confiar em uma jus- tiça, que julga menos da metade dos feitos recebidos, no ano. Impõe-se, portanto, uma solução para a Justiça do Trabalho em Paulista, atualmente confiada aos Juizes de Direito daquela Comarca.

Dois soluções podem ser sugeridas: a criação de duas Juntas, sediadas no próprio Município de Paulista ou a da Mensagem — duas Juntas a mais em Recife, com jurisdição até aquele Município. Preferimos a da Mensa- gem. Em primeiro lugar, porque, fun- cionando plenamente, pode desafogar, porque a experiência tem demonstra- do que em Municípios do interior on- de predomina uma ou poucas indús- trias, como é o caso de Paulista, o Presidente da Junta, que é o desem- patador, nem sempre se conduz à al- tura dos seus deveres. Afetadas as causas trabalhistas de Paulista à Jus- tiça de Recife, elas serão distribuídas pelas 4 Juntas e não presas a uma ou duas, que se criem na sede daque- le Município.

Não é possível se deixar subordina- das as causas trabalhistas de Paulista ao julgamento de 2 Juizes de Direito. Duas Juntas, com audiências diárias trabalhando normalmente, ou seja julgando 5 reclamações por audiência, é que venceriam o volume de reclama- ções recebidas. Cada Junta se com- põe de 2 vogais e um Presidente. São 2 a relator e estudar os feitos, além do Presidente, que exerce papel saliente nas conciliações. No Juizado de Direito há apenas um Juiz. Dois Juizes não podem vencer o trabalho, que seria a capacidade normal de duas Juntas. Ainda que se dedicassem exclusivamente aos feitos trabalhistas. E eles têm sob sua responsabilidade todos os feitos da Justiça comum e eleitoral. No caso de Paulista, ou bem eles serão Juizes de Direito ou Ju- zes de Trabalho. Uma e outra coisa é que não podem fazer, satisfatória- mente.

Para demonstrar a importância do Movimento das causas trabalhistas em Paulista, basta saber que em tô- las as Comarcas de Pernambuco, fo- ram recebidas, em 1951, 2.848 recla- mações, sendo que, destas, somente aquele Município contribuiu com 1.663, restando 185 para todas as de- mais Comarcas do Estado.

Ao lado desses argumentos em ra- ão dos interesses das classes empre- adora e empregada, há ainda um utro que nos parece substancial. As duas Juntas de Recife com o julga- mento de 3.125 reclamações, em 1951, xigiram o pagamento de Cr\$ 97.357,50 de custas, que devem ser rrecadadas em selos, ao passo que as ustas, em Paulista, reverterem em fa- or do Juiz, escrevão e serventuários a Justiça, devendo somar importân- ia quase idêntica, já que ali entra- am 2.663 reclamações.

Por estas razões somos favoráveis proposta da Mensagem, que estende jurisdição de Recife à Paulista e ontrários à emenda substitutiva ao rtigo 2.º do projeto, proposta pela omissão de Justiça.

INSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLA- ção SOCIAL

Para o estudo do Substitutivo da omissão de Legislação Social, o di- diremos nas seguintes partes:

1) — criação de onvas Juntas em io Paulo, Lins, Rio Claro, Londrina

Campo Grande, Passo Fundo, Cruz Alta, Erechim, Santa Cruz do Sul, Itabuna, Ilhéus, Recife, Campina Grande e Parnaíba;

2) — criação dos cargos de Pres- dente, Vogal, Chefe de Secretaria, Servente, Juiz Substituto do Presi- dente e criação de funções de Juiz Suplente do Presidente, de Vogal.

I — O Presidente do Tribunal Su- perior do Trabalho, em seu relatório das atividades de 1950, ressalta a ne- cessidade da criação de mais quatro Juntas no Distrito Federal e outras quatro em São Paulo. Menor núme- ro não atenderá às necessidades do serviço num e noutro Município. O Poder Executivo estuda, juntamente com o Tribunal Superior, estas suges- tões. Não nos parece que, sem esses estudos, devamos criar duas Juntas em São Paulo, já que, de antemão, sabemos que não solucionarão as di- ficuldades atuais.

Lins. O Município de Lins não tem Junta. A Justiça do Trabalho está a cargo do Juiz de Direito. Ali foram recebidas e julgadas 14 reclamações em 1950. Em 1951, o movimento cres- ceu violentamente. Foram entradas 516 e solucionadas 430 reclamações. Um movimento dessa ordem já auto- riza a criação de uma Junta. Mas, parece-nos prudente aguardar que es- se movimento se fir me como definiti- vo para que se crie a Junta. Há uma diferença muito acentuada de uma ano ao seguinte, cujas causas ignora- mos e que, por isso mesmo, só o co- nhecimento dos movimentos de mais um ou dois anos a mais pode explicar satisfatoriamente.

Estando o projeto em regime de urgência, não podemos pedir esclare- cimentos ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Regional de São Pau- lo, nem tão pouco o seu pronuncia- mento sobre a conveniência ou não da criação proposta. Somos, portanto, contrários à criação da Junta.

Rio Claro. Em Rio Claro, foram entradas, em 1950, 17 reclamações e julgadas 14 e, em 1951, entraram 24 e julgadas 14. Esse movimento não autoriza a criação de uma Junta, cu- ja instalação e manutenção anual não custa quantia inferior a Cr\$ 1.000.000,00.

Londrina. — Em Londrina, foram recebidas 117 reclamações, em 1950, recebidas 135, em 1951, e julgadas 77, nesse ano. Ainda que pudesse ser ele- vado a 200 o número de reclamações, não se podia justificar a criação de uma Junta. Importava em custar ao Tesouro Nacional Cr\$ 5.000,00 cada reclamação, preço absurdo. Parecer contrário.

Campo Grande. — Em Campo Grande, foram recebidas 16 reclama- deram entrada 47, sendo julgadas 30, ções, em 1950, julgadas 12 e, em 1951, O movimento não autoriza a criação de uma Junta. Parecer contrário.

Passo Fundo. Em Passo Fundo, fo- ram recebidas, em 1950, 57 reclama- ções e julgadas 57, em 1951 entraram 116, sendo julgadas 107. O movimen- to também não autoriza a criação proposta. Parecer contrário.

Cruz Alta não se registrou movi- mento trabalhista em 1950. Em 1951 foram recebidas 3 reclamações e tô- das julgadas. Parecer contrário.

Erechim. — Em Erechim, houve o seguinte movimento, que não autoriza a criação da Junta: em 1950, 72 re- clamações recebidas e 69 julgadas; em 1951, 86 recebidas e 76 julgadas. Pa- recer contrário.

Santa Cruz do Sul. — Em Santa Cruz do Sul, foram recebidas e julga- das, em 1950, 38 reclamações. Não temos a estatística de 1951. Parecer contrário.

Itabuna. — Em Itabuna, foram re- cebidas e julgadas 27 reclamações, em 1950, e, em 1951, recebidas 22 e jul- gadas 17. Parecer contrário.

Ilhéus. — Não temos estatística do movimento de Ilhéus. Sem esses ele-

mentos, não podemos nos pronunciar favoravelmente a criação de uma Jun- ta nesse Município. Especialmente quando não proposta com audiência do Tribunal Superior do Trabalho. A premência de tempo não me permitiu colher os elementos necessários. Pa- recer contrário.

Campina Grande. — Esse Municí- pio está localizado no Estado da Pa- raíba, a cuja representação parla- mentar pertence. Ninguém ignora o seu desenvolvimento industrial e o grande movimento comercial. Essa prograssão, porém, não corresponde ao mesmo índice no movimento tra- balhista. Foram recebidas, em 1950, 67 reclamações e julgadas 51, e em 1951, recebidas 23 e julgadas 17. Não se justifica a criação de uma Junta para esse movimento. Parecer contrá- rio.

Parnaíba. — Em Parnaíba, foram recebidas e julgadas 6 reclamações, em 1950, e, em 1951, recebidas 20 e julgadas 13. Parecer contrário.

II — Sobre a criação de cargos a dotta Comissão de Legislação Social, em seu Substitutivo, elabora em um grande equívoco. Cria cargos de Chefe de Secretaria, Oficial de Di- gnidade e Servente, que são do quadro das Secretarias dos respectivos Tribu- nais Regionais do Trabalho. Não po- de a Câmara tomar a iniciativa da criação desses cargos, como não pode também o Poder Executivo, como não temou. Só por proposta daqueles Tribunais é que a Câmara pode de- liberar sobre a criação dos mencio- nados cargos (Constituição Federal, artigo 97, II).

Além disso, a Comissão de Legis- lação confunde cargos com funções. Cria um cargo de vogal, representa- nte dos empregadores e um de vogal, representante dos empregados. O vogal não exerce cargo. Exerce função, com direito a gratificação por sessão a que compareça. Cria uma função de Juiz Suplente do Presidente. Não há função de Juiz Suplente de Preside- nte. Há cargo de Juiz Presidente Su- bstituto de Junta de Conciliação e Julgamento, com vencimentos fixados na lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Somos, pois, contrários ao Substitu- tivo da Comissão de Legislação So- cial.

A Mensagem não cogita da criação dos cargos de Presidente das Juntas que propõe criar. É um erro que ne- cessita de correção. Tão pouco cria as funções de vogal, representantes dos empregados e empregadores.

Corrigindo essas falhas do projeto que acompanha a Mensagem e aten- dendo à inconstitucionalidade procla- mada pela Comissão de Justiça do artigo 3.º que autoriza a abertura de crédito ilimitado, oferecemos o se- guinte substitutivo:

“Cria, na Justiça do Trabalho, a 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Re- cife, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas, na 6.ª Região da Justiça do Trabalho, a 3.ª e 4.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º A jurisdição das Juntas se- diadas na Capital do Estado de Per- nambuco abrangerá o território dos Municípios de Paulista, Olinda, Jaboatão e São Loureço.

Art. 3.º São criados dois cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e quatro funções de Vogal, sendo duas para a representação de empregadores e duas para a de empregados, corres- pondentes às Juntas criadas na pre- sente lei.

§ 1.º Haverá um suplente para cada vogal.

§ 2.º Os vencimentos dos cargos e a gratificação das funções de que trata este artigo serão os fixados na lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 4.º Os mandatos dos vogais das Juntas de que trata o artigo primeiro terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas de Recife, atualmente em curso.

Art. 5.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da sexta Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas.

Art. 6.º É o Poder Executivo auto- rizado a abrir os créditos necessários à execução desta lei, até a importân- cia de Cr 1.2537.920,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, novecen- tos e vinte cruzeiros).

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 20-10-52. — João Agripino, Relator.

Sala Antônio Carlos, 20-10-52. — João Agripino — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição do substitutivo da Comissão de Legislação Social e da emenda apresentada pela Comissão de Cons- tituição e Justiça, e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Re- lator ao Projeto n.º 1.111, de 1951.

Sala “Antônio Carlos”, em 20 de outubro de 1952. — Israel Pinheiro — Presidente — João Agripino — Relator. — Janduy Carneiro — Clodomir Millet — Artur Santos — Ponce de Arruda — Lameira Bittencourt — Leite Neto — Jorge Jabour — Mário Altino — Joaquim Ramos.

Em 10 de novembro de 1953, foram a imprimir os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela inconstitucionalidade do artigo 3.º, e com sete emendas; da Comissão de Legislação Social, com substitutivo; da Comissão de Serviço Pú- blico favorável ao substitutivo; da de Legislação Social e da Comissão de Finanças com substitutivo.

Na primeira discussão falou o Se- nhor Deputado Ernani Sátiro, tendo sido apresentado oito (8) emendas, que devolveram o projeto às Comis- sões.

Em 1953, a 1.º de julho, a Câmara aprovou requerimento de constituição da Comissão Especial para opinar sobre o projeto, tendo sido aprovado, em 10 de setembro, requerimento de urgência para a votação da proposição, que foi votada em 21 de setembro, sendo aprovado, após inúmeros inci- dentes, o substitutivo da Comissão Especial para redigir o vencido para a segunda discussão.

Em segunda discussão, encerrada com emendas, foram essas depois, re- jeitadas e aprovado o projeto substitutivo que lograra aprovação em dis- cussão anterior, sendo o mesmo envia- do à redação final, que foi, por últi- mo, aprovado na sessão da de 3 de dezembro.

Vindo ao Senado com ofício núme- ro 2.250, de 22 de dezembro de 1953, foi o projeto lido em sessão de 19 de janeiro de 1954, e enviado às Comis- sões de Legislações Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Na sessão de 7 de abril último, foi aprovado pelo plenário do Senado re- querimento do nobre Senador Djair Brindeiro solicitando, nos têrmos do artigo 90, parágrafo 4.º, do Regi- mento Interno da Casa, a remessa do projeto à Comissão que se seguirá de Legislação Social por haver a mes- ma exgotado o prazo dentro do qual deveria apresentar parecer a respeito, não o tendo feito, vindo por isso, o projeto à Comissão de Serviço Pú- blico Civil, onde foi distribuído ao autor deste relatório.

PARECER

Do relatório aqui feito verifica-se que este projeto, de iniciativa do Po-

der Executivo, teve demorada tramitação na outra Casa do Congresso Nacional, onde foi examinada atenta e minuciosamente. Não padecendo de falta de inconstitucionalidade e atendendo a necessidades da Justiça do Trabalho, parece à Comissão de Serviço Público Civil que nada obsta a que o Senado lhe dê a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1954. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Luiz Tinoco*. — *Djair Brindeiro*. — *Vivaldo Lima*. — *Julio Leite*.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader para emitir parecer em nome da Comissão de Legislação Social.

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco e dá outras providências.

Oriundo de Mensagem do Poder Executivo, além da aprovação da Câmara dos Deputados já teve pareceres favoráveis no Senado, das Comissões de Serviço Público Civil e da de Finanças. A Comissão de Legislação Social nada tem a opor, opinando, portanto, pela aprovação. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino para designar relator em nome da Comissão de Finanças.

O SR. IVO D'AQUINO:

Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças avoco o Projeto de Lei n.º 3 de 1954, oriundo da Câmara dos Deputados, que cria na Justiça do Trabalho Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco e dá outras providências.

O parecer é o seguinte.
(Lê)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

O SR. FLÁVIO GUIMARÃES:

(Pela Ordem). Senhor Presidente, visivelmente não há número para prosseguimento da sessão, motivo pelo qual solicito a V. Ex.ª o levantamento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo à ponderação do nobre Senador Flávio Guimarães, a Mesa verifica que não há número regimental para continuar a sessão, razão por que a declaro encerrada. Designo para a extraordinária, a realizar-se às 21 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

Encerra-se a sessão às 17 horas e 25 minutos.

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 221, de 1952, que modifica o parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, com referência ao salário-família. *Pareceres*: I — *Sobre o projeto*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 723, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 724, de 1953, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 725, de 1953, contrário; II — *Sobre a emenda*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 154, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 155, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, sob n.º 150, de 1954, pela rejeição.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de

1952, que reajusta as dívidas dos servidores financiados pelo Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 78, de 1954, do Senador Senador João Vilasbóas, aprovado na sessão de 3-3-54, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça (n.º 967, de 1952) e de Finanças (n.º 968, de 1952) e dependendo de pronunciamento desta última Comissão sobre as emendas de Plenário).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1954 (n.º 1.030, de 1953, da Casa de origem), que dispõe sobre a contribuição para o montepio militar (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 369, de 1954, do Sr. Senador Cícero de Vasconcelos), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Parecer favorável*, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 372, de 1954, do Sr. Djair Brindeiro aprovado na sessão de 20-7-54, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade) do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1954, que extingue restrições à capacidade intelectual de brasileiros. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 517, de 1954, pela inconstitucionalidade (com voto em separado do Sr. Senador Joaquim Pires); da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 518, de 1954, pela rejeição.

Discussão única do Requerimento n.º 21, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, solicitando seja consignado em ata um voto de regosio pelo lançamento ao mar, pelo Governo dos Estados Unidos da América, do primeiro submarino acionado a força atômica. *Parecer*, sob n.º 451, de 1954, manifestando o pensamento da Comissão de Relações Exteriores no sentido de que, com o fim de defender as instituições livres e a própria dignidade da pessoa humana, seja essa arma utilizada.

Discussão única do Requerimento n.º 200, de 1954, do Sr. Othon Mader e outros Srs. Senadores, solicitando a inserção em ata de um voto de pesar pela queda de Dien Bien Phu, dando-se ciência dessa manifestação do Senado brasileiro ao Embaixador da França no Brasil. *Parecer favorável*, sob n.º 452, de 1954, da Comissão de Relações Exteriores.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1952, que inclui a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 230, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 325, de 1954, pela rejeição do projeto e da emenda.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de

Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda Nogueira, para fins de irrigação agrícola, nos termos da legislação federal vigente. *Pareceres*: da Comissão de Finanças, número 421, de 1954, oferecendo substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 420, de 1954, pela constitucionalidade do projeto; n.º 421, de 1954, pela constitucionalidade do substitutivo.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1954, que denomina Melo Viana o aeroporto de Três Corações, no Estado de Minas Gerais. *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 536, de 1954; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 537, de 1954.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 132 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1954, que dispõe sobre o provimento em cargos de carreira de nível universitário superior nas instituições de previdência social. *Parecer n.º 534*, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Discussão única do Requerimento n.º 328, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, pedindo a nomeação de uma comissão de três membros para visitar, em nome do Senado, o Senhor Ministro Tavares de Lira, por motivo de acidente que sofreu.

Discussão única do Requerimento n.º 390, do Sr. Senador Mozart Lago, pedindo inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1954, que restaura direitos dos atuais praticantes de nêlito da Marinha Mercante.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1954, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20-1-51 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 23-7-54, a requerimento do Sr. Senador Pinto Aleixo, tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 553; da Comissão de Segurança Nacional, sob número 554; da Comissão de Finanças, sob n.º 555.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 127, de 1954 (número 3.544, de 1953, na casa de origem), que abre o crédito especial de Cr\$ 800.000,00, para concessão de auxílio ao Congresso Mundial da Imprensa. *Parecer favorável* sob n.º 557, de 1954, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a reconstrução do Instituto Princesa Isabel. *Parecer favorável*, sob n.º 546, de 1954, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Requerimento n.º 391, de 1954, do Sr. Senador Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para pagamento, no corrente exercício, de subvenções a estabelecimentos de ensino superior do país, na conformidade das Leis ns.º 2.106, de 23-11-53, e 2.154, de 30-12-53.

Discussão única do Requerimento n.º 395, de 1954, do Sr. Senador Francisco Gallotti, pedindo a nomeação de uma Comissão de três membros para representar o Senado na reunião da Conferência Mundial de Energia, a

realizar-se em Petrópolis, de 25 julho a 10 de agosto do ano em curso. Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1954, que dispõe sobre o Vice-Presidente da República eleito Senador ou Deputado (aprovado em primeira discussão em 16-6-1954, com parecer favorável, sob n.º 412, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça).

91.ª SESSÃO EM 26 DE JULHO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

- 1.º — Senador Alencastro Guimarães
- 2.º — Senador Hamilton Nogueira
- 3.º — Senador Othon Mader
- 4.º — Senador Vivaldo Lima
- 5.º — Senador Onofre Gomes
- 6.º — Senador Ivo d'Aquino

ATA DA 90.ª SESSÃO EM 26 DE JULHO DE 1954

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPELLO LHO — ALFREDO NEVES FRACISCO GALLOTTI.

As 21 horas comparecem os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Waldemar Pedra — Prisco dos Santos — Onofre Gomes — Thomas Rodrigues — Ferraz de Souza — Djair Brindeiro — Ezechias da Rocha — Esperdiao Farias — Julio Leite — Durval C. — Alcyon de Carvalho — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Alencas Guimarães — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Costa Paranhos — Dario Cardoso — Costa Pereira — Rocha Dias — Oth Mader — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Ivo d'Aquino — Francisco Gallotti — Alfredo Simch — Camilo Mercio.

(29).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 29 Srs. Senadores. Havendo número legal, e aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

(Servindo de 2.º) procede à leitura da ata da sessão anterior, que, por em discussão, é sem debate aprovada.

Declara não haver Expediente

E LIDO E VAI A IMPRIMIR O SEQUINTE

Parecer n.º 571, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 153 de 1954 que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 para ocorrer às despesas com a representação do Brasil ao 5.º Congresso Internacional de Hematologia.

Relator: Sr. Euclides Vieira.

Este projeto de lei de iniciativa ilustre Deputado Janduby Carneiro autoriza o Poder Executivo a abrir o Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 para ocorrer às despesas com a representação do Brasil ao 5.º Congresso Internacional de Hematologia a realizar-se em Paris, França em setembro do ano em curso.

De acordo com o art. 2.º a delegação brasileira deverá ser presidida por um observador do Ministério da Saúde e integrada pelos oito médicos especialistas convidados pela Sociedade promotora do certame.

Determina o art. 3.º que os médicos brasileiros deverão apresentar ao Ministério da Saúde no prazo máximo de quatro meses após a realização do grosso amplo relatório contendo as observações sobre as temáticas debatidas no mesmo e sugestões relativas à aplicação no Brasil das novas aquisições no domínio da hematologia. Considerando o valor cultural do trabalho em referência a Comissão de Análises nada tem a opor à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho 23 de julho 1954 — Ivo da Aquino, Presidente — *Cláudio Vieira*, Relator — *Esperidião Farias* — *Pinto Aleixo* — *Costa Pachos* — *Nestor Massena* — *Ferreira Sousa* — *Alencastro Guimarães* — *Real Cruz*.

DEIXAM DE COMPARECER OS S. SENADORES:

Inisio Jobim — *Alvaro Adolpho* — *Galhães Barata* — *Antonio Bay* — *Victorino Freire* — *Área Leão* — *Mathias Olympio* — *Joaquim Pi* — *Olavo Oliveira* — *Kerginaldo* — *Valcanti* — *Georgino Avelino* — *y Carneiro* — *Francisco Porto* — *Chateaubriand* — *Martiniano* — *Nunes* — *Novaes Filho* — *Cicero* — *Concelos* — *Walter Franco* — *Lan* — *pho Alves* — *Pinto Aleixo* — *Car* — *Lindemberg* — *Attilio Vivacqua* — *Sá Tinoco* — *Pereira Pinto* — *Ber* — *des Filho* — *Levindo Coelho* — *ar Verqueiro* — *Marcondes Fi* — *Euclides Vieira* — *Silvio Cur* — *Vespasiano Martins* — *Gomes* — *Oliveira* — *Alberto Pasqualini* (33)

SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Em a palavra o nobre Senador Tor Massena, primeiro orador ins-

SR. NESTOR MASSENA:

Presidente, o projeto de análise de dívidas aos pecuaristas, oriundo da Câmara dos Deputados e subido na sessão ordinária de hoje votação do Senado, provocou do nobre Senador Ivo da Aquino justa crítica à redação do art. 1.º.

redação desse artigo, de fato, é das melhores, senão das pio-

omo membro da Comissão de Economia, assisti à leitura do relatório de mesmo fez o nobre Senador Pereira e dei minha assinatura ao parecer elaborado por S. Tive oportunidade também de ar idéias com S. Ex.ª por ocasião da votação do projeto, hoje, e autorizado a declarar ao Senado o pensamento da Comissão, ao a- conhecimento da proposição e tal-á, foi a de que o art. 1.º de a ter redação mais ou menos nes-

“O pagamento dos 50% (cinquenta por cento) do débito a que se refere o art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e a que alude o art. 1.º da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, será efetuado pela União, em apólices e de uma só vez, até a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).”

relatar o projeto na Comissão Economia, o Senador Costa Pennão se animou a propor emenda de redação, por julgarmos conveniente não retardar a últimação do ato com a sua volta à Câmara Deputados.roveito a oportunidade para escrever a matéria, a fim de não stirem dúvidas sobre o pens- o que determinou a elaboração rojeito e ditou o parecer que lhei s na Comissão de Economia. i o que tinha a dizer. (Muito

O SR. PRESIDENTE:

Te ma palavra o nobre Senador Alfredo Neves.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na minha viagem recente na comitiva de V. Ex.ª ao norte do Paraná observei a fertilidade da terra roxa daquela longinqua região do grande Estado do Sul. Fomos hóspedes de uma fazenda de café, uma das grandes organizações agrícolas daquela zona. Apesar da majestade daqueles cafezais, os fazendeiros, principalmente o Dr. Homero Cordeiro, em cuja casa nos encontrávamos, preocupam-se em permanentemente adubar a terra.

Médico de grande nomeada na cidade de São Paulo, sabe, com outros da região, que a terra fornece os elementos vitais para melhor produção; e se esgota em cada colheita. Construiu, então, em sua propriedade uma extrumeira, a fim de devolver à terra o que ela entrega à vegetação.

O Sr. Othon Mader — Permite V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — Quasi todos os fazendeiros da chamada zona velha do Paraná procedem desse modo — restituem à terra, através do adubo, o que ela perdeu. Já não fazem o mesmo os pioneiros; preocupam-se apenas com a derrubada das matas virgens. Os fazendeiros de Jacarézinho — e V. Ex.ª deve ter observado — se não todos eles, a grande maioria aduba a terra.

O SR. ALFREDO NEVES — O aparte do nobre Senador Othon Mader, conhecedor perfeito daquelas regiões de seu Estado, que operosa e brilhantemente representa nesta Casa...

O Sr. Othon Mader — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ALFREDO NEVES — ... contem observação digna de ser meditada.

Os fazendeiros pioneiros, que derubam as matas e a seguir plantam, em grande escala, o café, esses não necessitam de adubar a terra, porque da mata obtêm matéria orgânica suficiente para fertilizar o solo. Já os outros, de terras mais trabalhadas, desde logo, inteligentemente, lançam mão dos adubos para que a colheita não decresça.

O Sr. Othon Mader — Permite V. Ex.ª outra observação. Os fazendeiros das zonas velhas, consolidadas, cuidam muito da defesa da terra contra as erosões. Os pioneiros não têm essa preocupação. Plantam o café de qualquer maneira. Objetivam apenas tirar o máximo do solo. Estamos procurando inculir no espírito do fazendeiro a necessidade de proteger a terra contra as erosões.

O SR. ALFREDO NEVES — Outra observação de V. Ex.ª que deveria se propagar por todo o país. As erosões constituem um dos grandes males da nossa lavoura. Fenômeno natural, não tem defesa, nem mesmo a compressão tem defesa, nem mesmo a compressão dos dos que vivem do amanho da terra.

Sr. Presidente, peço a atenção dos Poderes Públicos para o que ocorre em relação à adubação da terra, cada vez mais difícil. O crescente aumento dos preços dos adubos químicos e orgânicos, levado o fazendeiro ao desânimo. O fósforo e o azoto encontram grandes barreiras na sua aquisição. Seus preços elevam-se de ano para ano, na proporção de 25%.

Sou fazendeiro e compreendo bem a necessidade da adubação. Há dificuldade na aquisição do super-fosfato e do salitre do Chile: esse último, comprava eu, há dois anos, em média, a noventa cruzeiros a tonelada; este ano, adquiri-o a 2.600 cruzeiros; e o super-fosfato que, em 1952 comprava, a noventa cruzeiros a tonelada, já este ano o estou adquirindo a dois mil e oitocentos. Sr. Presidente, com esses preços, as terras relativamente

cançadas, para cuja fertilidade se exige adubação mais intensa, estão se tornando inacessíveis ao agricultor. Também a mão de obra é caríssima. A produção sai a preço quasi inacessível. Resulta, então, o desestímulo sistemático daqueles que trabalham a terra.

Agora surge novo problema — o do transporte. A aquisição dos caminhões tornou-se inviável à maioria das bôlsas; e aqueles que os compram para instrumento de trabalho são forçados a um frete que desestimula a venda das mercadorias.

A celebre Circular n.º 70, esperança dos agricultores, está sendo considerada como todas as outras promessas a eles feitas. Não nos entregam os ágios e a cada vez que os reclamamos dizem que o regulamento em curto-prazo resolverá o problema. Passam-se, entretanto os meses; e os agricultores continuam apenas com a esperança de um dia receberem esses ágios que, cada vez mais, oneram a aquisição dos dólares.

Desta tribuna, certa vez fiz um apelo ao honra do Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de dar os adubos câmbio oficial; não digo de 18,50 mas de 27 cruzeiros. Não houve, porém, ainda compreensão perfeita do problema. A importação de adubos está nos preços elevados, sujeitos aos leilões que, por sua vez, obedecem a lei da oferta e da procura.

V. V. Ex.ª Sr. Presidente, como a vida do agricultor, em nosso país, cada vez mais se torna precária. Surgem sempre a nossa frente dificuldades quase insuperáveis.

Há no Brasil, inúmeras cidades que nada produzem e consomem cada vez mais, dado o aumento progressivo da população.

Mas, Sr. Presidente, quando o homem do campo não se atemorizando com as dificuldades da aquisição de fertilizantes, planta e colhe, surge outro problema quase invencível; o do transporte.

Existem, no Paraná milhares e milhares de sacos de milho guardados em palácios a espera de compradores, que nunca chegam porque não há transporte para o produto, e o fazendeiro não tem como fazer dinheiro para novas plantações e culturas. Enquanto nesta Capital e em São Paulo o saco de milho é oferecido a Cr\$ 180,00 e Cr\$ 200,00, no Paraná o fazendeiro não encontra quem o compre nem mesmo a Cr\$ 30,00.

Continuam os lavradores, ante o descaso dos poderes públicos, sem meios para enfrentar tão graves problemas.

Recordo-me que em fins de 1953, desta tribuna, o nobre Senador Othon Mader reclamou, com insistência, providências do Governo para o reaparelhamento da Estrada de Ferro Paraná Santa Catarina, pois se anunciavam na região abundantes colheitas.

No entanto, S. Ex.ª clamou no deserto.

Quando o eminente Vice-Presidente da República desembarcou em Cornélio Procopio, ali recebendo grande manifestação de apreço, nada menos de três oradores, um dos quais presidente da Associação Rural local imploraram sua valiosa interferência para que o Governo adotasse providências imediatas tendentes a melhorar o transporte pela Estrada de Ferro Paraná Santa Catarina.

Sr. Presidente, cada vez mais me convenço da necessidade de nós legisladores, percorreremos o Brasil em todos os sentidos, a fim de melhor conhecermos os homens do campo suas necessidades e seu sofrimento e a angústia em que vivem para transportar suas safras para os centros consumidores.

Estou certo de que desse contato mais íntimo da insistência constante das tribunas desta e da outra Casa do Congresso, enfim, dessas campanhas necessárias algo de útil e aproveitável há de surgir.

Precisamos estudar bem esses problemas indagando das dificuldades existentes para colaborarmos de maneira eficiente com os homens da terra, estimulando-os, tanto quanto possível, para o trabalho fecundo do solo sem hora, sem dia, com sol ou com chuva.

Quem percorrer meu Estado, aliás, sob certos pontos relativos a economia, muito mais feliz que outros setores da atividade do país, verificará que o Estado do Rio, vizinho de grande centro, como o Distrito Federal, produz em escala muito mais reduzida; é que suas terras já deram o máximo na monarquia, tempo em que se cognominava a velha Província do Rio de Janeiro de celeiro do império.

Essa unidade da Federação, com terras cansadas e escassez de braços produz relativamente em proporção muito menor do que os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, Estados privilegiados do ponto de vista da colonização com homens mesclados de um sangue vindo do outro lado do Atlântico, num intercâmbio necessário ao aperfeiçoamento das raças. São Estados que possuem colonização invejável por que composta de homens afeitos a um trabalho metodizado, a um trabalho orientado, a um trabalho orientado cientificamente. São esses os Estados que mais produzem porque suas terras, ainda não cansadas, dão o máximo; o mesmo não sucede ao Estado do Rio, onde a produção só é relativamente compensadora se o fazendeiro restituir a terra os elementos de cultura que as safras dos anos anteriores dela retiraram, exaurindo-a quase completamente.

Ouçó falar, a cada passo, nas terras da Baixada Fluminense.

Diz-se que o problema está resolvido, que as terras da Baixada Fluminense, principalmente nos municípios de Rio Bonito, Cachoeira de Macaú e Itaboraí, são terras maravilhosas, onde o velho conceito de que “em se plantando dá” é, realmente, verdadeiro e indiscutível.

Ninguém, entretanto, considera que essa zona da Baixada Fluminense foi, por muitos anos, desde o Império, terra alagadiça, de humus fermentado, onde se formou camada apreciável de tabatinga, área cuja acidez tem um PH elevadíssimo.

Assim, Sr. Presidente, as várias culturas que ali se experimentam, mesmo as próprias das terras ácidas, não produzem numa proporção compensadora. Ali não se consegue, por exemplo, um hectare de arroz produzindo a mesma quantidade de outro, plantado nas mesmas condições, em terras do Rio Grande do Sul.

Toda essa falta de desenvolvimento agrícola da Baixada, salvo a Baixada Goitacaz e Campos, é oriunda do mesmo fenômeno; e porque sofre fenômeno idêntico, temos produção reduzida, com a circunstância de que as leis sociais ali já atingiram também o homem do campo, que não emprega sua atividade senão no máximo de oito horas de trabalho.

Dessa forma, como não temos uma disciplina agrícola, acontece que o trabalhador nem sempre compreende as necessidades de um labor mais prolongado, em certos dias, principalmente nas fases de colheita.

E' fato conhecido, Sr. Presidente, mesmo daqueles que não desenvolvem atividades no campo, que quando a produção amadurece, a colheita tem de ser feita de modo rápido. Muitas vezes, algumas horas de chuva bastam para inutilizar uma colheita proveitosa, mas ninguém consegue inculir no ânimo dos trabalhadores rurais dessa zona a compreensão devida. Supõem que seus direitos são iguais aos dos homens da cidade, dos artesãos, dos artistas e rebeldes. As vezes que os fazendeiros lhes fazem apelo para que, em determinadas dias, aproveitem o sol abundante e esten-

dam suas atividades por mau aproveitamento, a fim de recolherem a produção agrícola e levá-la aos depósitos, resguardando-as das intempéries.

São esses os fenômenos que influem na vida agrícola brasileira, principalmente, quando essas atividades se processam na vizinhança das grandes cidades. De um lado, é o trabalhador rural que deseja gozar dos benefícios das chamadas leis sociais, da regalia das oito horas de trabalho, da melhoria constante dos salários, e de outras condições sociais que lhes permitem horas de folga e momentos de deleite. Do outro, onde ainda se trabalha de sol a sol, a terra é fértil e a produção abundante, com colheitas magníficas, as dificuldades decorrem da precariedade dos transportes.

Em largas pinceladas, são esses os problemas que a todos nos angustiam e se tornam a vida na cidade cheia de penosas dificuldades para aquisição de utilidades indispensáveis à manutenção de uma despesa à altura das necessidades orgânicas.

Sr. Presidente, este ligeiro esboço feito à guisa de modesto reparo e aviso suscito aos responsáveis pela vida agrícola do Brasil, há de ter, assim o espero, algo de útil e aproveitável.

Se com este clamar despretencioso com que me animo a pedir a atenção dos nobres Pares para estes problemas, eu conseguir uma fração mínima em favor da agricultura no Estado do Rio, terei cumprido o meu dever. Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do Sr. Alfredo Neves o Sr. Café Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Getúlio reassumindo-a posteriormente.

O SR. PRESIDENTE

Continua a hora do expediente. Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Mozart Lago, que vai ser lido.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 398, de 1954

Requeiro, nos termos da letra "a" do art. 90 do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara n.º 3.841-D, de 1953 que torna extensivo o abono de emergência aos servidores da COFAP — que se encontra sem parecer, já decorrido o prazo regimental, na Comissão de Constituição e Justiça, do Senado Federal.

Sala das Sessões, 23. de julho de 1954. — Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE

O requerimento será apreciado no fim da Ordem do Dia.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o nobre Senador Sr. Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na sessão de ontem foi lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativamente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 278, de 1952, hoje publicado no Diário do Congresso.

Sobre o Projeto apenas se manifestara aquele órgão técnico, razão pela qual, na forma do Regimento requerido dispensa de intercurso para sua inclusão na Ordem do Dia. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE

Em votação o requerimento do ilustre Senador Aloysio de Carvalho.

Os Senadores que o aprovam, permanecerão sentados. (Pausa) Está aprovado.

Está finda a hora do expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE

Não há número ainda para votação.

A Mesa passa a apreciar as matérias em discussão, constantes da Ordem do Dia.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 372, de 1954, do Sr. Djair Brindeiro aprovado na sessão de 23 de julho de 1954, tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa) Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade) do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1954, que extingue restrições à capacidade intelectual de brasileiros. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 517, de 1954, pela inconstitucionalidade (com voto em separado do Sr. Senador Joaquim Pires); da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 518, de 1954, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE

Sobre a Mesa uma emenda que vai ser lida.

É lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao art. 2.º do projeto o seguinte parágrafo.

Parágrafo único — São excluídas do reajustamento estatutário, a que se refere o artigo as associações particulares em geral, exceto aquelas que, em razão de suas finalidades, tenham sido declaradas, por decreto ou lei, órgãos consultivos do Governo e que, como tais, aceitando a dignidade tenham servido ou venham a servir à Nação representando-a dentro ou fora do país, em conferências ou convenções de que hajam resultado ou resultem, tratados ou acordos cuja observância seja determinada legalmente, ao povo brasileiro.

Justificação

E claro, como sustentam os doutos pareceres das comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura do Senado Federal que a lei ordinária não pode prescrever normas estatutárias para as associações particulares que se organizam no país, na conformidade do parágrafo 12 do artigo 141 da Constituição. Mas as organizações particulares que transcendem sua órbita particular e se transformam em órgãos consultivos do Governo, aceitando deste incumbências e missões em nome do povo brasileiro deixam de ser associações particulares e não mais como estas poderão continuar a ser consideradas.

E o caso, por exemplo, da Academia Brasileira de Letras, tornada órgão consultivo do Governo, pelo Decreto n.º 14.533, de 18 de janeiro de 1944 e aceitando do Governo a alta missão de promover o acordo ortográfico com a Academia de Ciências de Lisboa órgão consultivo do Governo de Portugal.

Poderá a Academia Brasileira continuar a ser considerada, apenas, associação particular?

Sala das Sessões do Senado Federal Rio de Janeiro 22 de julho de 1954 — Mozart Lago.

LEGISLAÇÃO CITADA

Diário Oficial (seção I) de 20-1-44 pag. 1.011.

Decreto n.º 14.533 de 18-1-1944

Promulga a Convenção Ortográfica entre o Brasil e Portugal assinada em Lisboa, a 29 de dezembro de 1943.

O Presidente da República, havendo sido assinada na cidade de Lisboa a 29 de dezembro de 1943 uma Convenção entre o Brasil e Portugal estabelecendo o mesmo regime ortográfico da língua portuguesa; e

Havendo a mesma Convenção em vigor no dia 1 do corrente mês, independentemente de ratificação.

Decreta que referida Convenção apenas por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro 18 de janeiro de 1944 123.º da Independência e 56.º da República — Getúlio Vargas — Osvaldo Aranha — Gustavo Capanema.

Convenção Ortográfica entre o Brasil e Portugal

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Portuguesa, com o fim de assegurar a defesa expansão e prestígio da língua portuguesa no mundo e regular, por mútuo acordo e modo estável o respectivo sistema ortográfico, resolveram por meio de seus Plenipotenciários assinar a presente Convenção.

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes prometem-se estreita colaboração em tudo quanto diga respeito a conservação defesa e expansão da língua portuguesa comum aos dois países.

Artigo Segundo

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a estabelecer como regime ortográfico da língua portuguesa o que resulta do sistema fixado pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia das Ciências de Lisboa para organização do respectivo vocabulário por acordo entre as Duas Academias.

Artigo III

De harmonia com o espírito desta Convenção, nenhuma providência legislativa ou regulamentar sobre matéria ortográfica deverá ser de futuro posta em vigor por qualquer dos dois Governos sem prévio acordo com outro depois de ouvidas as duas Academias.

Artigo IV

A Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa serão declaradas órgãos consultivos de seus Governos em matéria ortográfica competindo-lhes, expressamente estudar as questões que se suscitarem na execução desta Convenção e tudo mais de ortografia da língua portuguesa, que repute útil para manter a unidade ortográfica da língua portuguesa. A presente Convenção entrará em vigor independentemente de ratificação a 1 de janeiro de 1944.

Feita em duplicata em Lisboa aos 29 de dezembro de 1943 — L. S. — João Neves da Fontoura — L. S. — Antônio de Oliveira Salazar.

Rio de Janeiro 22 de julho de 1954 — Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE

Em discussão o projeto com a emenda.

O Sr. Flávio Guimarães pronuncia discurso que será publicado depois.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do Projeto.

Ninguém mais pedindo a palavra declaro encerrada a discussão.

O Projeto com a emenda volta às Comissões de Constituição e Justiça de Educação e Cultura.

Discussão única do Requerimento n.º 21, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, solicitando se consignado em ata um voto de regozijo pelo lançamento ao mar pelo Governo dos Estados Unidos da América, do primeiro submarino acionado a força atômica. Parecer, sob n.º 451, de 1954, manifestando o pensamento da Comissão de Relações Exteriores no sentido de que só com o fim de defender as instituições livres a própria dignidade da pessoa humana, seja essa arma utilizada.

O SR. PRESIDENTE

Em discussão. (Pausa)

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, compreendo a nobre intenção do ilustre autor do requerimento relativamente ao voto de regozijo que pede ao Senado, por haver a América do Norte lançado ao mar um submarino acionado a força atômica.

S. Ex.ª mesmo acolhe essa iniciativa do grande país americano com um serviço prestado à civilização, fim de que esse submarino, — que representa, incontestavelmente, a última palavra nesse setor da navegação e que já está muito além dos sonhos, já agora medíocres, de Ju Verne. — seja empregado "no sentido da preservação da paz no mundo e da derivação, mais urgente possível, de derivados pacíficos, de maior proveito para a vida tranquila e feliz de todos os povos". É como, textualmente, o requerimento.

A Comissão de Relações Exteriores seguiu o mesmo propósito; adotou o requerimento, fazendo suas palavras do ilustre Senador Mozart Lago repetindo os votos de que a força atômica, já agora empregada em submarinos, não seja aplicada em derivados pacíficos.

Ano ler o requerimento e o parecer lembrei-me de Santos Dumont, cujas impressionantes experiências, de razões aqui desconhecidas, foi considerada por grande parte da nação brasileira um protesto do pioneiro da navegação aérea, ante as cenas que os seus olhos estavam apreciando, do grandioso invento empregado, dentro do próprio território nacional, para guerra entre os irmãos.

Aceitaria, na sua totalidade, o requerimento e o parecer, se eles fossem dirigidos ao Brasil; entretanto dirigidos, como são, à América do Norte, poderá, amanhã, supor-se, nhamos dúvida de que os Estados Unidos chegaram a essa conquista com outro objetivo que não o de vencer as nações. Sendo assim, vou-me constrangido a votar contra o requerimento, desejando, aliás, que o nobre senador Mozart Lago, renechendo estas ponderações, seja primeiro a considerar que, realmente não há como entender esta realidade do progressomaterial da América do Norte senão no sentido de pacificação.

De modo que, a bem dizer, haveria razão para nos regozijarmos pois é evidente que a finalidade se exclusivamente essa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem!)

O SR. MOZART LAGO

(Não foi revisto pelo orador) Presidente, atendo, prazerosamente ao apelo que me fez o nobre Senador Aloysio de Carvalho. — Como costume ser muito sincero meus propósitos e atitudes, quero clarear S. Ex.ª e o Senado que já meu pensamento requerer a retirada desse requerimento da ordem

dia. Isto tão somente por um acaso feliz. Poucos dias depois de haver formulado meu requerimento, quando ainda se encontrava sem parecer na Comissão de Relações Exteriores, o grande Presidente da América do Norte, General Eisenhower fez ao mundo uma declaração que li desta tribuna e se acha publicada no "Diário do Congresso", Seção II, página 875, do dia 5 de maio d'esse ano.

Sr. Presidente, nessa proclamação maravilhosa diz o General Eisenhower ao mundo:

"Pronto que 'os governos principalmente envolvidos comecem agora e continuem a fazer contribuições conjuntas de seus estoques de urânio normal e materiais seccionáveis para uma Agência Atômica Internacional. Confiemos em que tal agência seja criada sob a égide das Nações Unidas'. — Lembro-vos que 'seria possível a existência da Agência Atômica Internacional com a finalidade de reunir, armazenar e proteger as contribuições de material seccionável e outros'."

E ainda que seriam mobilizados peritos para aplicar a energia atômica às necessidades da agricultura, da medicina e de outras atividades pacíficas. Uma finalidade especial seria a de fornecer energia elétrica abundante às áreas do mundo sedentas de energia."

Informo que "os Estados Unidos reafirmam perante vós — e, portanto, perante o mundo — sua disposição de ajudar a resolver o temível dilema atômico de dedicar seu entusiasmo e seu espírito à tarefa de encontrar o meio pelo qual a miraculosa capacidade inventiva do homem não seja detida à sua morte, mas consagrada à sua vida".

Os Srs. Francisco Gallotti e Aloysio de Carvalho — Muito bem!

O SR. MOZART LAGO — Vale dizer, Sr. Presidente: meu requerimento não tem mais propósito.

No momento oportuno enviarei à Mesa outro requerimento solicitando a sua retirada por desnecessário. — Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a poderá requerer verbalmente a retirada do requerimento na fase da discussão.

O SR. MOZART LAGO — Então, Sr. Presidente, requeiro a sua retirada.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Mozart Lago, retira o requerimento.

Deferido pela Mesa.

Discussão única do Requerimento n.º 200, de 1954, do Sr. Othon Mader e outros Srs. Senadores, solicitando a inserção em ata de um voto de pesar pela queda de Dien Bien Phu, dando-se ciência dessa manifestação do Senado brasileiro ao Embaixador da França no Brasil. Parecer favorável sob n.º 452, de 1954, da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, novo apelo caberia, ora ao autor desse requerimento, e os mesmos termos feitos em relação anterior.

Tratava-se de proposta apresentada no momento oportuno, no sentido de um voto de pesar pela queda de Dien Bien Phu, dando-se ciência dessa manifestação do Senado brasileiro ao Embaixador da França em nosso país. A queda dessa cidadela francesa na Indochina foi uma página de heroísmo humano, que terá talvez causado profunda surpresa a todos os países civis, tão descrentes de que ainda sa haver em nosso otimismo gestos renúncia, de sacrifício, de martírio e de daqueles indomáveis defensores redutos.

Sr. Mozart Lago — Dentre os

tele para esclarecimento do meu nobre colega...

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Apenas V. Ex.^a vai antecipar-se a mim.

O Sr. Mozart Lago — Então, silêncio.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — E página tão grande de heroísmo, porque nem faltou, para dar tons quase de romantismo, a presença de uma mulher...

O Sr. Mozart Lago — Apoiado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ...cujo nome entrou definitivamente para a galeria das inesquecíveis heroínas universais, e cujo feito deve ser um motivo de orgulho para a humanidade, especialmente para o sexo feminino de que o nobre Senador Mozart Lago se faz tão galhardo defensor nesta Casa, muitas vezes sem inteira razão nas suas razões.

Hoje, a guerra na Indochina está terminada, e o voto de pesar, portanto, superado. Está terminada por circunstâncias que não vêm a pelo rememorar neste momento. Circunstâncias que poderiam ter levado a nobre nação francesa a uma retirada, a um recuo na defesa dos seus mais sagrados direitos, mas que, entretanto, a colocam, ainda uma vez, à frente dos países defensores, acima de tudo, dos mais veneráveis interesses e propósitos de paz humana.

O episódio da pacificação da Indochina, apresenta, entretanto, aspectos interessantes que serão, naturalmente, focalizados pela história política nos dias de amanhã.

Como bom parlamentarista, que se preza das suas convicções, valho-me deste ensejo para salientar uma vitória, não das armas militares mas do sistema parlamentar francês.

Tudo o mundo se impressionou, há alguns dias, da força de convicção, vamos dizer mesmo, da audácia com que esse político novo, Mendes-France, que recebia nas suas mãos a responsabilidade tremenda do governo na França, afirmava, para ter sua escolha sufragada no Parlamento francês, que realizaria, dentro de curto prazo, a paz na Indochina.

Essa audácia do Primeiro Ministro fez, realmente, o mundo duvidar de que ele pudesse realizar um episódio que seria para tantos corações franceses um alívio, mas constituiria, acima de tudo, um novo teste para a eficácia do sistema parlamentar.

E dos jornais a atenção com que toda a França acompanhou os dias dessa tarefa ingente, gloriosa desse chefe de gabinete.

Cartas, telegramas, críticas nos jornais, artigos favoráveis; cartas até traduzindo os sentimentos mais profundos e afetivos da alma humana, como a daquela noiva, que se escondendo no anonimato apelava para o Primeiro Ministro dizendo que nas suas mãos estava a realização do seu sonho de amor, porque o seu noivo era um dos combatentes na Indochina. Tudo isso, revelou a convergência de atenções para a figura desse homem que realizou, incontestavelmente, um grande trabalho político, não importando, no momento, indagar das consequências que daí advirão senão aquelas que trazem a tranquilização dos espíritos no mundo. Realmente, estamos agora sem a guerra na Indochina, que tantos sacrifícios de vida e de dinheiro custou à nobre nação francesa.

Assim, Sr. Presidente, manifestando-me relativamente a esse requerimento, que me parece superado, estou certo de que o seu nobre autor o retirará da discussão.

Não devemos, entretanto, chegar a essa conclusão, sem deixarmos registrado aqui o nosso aplauso e a nossa admiração pela França...

O Sr. Mozart Lago — Muito bem.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... não só aquela França que combateu valentemente na Indochina e foi obrigada, pelas circunstâncias militares, a entregar o seu reduto de

Dien Bien Phu, como aquela que coloca acima dos interesses imediatos ou ocasionais o ideal da paz, representado esse ideal na pessoa do seu atual Primeiro Ministro. (Muito bem; muito bem! Palmas)

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, acabo de ouvir o apelo que me foi dirigido pelo eminente Senador Aloysio de Carvalho, para que retire o requerimento em que pedia fosse consignado, na ata dos nossos trabalhos, um voto de pesar pela queda de Dien Bien Phu.

Quando, há dois meses, formulei o voto de pesar pela queda da fortaleza, ela representava o princípio do fim. Estávamos na iminência de assistir ao fim do domínio francês na Indochina, porque, contra ele, se opunham os vermelhos. Era, portanto, o início da vitória comunista. Apesar de admirarmos e louvarmos os heróicos defensores da fortaleza que valentemente obstavam o domínio comunista, previamos, Sr. Presidente, que com a queda de Dien Bien Phu, a França não mais existiria. Infelizmente, nossa visão confirmou-se.

Assim, hoje, em vez de simples voto de pesar, deveríamos consignar nossa profunda desolação pela queda de quase toda a Indochina. Com a França perde sua capital, a cidade de Hanoi, e as mais desenvolvidas do país, graças aos esforços e sacrifícios do governo francês.

Com o ato de cessação das hostilidades, assinado em Genebra, sobre a França, pesa o peso da derrota que não é só dela, mas de todo o lado ocidental, porque o vitorioso, no caso, foi o comunismo, foram os vermelhos, que obrigaram a França a abandonar aquela posição estratégica, a fim de que seus movimentos, de hoje em diante, não sejam obstados.

O ato do governo francês, Mendes-France, viu-se forçado a aceitar o acordo, depois de ter, como declarou, ontem, passado por momentos cruéis, pois o armistício, nos termos lardados, concedia o máximo que se poderia conseguir no momento.

Esta é a razão por que, Sr. Presidente, em vez de formularmos voto de pesar pela queda de Dien Bien Phu, deveríamos consignar-lo pela derrota da França na Indochina, de cuja essa consequente à situação militar insustentável em que se encontrava aquele país diante dos vermelhos.

Superado o episódio em que se salientaram o bravo General de Castries, a enfermeira Geneviève, de Gallard Terraube que, sem dúvida, souberam elevar bem alto o nome da França, força é concluir que o sacrifício não foi em vão. Hoje, todo o Sul da Indochina lamenta a queda de sua fortaleza, porque acarretou a derrocada de todo o país.

Dizem os telegramas chegados hoje que neste momento se opera a evacuação de toda a zona antes ocupada pelos franceses. Cerca de 200 mil pessoas abandonam as cidades e vilas que caíram nas mãos dos comunistas.

Dai por que, Sr. Presidente, é bem mais triste ainda do que a queda de Dien Bien Phu esta vitória dos vermelhos sobre os exércitos franceses na Indochina.

Sr. Presidente, o fato, realmente, já está superado e não tenho dúvidas em atender ao apelo do nobre Senador pela Bahia retirando o requerimento de consignação em Ata, de um voto de pesar por acontecimento daquela natureza. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Deferido o requerimento do nobre Senador Othon Mader, de retirada do anterior.

SÃO ENCERRADAS AS DISCUSSÕES E ADIADAS AS VOTAÇÕES POR FALTA DE NÚMERO DAS SEGUINTE MATERIAS.

Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1952, que inclui a Associação dos

Servidores Civis do Brasil e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 230, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 325, de 1954, pela rejeição do projeto e da emenda.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas de rejeição de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Azeis e sua mulher Palminda Arlinda Nogueira, para fins de irrigação agrícola, nos termos da legislação federal vigente. Pareceres: da Comissão de Finanças, n.º 421, de 1954, oferecendo substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 429, de 1954, pela constitucionalidade do projeto; número 421, de 1954, pela constitucionalidade do substitutivo.

Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1954, que denomina Melo Viana o aeroporto de Três Corações, no Estado de Minas Gerais. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 536, de 1954; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 537, de 1954.

Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1954, que dispõe sobre o provimento em cargos de carreira de nível universitário superior nas instituições de previdência social. Parecer n.º 534, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Requerimento n.º 388, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, pedindo a nomeação de uma comissão de três membros para visitar em nome do Senado, o Sr. Ministro Tavares de Lira, por motivo de acidente que sofreu.

Requerimento n.º 390, do Sr. Senador Ordem do Dia, nos termos do art. 90, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1954, que restaura direitos dos atuais praticantes de piloto da Marinha Mercante.

Projeto de Lei da Câmara n.º 125 de 1954, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20-1-51 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 23-7-54, a requerimento do Senhor Senador Pinto Aleixo, tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 553; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 554; da Comissão de Finanças, sob n.º 555.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 127, de 1954 (número 3.544, de 1953, na casa de origem), que abre o crédito especial de Cr\$ 800.000,00, para concessão de auxílio ao Congresso Mundial da Imprensa. Parecer favorável sob n.º 557, de 1954, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesá uma emenda que vai ser lida.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 1

Art. 1.º — Onde se diz:

"... Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros):"

Diga-se:

"... Cr\$ 2.500.000,00 — (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros)."

Justificação

Trata-se de certame de caráter mundial. Pela Comissão organizadora foram enviados convites às entidades jornalísticas dos principais países do universo. Essa inicia-

tiva fará convergir para o Brasil as atenções dos mais destacados homens de imprensa do estrangeiro. Será, assim, magnífico meio de propaganda do Brasil.

Aos Congressistas terá que ser assegurada hospedagem condigna.

Além disso, haverá que publicar os anais do Congresso.

São outras tantas causas de grandes despesas, para as quais é mister prever recursos.

Os Cr\$ 800.000,00 evidentemente não poderão chegar. Daí a inclinação que ora tomamos, de restabelecer o quantum inicialmente previsto, dado que a previsão foi feita à base de despesas inevitáveis.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1954. — *Marcondes Filho*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum senhor senador pedir a palavra, considero-a encerrada. — (Pausa).

Está encerrada.

O projeto volta à Comissão de Finanças para opinar sobre a emenda.

SÃO ENCERRADAS AS DISCUSSÕES E ADIADAS AS VOTAÇÕES POR FALTA DE NÚMERO, DAS SEGUINTE MATÉRIAS:

Projeto de Lei da Câmara número 443, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para auxiliar a reconstrução do Instituto Princesa Isabel. Parecer favorável, sob número 546, da Comissão de Finanças.

Requerimento número 391, de 1954, do Sr. Senador Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para pagamento, no corrente exercício, de subvenções a estabelecimentos de ensino superior do país, na conformidade das Leis números 2.106, de 23 de novembro de 1953 e 2.154, de 30 de dezembro de 1953.

Requerimento n.º 395, de 1954, do Sr. Senador Francisco Gallotti, pedindo a nomeação de uma Comissão de três membros para representar o Senado, na reunião da Conferência Mundial de Energia a realizar-se em Petrópolis, de 25 de julho a 10 de agosto do ano em curso.

O Sr. Café Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1954, que dispõe sobre o Vice-Presidente da República, eleito Senador ou Deputado (aprovado em primeira discussão em 16-6-1954, com parecer favorável, sob n.º 412, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

(Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa).

Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Requerimento número 398, de 1954, do Senhor Senador Mozart Lago, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra "a", do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara número 113, de 1954, que torna extensivo o abono

de emergência aos servidores da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e das Comissões Estaduais de Abastecimento e Preços.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

(Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Está esgotada a Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

(Pausa).

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 221, de 1952, que modifica o parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, com referência ao salário-família. Pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 723, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 724, de 1953, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 725, de 1953, contrário; II — Sobre a emenda: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 154, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 155, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, sob n.º 150, de 1954, pela rejeição.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1952, que reajusta as dívidas dos seringueiros financiados pelo Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 78, de 1954, do Senhor Senador João Vilasboas, aprovado na sessão de 8-3-54, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça (n.º 967, de 1952) e de Finanças (n.º 968, de 1952) e dependendo de pronunciamento desta última comissão sobre as emendas de Plenário).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1954 (n.º 1.030, de 1953, na Casa de origem), que dispõe sobre a contribuição para o montepio militar (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 369, de 1954, do Sr. Senador Cícero de Vasconcelos), tendo pareceres sfavoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 372, de 1954, do Sr. Djair Brindeiro aprovado na sessão de 20-7-54, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1952, que inclui a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado entre

as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2.º de janeiro de 1950. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 230, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 325, de 1954, pela rejeição do projeto e da emenda.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo on.º 13, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda Nogueira, para fins de irrigação agrícola, nos termos da legislação federal vigente. Pareceres: da Comissão de Finanças, n.º 421, de 1954, oferecendo substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça, n.º 420, de 1954, pela constitucionalidade do projeto; n.º 421, de 1954, pela constitucionalidade do substitutivo.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1954, que denomina Melo Viana o aeroporto de Três Corações, no Estado de Minas Gerais. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 536, de 1954; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 537, de 1954.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 132 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1954, que dispõe sobre o provimento em cargos de carreira de nível universitário superior nas instituições de previdência social. Parecer n.º 534, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Discussão do Requerimento n.º 388, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, pedindo a nomeação de uma comissão de três membros para visitar, em nome do Senado, o Sr. Ministro Tavares de Lira, por motivo de acidente que sofreu.

Discussão única do Requerimento n.º 390, do Sr. Senador Mozart Lago, pedindo inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1954, que restaura direitos dos atuais praticantes de piloto da Marinha Mercante.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1954, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20-1-51 (Código de vencimentos e Vantagens dos Militares), incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 23-7-54, a requerimento do Senhor Senador Pinto Aleixo, tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 553, da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 554; da Comissão de Finanças, sob n.º 555.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a reconstrução do Instituto Princesa Isabel. Parecer favorável, sob n.º 546, de 1954, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Requerimento n.º 391, de 1954, do Sr. Senador Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para pagamento, no

corrente exercício, de subvenções a estabelecimentos de ensino superior do país, na conformidade das Leis ns. 2.106, de 23-11-53, e 2.154, de 30-12-53.

Discussão única do Requerimento n.º 395, de 1954, do Sr. Senador Francisco Gallotti, pedindo a nomeação de uma Comissão de três membros para representar o Senado na reunião da Conferência Mundial da Energia, a realizar-se em Petrópolis, de 25 de julho a 10 de agosto do ano em curso.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1954, que dispõe sobre o Vice-Presidente da República eleito Senador ou Deputado (aprovado em primeira discussão em 16-6-1954, com parecer favorável, sob n.º 412, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça).

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 398, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1954, que torna extensivo o abono de emergência aos servidores da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e das Comissões Estaduais de Abastecimento e Preços.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 278, de 1952, que modifica os artigos 57 e 60 do Código Penal e 696 e 710 do Código de Processo Penal (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão extraordinária de 23-7-54, a requerimento do Sr. Senador Aloysio de Carvalho tendo parecer n.º 556, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, quanto ao mérito, pela rejeição).

Encerra-se a sessão às 22 horas e 45 minutos.

Trêcho da Ata da 83.ª Sessão, publicada no "D. C. N." de 16 de Julho de 1954 — 2.ª Seção, Página n.º 1.688, 2.ª coluna que se republica por ter saído com incorreções:

Requerimento n.º 371, de 1954

Requeremos urgência, a fim de que tenha o andamento previsto no artigo 155 § 3.º, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1954, que regula a estabilidade do pessoal estranumário da União e das autarquias.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1954. — *Alfredo Simch*. — *Camilo Mercio* — *Flávio Guimarães* — *Alencastro Guimarães* — *Ezequias da Rocha* — *Djair Brindeiro* — *Roberto Glasser* — *Waldemar Pedrosa*.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será apreciado no final da Ordem do Dia. Sobre a mesa outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 372, de 1954

Nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em combinação com o art. 126, letra c, do Regimento Interno, requero inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, cujo prazo, na Comissão de Finanças, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1954. — *Djair Brindeiro*

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40